



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 208/2011 – São Paulo, segunda-feira, 07 de novembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)
Ciência à PROBANK para que informe à testemunha Alex de Jesus Ricomini Gabriel o comparecimento à audiência em face das informações trazidas pela Receita Federal de fl.141.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038213-41.1990.403.6100 (91.0038213-0) - CARMEN CAMPANHA VERA X BARALITES CAMPANHA VERA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, os cálculos da contadoria do juízo de fls.204/209. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.365/377. Em face da compensação, indefiro o pedido da parte autora de reserva de honorários, às fls.391.

0015661-48.1991.403.6100 (91.0015661-2) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 309/316, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação nos termos do item 15 da petição de fl.323. Diga ainda a União Federal nos termos do artigo 100 da CF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053907-74.1995.403.6100 (95.0053907-1)) LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a representação processual apresentando procuração ad judicicia da parte autora para o advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

ANERCIDES VALENTE, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.035431-5, até decisão definitiva.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.035431-5, até decisão definitiva. Verifica-se ter sido apresentada defesa incidental, pelo executado, nos autos da ação de Execução Fiscal, que foi rejeitada, tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora em 05/11/2009 (fl. 116/119). Portanto, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80, teria o executado o direito a opor embargos, com o fim de alegar e comprovar a inexistência de previsão legal para a inclusão dos sócios na ação executiva - o que não restou comprovado documentalmente nestes autos. Portanto, o pedido de deferimento de antecipação de tutela nestes autos não é o instrumento processual adequado para garantir a suspensão da ação de Execução Fiscal.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3192

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039063-90.1993.403.6100 (93.0039063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOJA EDU LOTERIAS LTDA X SAMIR ELIAS SWAID X ANTONIO VITOR ELIAS SWAID X FELICIO ELIAS SWAID

Manifeste-se a CEF , no prazo de cinco dias, expressamente acerca do acordo noticiado às fls. 209/302.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPANEMA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

Proceda-se à consulta junto à CEF para que informe os números das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, em nome de Waldemar Brunello, CPF: 609.031.558-34. Com a resposta expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF dê regular prosseguimento ao feitoInt.

0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA

Tendo em vista o desbloqueio dos valores às fls. 219/220, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0011439-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA X SANTINA APARECIDA DA SILVA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas por meio do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas por meio do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0026568-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA

Compulsando os autos nesta data verifico que às fls. 135 vº a co-executada JRW COML/ ELETRICA LTDA foi citada na pessoa de CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA, assim torno sem efeito o despacho de fls. 286 no que concerne à citação da referida empresa. Assim, ante a ausência de citação do co-executado Pedro Antonio Moura Sampaio, conforme certidões de fls. 300 e 304, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de cinco dias. Int.

0011457-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011457-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BEIJAMIN DUARTE DOS SANTOS X ADIL DUARTE DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 153/2011, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029817-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERRAMENTARIA OLIANI IND/ COM/ LTDA X WALTER OLIANI X DIMARA PEDROSO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Manifeste-se a exequente acerca da avaliação de fls. 128/130, no prazo de cinco dias.

0004323-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta ao ofício nº756/11, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização das informações. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005114-50.2008.403.6100 (2008.61.00.005114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas por meio do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0010783-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA X CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 158/2011, comprovando sua distribuição no prazo

de 10 (dez) dias. Int.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA

Tendo em vista o estado dos bens penhorados, conforme laudo de reavaliação juntado às fls. 260/264, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0014996-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ADRIANO SAEZ E CIA LTDA X ADRIANO SAEZ ALQUEZAR X ADRIANO SAEZ SANZ X SERGIO SAEZ SANZ(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

Fls. 100: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019554-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA APARECIDA LEIKO MIYAMOTO BRAGATTO

Fls. 102: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0024161-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ PEREZ

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que

requeria o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024534-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZETAZUK COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requiera o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requiera o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0014680-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKI ART CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requiera o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016363-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016363-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA X ANDRE LUIS BARBOSA FURTADO
Intimem-se as partes da penhora realizada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se a consulta junto à CEF para que informe a este Juízo o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requiera o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0025073-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO GOMES
Tendo em vista o acordo firmado entre as partes às fls. 65/67, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA
Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 161/2011, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requiera o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008082-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requiera o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011106-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES
Intime-se a CEF para que retire, em secretaria, a carta precatória n 156, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017327-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BELATRIX CONFECÇÕES LTDA - ME X MARTA BEATRIZ SOARES
Fls. 69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF dê regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos concluso para extinção. Int.

0002257-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA

Fls. 56: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0006148-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAI COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS LTDA - ME X IRINEU ALVES DOS SANTOS X ABILIO MAGALHANIS X JOSE MOURA DA SILVA

Ciência ao exequente das certidões de fls. 108, 110, 112 para que requeira o que de direito em cinco dias. In albis, face a oposição de Embargos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007642-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO LUIZ CASSULINO

Fls. 35: Anote-se. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0012714-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDO MARTINS DE SOUSA

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 44. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0015273-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLEN CRISTINE PENACCHIONI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015760-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVAN TENORIO PINTO X ERIVAN TENORIO PINTO

Recebo a apelação de fls. 53/61, e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004101-70.1995.403.6100 (95.0004101-4) - AMADO HENRIQUE LATTANZI X ROSEMARY SLEPICKA LATTANZI(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP028623 - CELIA REGINA ASHCAR POLLINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025151-21.1996.403.6100 (96.0025151-7) - JEFERSON JOSE PACHECO X MARIA MADALENA MONTANHER PACHECO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 435/437 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031530-07.1998.403.6100 (98.0031530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020968-36.1998.403.6100 (98.0020968-9)) ODETE MARGARIDA RODRIGUES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0048456-63.1998.403.6100 (98.0048456-6) - ULISSES VIEIRA RODRIGUES X STELLA ORTEGA RODRIGUES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Expeça-se alvará em favor da CEF dos valores depositados na conta nº 0265.005.179094-6.

0033111-23.1999.403.6100 (1999.61.00.033111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-05.1999.403.6100 (1999.61.00.019959-7)) DIOGENES RIBEIRO DE LIMA NETO - ESPOLIO X DEYSE CRISTINA TONETTO RIBEIRO DE LIMA X DEYSE CRISTINA TONETTO RIBEIRO DE LIMA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025733-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025733-9) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO MOROLLO JUNIOR X IVETE MARIA CAMINHA MOROLLO X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.250/251. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 261 em favor da CEF. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0027634-43.2004.403.6100 (2004.61.00.027634-6) - VERA LUCIA DA SILVA MELGREJO X LUIZ CARLOS MELGAREJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019715-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019715-3) - JOAO BATISTA FERNANDES CASSIOLI X ELIZABETH NOGUEIRA FIGUEIREDO CASSIOLI(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026165-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026165-4) - PEDRO TAKAHASHI X ALBERTINA FLORENTINO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Abra-se vista para a União Federal. Int.

0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Fls.267: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO(SP160377

- CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.333: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

0008730-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008730-4) - PEDRO TAKAHASHI X ALBERTINA FLORENTINO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (do réu Banco do Brasil) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Abra-se vista para a União Federal. Int.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024499-13.2010.403.6100 - WALDEI PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista manifestação da parte autora em petição de fls. 178/179, tornem os autos ao Sr. Perito para os devidos esclarecimentos. Int.

0013800-26.2011.403.6100 - MARILAINE DE SOUZA PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE CASSIA BARBOSA

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026987-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019672-71.2001.403.6100 (2001.61.00.019672-6)) AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA

Verifico que a conta informada no Ofício 846/2011 está incorreta. Assim, expeça-se novo ofício. Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento à execução no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2810

MANDADO DE SEGURANCA

0002753-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002753-4) - LIMOR REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP165202A -

ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP163199 - ANALICE HEGG) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 727/768. Após, tornem conclusos. Int.

0005376-92.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende a concessão da ordem para, uma vez reconhecida a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária para o RAT de forma global, desconsiderado o grau de risco de cada estabelecimento da pessoa jurídica, seja-lhe assegurado o direito de recolher a contribuição para o Seguro de acidente do Trabalho (SAT) correspondente ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento individualizada pelo seu CNPJ. Afirma ser prestadora de serviços de transporte de cargas rodoviárias em todo o território nacional, tendo estabelecimentos com CNPJs próprios e individualizados. Sustenta a impetrante que o INSS adota entendimento segundo o qual a alíquota do RAT deve ser aplicada de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, ou seja, independentemente de a pessoa jurídica possuir diversos estabelecimentos com CNPJ próprio, para fins de cobrança do SAT, o fisco considera a alíquota do SAT não de forma individualizada para cada pessoa jurídica, mas sim o grau de risco e a correspondente alíquota do SAT de acordo com a atividade preponderante da pessoa jurídica, metodologia essa que aumenta o valor da carga tributária. Pugna, assim, pela cobrança do RAT de forma individualizada para cada um dos seus estabelecimentos com CNPJ próprio, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/89. O pedido liminar foi deferido às fls. 133/135. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 172/178, sustentando a legalidade da atuação administrativa. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/192), ao qual foi negado seguimento (fls. 197/201). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que afirmou inexistir interesse público a justificar a sua manifestação acerca do pedido, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 194/195). Relatado. Decido. As questões relativas à legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: A questionada contribuição para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), com assento constitucional no artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. A legitimidade da contribuição foi objeto de pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante RE 343.446/SC. No presente caso, o fundamento da impetração é a ilegalidade da posição do INSS no sentido de que a alíquota do RAT deve ser aplicada de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, independentemente de a pessoa jurídica possuir diversos estabelecimentos com CNPJ próprio. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. No mesmo sentido, o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 202, 3º. Veja-se: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Não obstante, consoante posição consolidada nos Tribunais, restou adotado entendimento de que as filiais, com personalidade jurídica própria para fins tributários, deverão ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do RAT aplicável em razão da atividade nelas preponderante, desde que tenham CNPJ próprio. Vale dizer, no caso de cada estabelecimento possuir um cadastro fiscal próprio, a alíquota do RAT deverá ser considerada de forma individualizada, hipótese que se verifica in casu. A propósito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO

CNPJ. NECESSIDADE. 1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos. 2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. 3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. 4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 478100 - STJ - 1ª Seção - Relator CASTRO MEIRA - DJ DATA:28/02/2005 PG:00182 - v.u.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários. Em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, desde que tenham CNPJ próprio, devem ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do SAT aplicável em razão da atividade nelas preponderante (Decreto n. 3.048/99, art. 202, 3º). 3. Agravo legal não provido.(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1278377 -TRF3ª Região - 5ª Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 380 - v.u.)Nesse sentido a Súmula nº 351 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.Caracterizada, portanto, plausibilidade de fundamentos, bem como periculum in mora, decorrente da continuidade do recolhimento indevido ou da sujeição a autuações fiscais.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária para o RAT de forma global, ou seja, determinando à autoridade coatora que considere o grau de risco de cada estabelecimento da pessoa jurídica que possua CNPJ próprio e individualizado na incidência do RAT.Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Assim, apurados pagamentos a maior da contribuição, há que ser reconhecido o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado da presente decisão (artigo 170-A do CTN), observado o prazo de cinco anos a contar do ajuizamento da ação (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC 118/05) e assegurada ao Fisco conferência dos valores, nos termos dos artigos 88 e 89 da Lei nº 8.212/91.Contudo, não merece ser acolhido o pedido voltado à compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que a Lei nº 9.430/1996 não se aplica à hipótese (artigos 26, parágrafo único, e 27 da Lei nº 11.457/2007). A compensação, portanto, está adstrita a débitos de contribuições previdenciárias, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e Instrução Normativa RFB nº 900/2008, artigos 44 a 48).Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para afastar a incidência da contribuição previdenciária para o RAT de forma global, ou seja, determinando à autoridade coatora que considere o grau de risco de cada estabelecimento da pessoa jurídica que possua CNPJ próprio e individualizado na incidência do RAT. Ainda, para assegurar o direito à compensação dos recolhimentos a maior com outros débitos relativos a contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado e observado o prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.026/09).Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.P.R.I. e Comunique-se.

0007714-39.2011.403.6100 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls. 109/116 no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0011393-47.2011.403.6100 - MAG AVICULTURA LTDA-ME(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação de fls. 71/88 no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0013367-22.2011.403.6100 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246750 - MARCELLO DANIEL

CRISTALINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante sob o argumento da existência de obscuridade na sentença de fls. 407/408 verso, que denegou o pedido voltado à determinação de cumprimento de decisão administrativa para o abatimento de créditos do impetrante de seu débito tributário incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo em vista a necessidade de dilação probatória a justificar o alegado descumprimento da decisão proferida em processo administrativo. Alega o impetrante que a prova documental constituída nos autos aponta a ausência de qualquer abatimento promovido pela Receita Federal, o que justificaria a concessão da segurança pleiteada. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Na sentença proferida às fls. 407/408 verso ficou consignado que a decisão administrativa restou cumprida, com acréscimo de que nem a simulação de consolidação (fl. 353), nem os extratos trazidos pela impetrante (fls. 376/393), relativos ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09, permitem aferir sobre a ausência de cumprimento dos procedimentos propostos ou outra espécie de equívoco quanto aos montantes que deveriam ter sido abatidos. Ressalte-se que na via mandamental a prova dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte impetrante deve ser demonstrada de plano, com a petição inicial, pois o seu rito especial não comporta dilação probatória. Mais, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, não se justificando desconsiderar as informações prestadas pela DRF. Os argumentos expendidos, no sentido de que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a ausência do referido abatimento pela Receita Federal em face dos créditos existentes, revelam que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à autoridade competente para julgá-lo. A rigor, de suas razões não se extrai obscuridade alguma entre os fundamentos da decisão, ou entre estes e o dispositivo. Não há vício no provimento jurisdicional a ser sanado, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0013774-28.2011.403.6100 - PAULO MARQUES COSTA RIBEIRAO PRETO -ME X JOANA DARC SAMARITANA BENEQUINI-ME X PETRUCIO ROMEIRO TITARA- ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação de fls. 78/95 no efeito devolutivo. Vista aos impetrantes para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0013816-77.2011.403.6100 - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual pretendida a concessão da ordem para assegurar à sentença arbitral da impetrante efetivamente a força necessária para que as Instituições a acolham e a cumpram, sem embaraços, para a efetiva liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, atribuindo a ela força de decisão do Poder Judiciário. Ainda, seja reconhecido o efeito extensivo às demais decisões do FGTS e do Seguro Desemprego, diretamente ao beneficiário. A impetrante alega, em síntese, que tem como objeto social a prestação de serviços de mediação de negócios e arbitragem. Afirma desenvolver atividade tendente à resolução de conflitos de interesses disponíveis, contando, para tanto, com a atuação de profissionais equiparados a servidores públicos. Aduz ter receio de ser compelida a formalizar Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, conforme, sistematicamente, vem ocorrendo com outras sociedades que oferecem o mesmo tipo de serviço. Argumenta que o referido compromisso impede o desempenho de seu objeto social. Relata, ainda, que o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal e o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo negam-se a reconhecer os efeitos legais das sentenças arbitrais, impedindo, assim, que o trabalhador submetido à arbitragem possa levantar os depósitos constantes da sua respectiva conta vinculada ao FGTS e os valores correspondentes ao Seguro Desemprego. Em suma, objetiva a concessão de ordem judicial para salvaguardar, genericamente, sua atividade de arbitragem. Documentos às fls. 14/116. Foi determinada a regularização da petição inicial à fl. 120, com o correto recolhimento das custas processuais. Ainda, a retificação do pólo passivo, para constar apenas o GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO como impetrado. Não houve insurgência por parte da impetrante (fls. 121/122). Relato. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que a autora não se opôs à determinação de fl. 120, aceitando a restrição do pólo passivo, o que guarda consonância com o pedido formulado, voltado ao reconhecimento das sentenças arbitrais, a fim de que as Instituições as acolham e as cumpram, sem embaraços, para efeito de liberação do FGTS e do Seguro Desemprego (fl. 10). Assim, em face dos limites da demanda, tem-se por desnecessária a apreciação das questões relativas ao receio de ser compelida a formalizar Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho - a rigor, não consta pedido expresso nesse sentido. A pretensão da impetrante, contudo, não comporta apreciação pelo mérito, ante a ausência de requisitos de admissibilidade da demanda. O pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. (TRF 3 - AI nº 0109883-47.2006.4.03.0000/SP). Não há falar em sentença preventiva genérica, aplicável para todos os eventuais conflitos. A violação a direito líquido e certo deve ser aferida em cada caso, possibilitando a análise do cumprimento dos requisitos formais das sentenças arbitrais. Nenhum caso concreto de violação a direito da impetrante

foi descrito. Grande parte dos julgados trazidos aos autos refere-se a pedidos formulados pelos titulares do FGTS, ante a impossibilidade de levantamento dos respectivos saldos, ou pelos beneficiários do seguro desemprego, envolvendo litígio determinado. Por outro lado, a postulação voltada a afastar embaraços para efeito de liberação do FGTS ou do Seguro Desemprego também esbarra na ilegitimidade ativa. Do mesmo modo, o pedido para que seja reconhecido o efeito extensivo às demais decisões, para as liberações do FGTS e do Seguro Desemprego, diretamente ao beneficiário. Como sabido, possui legitimação ordinária para o processo o titular da relação jurídica material, salvo os casos de legitimação extraordinária ou substituição processual. O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei. Extrai-se que a legitimação extraordinária está adstrita à expressa permissão legal. Tal excepcionalidade não se verifica in casu, uma vez que a legitimidade para buscar a execução das sentenças arbitrais é reservada aos atores da relação trabalhista e não aos árbitros ou às câmaras de arbitragem, cujas atribuições não se confundem com a defesa de direitos alheios em Juízo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. É a sentença ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (TRF3 - AMS 200461000054027 - Juiz Márcio Mesquita, Primeira Turma. DJI:29/05/2007). PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF3, AMS 311647, Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo. DJF3 CJ1: 02/09/2009.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1059988/SP, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJe: 24.09.2009). Assim, caracterizada a falta de requisito de admissibilidade para a ação mandamental, quer em face da impossibilidade jurídica do pedido, quer sob o ângulo da ilegitimidade ativa ad causam, impõe-se seu reconhecimento de ofício, porquanto matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

0015111-52.2011.403.6100 - METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a concessão da ordem para determinar a análise do Envolvimento/Impugnação, ou o reconhecimento da prescrição dos débitos constantes nos processos administrativos nºs 13804.004.614/2002-08 e 13804.004.862/2001-97, consolidados no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Defende a impetrante que os valores exigidos nos processos nºs 13804.004.614/2002-08 e 13804.004.862/2001-97 (doc. 04), estão suspensos para revisão de lançamento/impugnação por mais de 05 anos, e ainda como demonstrado nas impugnações dos respectivos processos (doc. 05), os débitos foram pagos e não foram alocados pela RFB tendo em vista o preenchimento equivocado das DCTF'S, diante de tal fato a impetrante foi obrigada a incluir os referidos processos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (doc. 06), já que por um erro no sistema da RFB os processos ficaram disponíveis com o Status de Em Negociação de Parcelamento, o que levaria a restrição para emissão de CND. Alternativamente, postula sejam declarados extintos os créditos tributários em questão, por entender que estão prescritos. Sustenta, ainda, a quitação dívida. Ainda, afirma haver formalizado pedido administrativo de envolvimento/impugnação em face dos autos de infração eletrônicos, ainda não apreciados, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 116). Nas informações de fls. 119/122 a autoridade impetrada defende a legalidade da atuação administrativa, bem assim a inocorrência da prescrição. O pedido liminar foi indeferido às fls. 123/124 verso. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público primário a fundamentar sua intervenção (fls. 134/135). Relatado. Decido. As questões relativas à prescrição, bem como à legalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: A impetrante busca o reconhecimento da prescrição ou a imediata apreciação do Envolvimento/Impugnação relativo aos débitos constantes nos processos administrativos nºs 13804.004641/2002-08 e 13804.004862/2001-97. Conquanto se refira à quitação dos créditos tributários, não há pedido formulado dirigido ao reconhecimento do respectivo pagamento. Observados os documentos e informações trazidos aos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição. Quanto ao processo nº 13804.004641/2002-08 (fls. 19/68), a impetrante apresentou impugnação ao auto de infração nº 0043738, com amparo no artigo 15 do Decreto 79.235/72, relativo ao IRRF do 3º e 4º trimestres de 1997 (fls. 55/67). Segundo esclarecimentos da autoridade impetrada, o contribuinte recebeu a Cobrança dos débitos em 07/12/2001, e em 28/12/2001 apresentou impugnação tempestiva. Alegou que os débitos estavam inclusos no PAES, fato este desmentido pela Equipe de Parcelamento - EQPAC, como estava tempestiva a Impugnação o saldo remanescente passou a ser discutido no âmbito da DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento), onde se encontra atualmente. Assim, é possível verificar que desde a apresentação da Impugnação, o referido processo encontra-se com a exigibilidade suspensa aguardando decisão. (fl. 151) Ao que se extrai das informações, houve apreciação de alegações do contribuinte, inclusive com apuração de saldo remanescente. Não constam dos autos todas as peças do processo, não sendo possível verificar as decisões prolatadas na esfera administrativa. De qualquer forma, a pendência de impugnação obsta a fluência do prazo prescricional, porquanto suspensa a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Também foi apresentada impugnação nos autos do processo nº 13804.004862/2001-97, com amparo no artigo 15 do Decreto 79.235/72 (fls. 69/72), em face do auto de infração nº 0014155, relativo a débitos de IPI/97. A autoridade impetrada esclarece que o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 05/07/2002. Alega que todos os débitos foram recolhidos, procedida revisão de lançamento, restou saldo de R\$ 302,71 (trezentos e dois reais e setenta e um centavos). Realizada cobrança amigável não houve manifestação do contribuinte. Antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 o processo seguiria à DRJ, a fim de seguir o rito do Processo Administrativo Fiscal, porém nos sistemas aparece a mensagem de que o referido processo está controlado no parcelamento, portanto seguirá para a EQPAC. (fl. 151) Também não se trouxe aos autos cópia das decisões administrativas, inclusive daquela relativa à revisão de lançamento, não se podendo verificar a efetiva tramitação do procedimento. Mais uma vez cumpre assinalar que a impugnação tempestiva obstou o início do prazo prescricional. A insuficiência de esclarecimentos sobre o curso dos processos - ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, a cargo do impetrante - inviabiliza a aferição da apontada paralisação, em afronta ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Some-se a superveniente adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, confirmada pela própria impetrante, com indicação dos débitos objeto dos processos nºs 13804.004641/2002-08 e 13804.004862/2001-97, a serem encaminhados à EQPAC para controle. Ora, o artigo 5º da referida lei dispõe que a opção do contribuinte importa confissão irrevogável e irratável dos débitos, fato que prejudica a apreciação das defesas ofertadas no sentido de que os débitos já se encontravam quitados. Daí não se cogitar de omissão administrativa ou de provimento jurisdicional voltado à apreciação das impugnações ofertadas. Tampouco restou demonstrado nos autos obstáculo criado à emissão de certidões de regularidade fiscal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

0019552-76.2011.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA, postula a concessão de liminar para que seja expedida Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributo junto à Secretaria da Receita

Federal do Brasil em São Paulo, bem como para que seja retirado o seu nome do CADIN. Alega que aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09, com o fim de efetuar o pagamento de seus débitos à vista. Entretanto, quando do preenchimento da guia DARF para a concretização do pagamento, a impetrante utilizou código equivocado. Diante de tal equívoco de preenchimento, as inscrições incluídas no referido pagamento continuam com a informação de ativas ajuizadas, fato este que impede a expedição por parte da autoridade coatora da pretendida certidão. É o relato. Os documentos que acompanham a inicial não se revestem da robustez necessária a firmar convicção acerca do pagamento do débito objeto da lide, sob a competência da Receita Federal do Brasil. As questões de fato - erro no preenchimento de DARF (fl. 46) e quitação dos créditos tributários pendentes junto à Receita Federal (fls. 47/48) - podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela autoridade impetrada, o que recomenda sua oitiva antes de qualquer pronunciamento favorável à impetrante. Reserva, pois, a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0019631-55.2011.403.6100 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP260081 - ANNA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Retorna a impetrante, com novos documentos concernentes a licitações, requerendo a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA Previdenciária nº 354690043 (...) até que se decida acerca do mérito do presente mandado de segurança. Alega periculum in mora no aguardo do pronunciamento final, tendo em vista o vencimento, em 26/10/2011, de sua certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPD/EM - INSS), estando impossibilitada de exercer livremente sua atividade econômica, participando de licitações (Editais de Pregões e Concorrências em 04/11/2011, 08/11/2011 e 09/11/2011 - documentos anexos). Segundo alegado na inicial, houve falha do departamento financeiro da empresa ao efetuar o pagamento da guia DARF correlata ao mês de maio/2011, com vencimento em 31.05.2011, que somente se realizou em 01.07.2011. Ressalta que pagou a guia DARF do mês de junho/2011, na data do vencimento, ou seja, 30.06.2011. Ainda, que para garantir o seu direito à consolidação do débito no parcelamento, informou o ocorrido à Receita Federal, mediante petição protocolada em 30.06.2011, todavia, o Pedido de Consolidação Manual do Parcelamento da Lei nº 11.941/09 ainda não foi apreciado administrativamente. De fato, a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante teve validade até 26/10/2011, necessitando da sua renovação para participar de licitações no ramo de prestação de serviços de fornecimento e distribuição de refeições (Editais de Pregões e Concorrências em 04/11/2011, 08/11/2011 e 09/11/2011 - documentos anexos). Por outro lado, a impetrante confessa o equívoco no pagamento a destempe da parcela do mês de maio/2011, antes de qualquer pronunciamento da autoridade impetrada, que ainda não apreciou o Pedido de Consolidação Manual do Parcelamento da Lei nº 11.941/09, protocolado em 30.06.2011. Ressalta, a impetrante, ter pretensão de continuar no parcelamento da Lei nº 11.941/09, argumentando, ainda, que não acarretou prejuízo algum ao Fisco! (fl. 23). Nesse quadro, não obstante a necessidade de esclarecimentos da autoridade impetrada, ante a pendência de pedido administrativo voltado à consolidação manual do parcelamento e a urgência na obtenção de certidão de regularidade fiscal, demonstrada pela nova documentação trazida aos autos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que o crédito tributário inscrito na CDA Previdenciária nº 354690043 permaneça com sua exigibilidade suspensa até ulterior decisão deste Juízo. Quanto ao mais, aguarde-se a vinda das informações. P. R. I. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

0019662-75.2011.403.6100 - CAMARA DE CONCILIAÇÃO PREVIA, MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto pela Câmara de Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo - SP em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante, especialmente para a liberação das parcelas do seguro-desemprego aos trabalhadores, sempre que dessas decisões arbitrais decorrerem rescisões de contrato de trabalho. Relata que foi legalmente constituída em 03/01/2011, a fim de atuar na solução de conflitos promovendo o entendimento entre as partes através de mediação, conciliação e arbitragem, conforme previsto na Lei nº 9.307/96. A partir de agosto/2011, os prepostos da impetrada não mais reconhecem a validade das decisões proferidas pela impetrante. Aduz que procurou a autoridade impetrada e foi por ela informada de que tal recusa tinha como origem o Parecer/Conjur/TEM 72/2009, elaborado pela Advocacia Geral da União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Relatado. Decido. A pretensão da impetrante não comporta apreciação pelo mérito, ante a ausência de requisitos de admissibilidade da demanda. O pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante - entenda-se, impetrante - pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. (TRF 3 - AI nº 0109883-47.2006.4.03.0000/SP). Não há falar em sentença preventiva genérica, aplicável para todos os eventuais conflitos. A violação a direito líquido e certo deve ser aferida em cada caso, possibilitando a análise do cumprimento dos requisitos formais das sentenças arbitrais. Nenhum caso concreto de violação a direito da impetrante foi descrito. Por outro lado, a postulação voltada a afastar embaraços para efeito de liberação do seguro-desemprego aos trabalhadores, em cumprimento de sentenças arbitrais das quais decorra rescisão de contrato de trabalho, também esbarra na ilegitimidade ativa. Como sabido, possui legitimação ordinária para o processo o titular da relação jurídica material, salvo os casos de

legitimação extraordinária ou substituição processual. O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei. Extrai-se que a legitimação extraordinária está adstrita à expressa permissão legal. Tal excepcionalidade não se verifica in casu, uma vez que a legitimidade para buscar a execução das sentenças arbitrais é reservada aos atores da relação trabalhista e não aos árbitros ou às câmaras de arbitragem, cujas atribuições não se confundem com a defesa de direitos alheios em Juízo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (TRF3 - AMS 200461000054027 - Juiz Márcio Mesquita, Primeira Turma. DJI:29/05/2007). PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF3, AMS 311647, Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo. DJF3 CJ1: 02/09/2009.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1059988/SP, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJe: 24.09.2009). Assim, caracterizada a falta de requisito de admissibilidade para a ação mandamental, quer em face da impossibilidade jurídica do pedido, quer sob o ângulo da ilegitimidade ativa ad causam, impõe-se seu reconhecimento de ofício, porquanto matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

0020016-03.2011.403.6100 - KONSTAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
KONSTAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, a fim de que lhe seja assegurado, liminarmente e definitivamente, o direito à consolidação do REFIS a destempo, por meio do sistema eletrônico da Receita Federal ou via papel, com fruição de todos os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (redução de multas e juros, suspensão da exigibilidade dos débitos, evitando-se a inscrição em dívida ativa da União, bem como no CADIN e SERASA). Alega a impetrante que, no período de 07 a 30/06/2011, não pôde prestar devidamente as informações necessárias à consolidação dos débitos no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº

2/2011, em virtude de problemas operacionais da Receita Federal. Narra ter se dirigido, por várias oportunidades, à sede da impetrada, que lhe informou que a consolidação somente poderia ser realizada pelo sítio eletrônico da Receita Federal, no prazo estabelecido. Em 29/07/2011, solicitou a reabertura do sistema eletrônico para inclusão das informações necessárias à consolidação dos parcelamentos, com todas as parcelas vencidas devidamente recolhidas, mas até a propositura da presente ação, ainda não houve apreciação do requerimento da impetrante. Defende que a Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 5 de 2011, ao estabelecer que o prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento somente seria reaberto às pessoas físicas, teria violado os princípios da isonomia e da proporcionalidade, entendendo que o benefício teria de ser estendido às pessoas jurídicas. Observo que a impetrante apresentou requerimento de dilação de prazo, à Delegacia da Receita Federal, em 29/07/2011, não constando dos autos a decisão administrativa. Dessa forma, tem-se por necessário o pronunciamento da autoridade apontada como coatora. Assinale-se inexistir hipótese de perecimento até a vinda das informações. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019777-82.2000.403.6100 (2000.61.00.019777-5) - BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. RENATA CRISTINA MORETTO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (Proc. FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6284

MONITORIA

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Tendo em vista o e-mail recebido e considerando que o presente feito não encontra-se em termos para realização de audiência de conciliação, intime-se a autora acerca do despacho de fls. 168. Int.

ACAO POPULAR

0020705-81.2010.403.6100 - OSWALDO LUIZ FRANCO REGO (RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSWALDO LUIZ FRANCO REGO, reclamando de omissão da sentença prolatada nos presentes autos (444/446). Conheço os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante quanto à omissão na análise do pedido constante às fls. 21 para impor tutela inibitória compelindo os requeridos a deixarem de consignar também nos próximos editais, as cláusulas aqui impugnadas, sob pena de multa. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração e passo a completar referida sentença, nos termos seguintes: Quanto ao pedido para impor tutela inibitória compelindo os requeridos a deixarem de consignar também nos próximos editais, as cláusulas impugnadas nos presentes Autos, a requerente é carecedora de ação. Analisando os autos, verifico que tal pedido formulado é juridicamente impossível, pelo que, neste tocante, a inicial merece ser indeferida de plano. Com efeito, o que busca o autor é uma decisão que representa verdadeira norma de conduta genérica a ser aplicada em casos futuros e incertos, sendo que tal tipo de decisão não está no âmbito de atuação da Justiça Comum, que atua diante de casos concretos e específicos. Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, não há que se confundir segurança preventiva, plenamente cabível, e a chamada segurança normativa. Esta seria aquela que estipula norma de conduta para casos futuros e indeterminados, sendo que tal decisão está fora do âmbito de poder do Judiciário, que somente atua diante de casos concretos, não cria normas genéricas e abstratas de conduta; tal atuação é de atribuição do Legislativo. Interessante a transcrição de suas lições: Segurança preventiva é a que se concede para impedir a

consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF. Desta forma, não é possível o que pleiteia a impetrante. Também neste sentido são os julgados que ora trago: **TRIBUNÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.**- O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.- Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato creditamento dos valores supostamente recolhidos a maior.- Agravo regimental improvido. - grifei **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DO QUE FOI PAGO A MAIOR EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**1. Para que haja possibilidade da empresa contribuinte do ICMS se valer da regra do art. 23, 1º, da LC 87/96, há que comprovar, de modo inequívoco, o pagamento a maior do imposto.2. O nosso ordenamento jurídico não aceita a possibilidade do mandado de segurança normativo, isto é, o que estabelece regra geral de conduta, para casos futuros, indeterminados, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles.3. A restituição de tributo oriunda de diferenças monetárias entre o valor do fato gerador presumido e o efetivamente ocorrido, no regime de substituição tributária, depende da prova inequívoca da ocorrência de tal fenômeno.4. Impossível, quando inexistente tal prova, debater-se a respeito em sede de mandado de segurança.5. A via excepcional do writ não se adequa para viabilizar pedido de repetição de indébito.6. Recurso improvido. - grifei **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO.**I - Não há justo receio de lesão a direito líquido e certo se o interesse é indeterminado quanto ao seu objeto e os pedidos são genéricos.II - O mandado de segurança preventivo não é a via processual adequada para o estabelecimento de regras gerais de conduta, para todos os casos futuros, indeterminados.III - Remessa oficial e apelação da autoridade impetrada providas. Apelação da parte autora desprovida. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em relação ao pedido de impor tutela inibitória compelindo os requeridos a deixarem de consignar também nos próximos editais, as cláusulas aqui impugnadas, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008291-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO TORRES ANDALUZIA(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Tendo em vista a não realização do acordo, intime-se novamente o embargante a cumprir a determinação de fls. 36.

0013286-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009757-46.2011.403.6100) ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a não realização do acordo, intime-se novamente o embargante a cumprir a determinação de fls. 09.

0017888-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-09.2011.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SPI85028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com relação aos autores Maria José Ferreira Palopoli e Nicolau Roque Palopoli Filho e indefiro o benefício da gratuidade a empresa Mariah Biju Comércio de Bijuterias Ltda-me, por não conter amparo legal. Regularize a embargante Mariah Biju Comércio de Bijuterias Ltda-me a regularizar a representação processual, juntando aos autos cópias autenticadas ou ainda, com declaração de que conferem com o original, dos documentos societários que comprovem quem tem poderes para outorga de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL REPRESENTACAO COML/ LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Preliminarmente, forneça a autora cópia do cartão de CNPJ da ré comprovando a alteração cadastral mencionada às fls. 251/252. Após, voltem conclusos para a apreciação dos demais itens expostos na petição de fls. 251/252. Int.

0005758-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005758-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA X ANTONIO ARIAS Tendo em vista o retorno da carta precatória, intime-se a autora a recolher a diligência do Oficial de Justiça. Após, se em termos, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 299/312 para integral cumprimento.Int.

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 821331/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0024482-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELINA ARNAUD MASCARENHAS KRAUSE

Requeira a autora objetivamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0024898-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MATOS AGUIAR

Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 820833/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000169-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILZA TEIXEIRA DANTAS

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008164-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA JULIO

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008539-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ITAMAR PAIVA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0009757-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0009761-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Fls. 70: Defiro a devolução de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008609-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINA DA SILVA
Tendo em vista o e-mail recebido e considerando que o presente feito não encontra-se em termos para realização de audiência de conciliação, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO BUONANNO COSTA
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 6296

MONITORIA

0026545-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DENISE SILVA LEAO SOARES(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X MARIA CECILIA SILVA LEAO SOARES X DIRVO LEAO SOARES

Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos.A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 25.369,39 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até 03/04/2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes.Juntou documentos.O réu JOÃO ALVES DOS SANTOS foi citado por hora certa (fls. 65/66), mas, posteriormente ingressou nos autos e apresentou Embargos Monitorios, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, ante a ausência de

comprovação da inadimplência do devedor principal. No mérito, alega que as cláusulas contratuais são abusivas, insurgindo-se contra os juros estipulados, a prática de anatocismo e a utilização da Tabela Price (fls. 73/77). O réu FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA FOI CITADO POR EDITAL (fls. 125/127) e não tendo apresentado defesa foi a ele nomeado curador especial (fls. 144), que apresentou Embargos Monitórios, alegando, preliminarmente, inadequação de via. No mérito, defende a necessidade de revisão do contrato, insurgindo-se contra o percentual de juros cobrado, a capitalização de juros e a comissão de permanência (fls. 149/155). A CEF impugnou os embargos (fls. 158/178, 179/197). É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Considerando os embargos monitórios apresentados, bem como a identidade de alguns argumentos expendidos, passo à análise das alegações trazidas sem, contudo, observar estritamente a ordem em que foram postas. Afasto, de início, a alegação de falta de interesse processual. O rito adotado se mostra plenamente possível para os fins a que se destina. O contrato que instruiu a inicial não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Realmente, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Também não assiste razão ao embargante João Alves dos Santos Neto ao alegar ser parte ilegítima, posto que tratando-se de fiador da dívida, nos termos do contrato firmado, é co-responsável solidário da mesma, devendo, pois, permanecer no feito. No mérito, melhor sorte não lhes assiste. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e os embargantes, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 02/02/2000, sob a vigência da MP 1827/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a MP no 1972-9. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, as cláusulas combatidas pelos embargantes repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de

juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, existem aditivos posteriores que ratificam as cláusulas do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1827/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Por fim, não restou demonstrada a cobrança de comissão de permanência, tal como alegado, razão pela qual desnecessário tecer qualquer consideração a esse respeito. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a CEF realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 25.369,39 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizada até 03/04/2009, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Curadora no valor mínimo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. P. R. I.

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009987-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALVO DOS SANTOS
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Regulamento citado (fls. 45/46), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 84). Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.08.2011 a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo o réu não compareceu (fl. 71) mas, diante da ausência de comprovação de ter havido a devida intimação, foi a audiência redesignada e, diante da ausência da parte requerida, os autos foram devolvidos para esta 4ª Vara Federal/SP (fl. 74). Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitório em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 13.818,45, valor este atualizado até 29/04/2011 (fl. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012501-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014006-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X VERONICA MARIA CORREIA

Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 41/45 e julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, II do CPC. Honorários Advocatícios nos termos do acordo noticiado. No caso de não terem sido previstos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000284-36.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Face a manifestação de fls. retro, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se o interessado a informar os dados para expedição do alvará. Após e tendo em vista o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0079830-10.1992.403.6100 (92.0079830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1)) CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES X TERESA SILVEIRA DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido sem manifestação, desampense-se e remeta-se os autos ao arquivo findo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017915-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000971-4)) RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(PA013533A - GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Preliminarmente, apensem-se estes autos à monitória n. 2008.61.00.000971-4. Vista ao excepto da exceção de incompetência no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES

Fls. 88: Por primeiro, traga a autora certidão atualizada do imóvel. Após, conclusos.

0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDNA SENA BOAVENTURA X JOSE PINTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BOAVENTURA SANTOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ALESSANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA X WILLIAN BOAVENTURA SANTOS X FABIANA BATISTA DE LIMA SANTOS

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista tratar-se de execução de título extrajudicial e que nem todos os réus foram citados. Int.

0012583-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

0014294-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO(SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0017328-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JURACI DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0007662-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FUENTES GARCIA

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 267, III da CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS S/A X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO DASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDL/ LTDA X CERAMICA ARGITEL LTDA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

1. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 1424/1425.2. Tendo em vista a juntada de nova procuração às fls. 1426/1427, intimem-se os patronos para que informem a favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027607-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Embora se trate de processo incluído na Meta 2, o feito não se encontra em termos para prolação de sentença, uma vez que deve a autora se manifestar sobre o contido na petição de fls. 1755/1758.Realmente, considerando os termos da manifestação de fls. 1755/1758, deve a autora ser intimada para se manifestar, sob pena de eventual caracterização de cerceamento de defesa.Tal situação poderia causar nulidade da sentença e maior demora na prestação jurisdicional, circunstância que não se coaduna com os próprios objetivos da Meta 2.Assim, converto o feito em diligência e determino à autora que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o alegado pelo réu.Após, conclusos.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011085-11.2011.403.6100 - JOSE MAURICIO GARRIDO(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022985-55.2011.403.0000/SP (fls. 96/98), a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, cumpra o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias a decisão de fl. 76.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.Intime-se.

0012631-04.2011.403.6100 - ROGERIO COIMBRA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ROGÉRIO COIMBRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para fornecimento de medicamento para tratamento de síndrome autoinflamatória (CINCA/NOMID). Informa o autor, atualmente com 49 anos, que é portador da referida doença desde o nascimento, tratando-se de uma enfermidade inflamatória multissistêmica rara, de início no período neonatal e caracterizada por febre, exantema cutâneo, envolvimento articular e do sistema nervoso central. Alega que em sua última consulta, a profissional que o acompanha prescreveu o uso do medicamento Ilaris Canakinumab 150 mg - U30/ a cada oito semanas pelo período de 1 ano. Sustenta que o alto custo do medicamento o impede de ter acesso ao tratamento adequado e seu requerimento administrativo sequer foi analisado.Foi determinada de ofício a inclusão do Município de São Paulo no pólo passivo e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a Recomendação 31/2010 do CNJ, foi determinado aos réus o esclarecimento quanto ao fornecimento do medicamento indicado ou outros equivalentes pelo SUS (fls. 47).O Município de São Paulo apresentou resposta de fls. 58/60, informando que o grau de evidência para o controle de complicações advindas da doença é muito baixo. Em contestação de fls. 83/88 alegou falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, haja vista que a responsabilidade por fornecimento de medicamentos de alto custo seria do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria nº 968/02 e 409/99, art. 4º, do Ministério da Saúde. A União apresentou parecer técnico de fls. 61/80, informando que a CITEC - Comissão de incorporação de tecnologia do Ministério da Saúde decidiu desfavoravelmente quanto à incorporação do medicamento pleiteado no âmbito do SUS. Na contestação de fls. 94/114 alegou sua ilegitimidade passiva e a conseqüente incompetência da Justiça Federal. Sustenta, no mérito, que pelo princípio da tripartição do poder não seria possível a ingerência do Judiciário sobre a atuação do Executivo.O Estado de São Paulo, por sua vez, em sua contestação (fls. 117/119) requereu a improcedência do feito e afirmou que o autor pretende receber medicamento de sua livre escolha às custas do erário, sem se submeter à avaliação clínica por especialista do Estado. É o relatório. Decido.Tendo em vista as informações apresentadas juntamente com as contestações, não verifico a presença da verossimilhança das alegações do autor, essencial à concessão da medida liminar pleiteada.O direito à saúde tem expressa previsão na Constituição Federal, estabelecendo o art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O registro dos medicamentos e a autorização para sua comercialização são limitados pelo poder público, para garantir sua qualidade e eficácia, reduzindo os riscos da sua utilização. Da mesma forma, a seleção dos medicamentos fornecidos pelo SUS depende de estudos técnicos, considerados vários fatores, inclusive epidemiológicos, além da necessidade de se atender o maior número possível de usuários. Evidentemente, tais estudos e escolhas cabem discricionariamente ao Poder Executivo. Contudo, ainda que o SUS deva atender prioritariamente a demanda pelos medicamentos essenciais que atendam o maior número de pacientes, justamente para garantir o acesso universal e igualitário das políticas públicas de saúde, não pode se omitir diante da necessidade de grupos reduzidos que necessitam de tratamentos específicos e dispendiosos, pois tanto os portadores de doenças comuns como aqueles acometidos por patologias raras, têm direito constitucional ao tratamento adequado. A inexistência de recursos suficientes para atender todas as necessidades é realidade conhecida por todos, mas não pode fundamentar a negativa de um direito assegurado constitucionalmente. A política farmacêutica da rede pública não contempla medicamentos de alto custo destinados a doenças raras, mas tais produtos podem ser incluídos na política de medicamentos excepcionais. No caso concreto, o medicamento ILARIS CANAKINUMAB, embora tenha registro perante a ANVISA, não foi incorporado ao SUS porque a CITEC - Comissão de incorporação de tecnologia do Ministério da Saúde decidiu desfavoravelmente à sua disponibilização por meio da assistência farmacêutica pública. O registro do medicamento perante a ANVISA indica que o medicamento é minimamente seguro e eficaz. Contudo, para sua incorporação ao SUS, o Ministério da Saúde procede a análises mais profundas quanto à segurança, eficácia, efetividade e custo do novo medicamento. Assim, para que o medicamento seja disponibilizado pelo SUS, é necessária a observância de um procedimento fixado discricionariamente em normas administrativas. Como já exposto, cabe ao executivo eleger discricionariamente as prioridades para atender a maior parte possível dos usuários de medicamentos pelo SUS, mas não pode o poder público se furtar de atender também aqueles excluídos da política pública no primeiro momento, cabendo ao Judiciário determinar a correção de tal omissão. Por isso, o fornecimento de medicamento específico mediante decisão judicial não representa tratamento privilegiado ao beneficiário, nem ingerência injustificada do Judiciário nas políticas públicas, pois apenas assegura o direito à vida através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos tributos. É evidente que o SUS não pode fornecer medicamento sem registro perante a ANVISA, pois não há reconhecimento de sua segurança e eficácia. Quando o SUS fornece tratamento alternativo com o mesmo grau de eficiência ou o tratamento pretendido pelo paciente não possui comprovação científica suficiente, também se justifica a recusa do SUS em fornecer determinado medicamento, que é o que ocorreu no caso em análise. Conforme informações de fls. 80, o ILARIS CANAQUINUMABE não foi incorporado ao SUS porque a CITEC concluiu que se trata de medicamento paliativo dos sintomas da síndrome periódica, cuja efetividade não foi demonstrada com evidências científicas de qualidade aceitável. O relatório público europeu de avaliação informa que a EMA (agência europeia de medicamentos) recomendou a concessão de autorização de introdução do medicamento no mercado em circunstâncias excepcionais, uma vez que a doença é rara e não foi possível obter informações completas sobre o medicamento (fls. 74/76). Assim, embora o medicamento pleiteado tenha registro perante a ANVISA e não exista qualquer medicamento similar fornecido pelo SUS, não me parece ser o caso de compelir o poder público a fornecê-lo ao autor, pois o Ministério da Saúde deixou de incorporá-lo ao SUS em razão da falta de comprovação de sua eficácia, devendo-se considerar ainda seu altíssimo custo, segundo consta da inicial, de cerca de R\$ R\$ 49.557,46 por ampola. Em face do exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0016885-20.2011.403.6100 - ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a concessão de pensão por morte de seu ex-marido, nos termos do artigo 215 da Lei 8.112/90. Requer antecipação de tutela para que lhe seja liminarmente concedido o benefício. Relata ter sido casada com o Sr. Daniel Roque de Oliveira, funcionário público federal e que, por ocasião da separação consensual, foi fixado o pagamento de pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) em seu favor e em favor da filha do casal. Aduz que por ocasião da maioridade atingida pela filha, o Sr. Daniel Roque de Oliveira requereu ao Juízo da Família a exoneração da pensão alimentícia nesta parte, entretanto, em razão de erro de interpretação da ré, foram cessados também os pagamentos que lhe eram devidos. Seu ex-marido faleceu no ano de 2001 e ao requerer a pensão por morte, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que a autora não era beneficiária de pensão alimentícia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/384. A decisão de fls. 387 determinou a regularização do feito quanto ao valor da causa, o que foi cumprido na petição de fls. 392. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 392 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê sua concessão quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Contudo, no caso em exame, nenhum dos requisitos mostra-se presente. O pedido de pensão por morte formulado administrativamente foi indeferido porque na ocasião do óbito a autora, na condição de ex-esposa, não era beneficiária de pensão alimentícia. Consta dos documentos apresentados que a autora deixou de receber a pensão alimentícia fixada na separação consensual em dezembro de 2001. A informação de fls. 171 esclarece que houve desconto da pensão dos proventos do servidor até janeiro de 2001 porque o ofício expedido pelo Juízo da Família e Sucessões foi recebido após o fechamento da folha de janeiro e houve novo desconto em março do mesmo em razão de falha operacional. Assim, a autora já não recebia pensão alimentícia quando do falecimento do servidor em 15/07/2001.

Verifico ainda que o pedido administrativo de pensão por morte só foi formulado pela autora em março de 2004, ou seja, mais de três anos após a cessação da pensão alimentícia, o que por si só retira a urgência da medida pleiteada. Ainda que a cessação da pensão alimentícia tenha se dado equivocadamente, observo a ausência de qualquer medida à época pela autora para sanar tal irregularidade. Consta entre os documentos juntados que somente em julho de 2008, ou seja, mais de sete anos após a cessação do pagamento, a autora peticionou ao juízo da família e sucessões para comunicar o alegado equívoco, constando da decisão judicial de fls. 362/364 as inúmeras oportunidades em que a autora, por sua advogada, teve acesso aos autos do processo, sem jamais alegar qualquer erro, o que leva a evidente conclusão de que o valor que deixou de ser pago à autora não era necessário à sua subsistência, tanto que, mesmo com a ciência pelos seus patronos regularmente constituídos, que apresentaram inúmeros pedidos de desarquiamento dos autos, não houve qualquer pedido de reconsideração ou retificação da decisão que determinou a cessação da pensão alimentícia. Ainda que se considere a alegação constante na inicial, de que em razão de estar acometida de grave doença e submetida a tratamento, a autora não verificou a ausência dos depósitos até requerer a pensão por morte, verifico que a autora é portadora da doença desde pelo menos 1997, não afastando a óbvia conclusão de que não há qualquer urgência na medida, além do que as alegações carecem de verossimilhança. Além disso, embora a autora não tenha formulado pedido de pensão por morte à época, apressou-se em requerer o auxílio funeral, inclusive interpondo os recursos em face do indeferimento parcial do pedido. É evidente que se existisse a mínima dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido falecido, o pedido de pensão por morte teria sido formulado com a mesma agilidade. Por fim, diante do disposto no art. 7, 2 e 5 da Lei n.º 12.016/09, que traz expressa vedação à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela para a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, incabível a antecipação de tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009. Cite-se. Intimem-se.

0019721-63.2011.403.6100 - TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora visa provimento judicial que proíba a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a decretação de nulidade da cláusula 19, e do Contrato de Financiamento - FIES nº 21.1617.185.0003747-77, bem como a declaração de inexistência da dívida. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.894,14 (dezessete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do financiamento. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que a Autora pretende discutir a existência do negócio jurídico, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE. AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Pelas razões acima, determino à Autora que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017354-14.2011.403.6182 - LUIZ CARLOS BORGES(SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária em que o Autor requer a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da execução fiscal em trâmite perante a 7.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Aduz o Autor ter sido inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob n.º 1SP101224/0-4. Da mesma forma, a empresa ACI Contabilidade S/C Ltda, de que era sócio, também estava inscrita no Conselho sob o n.º 2SP017874/0-4. Em 29 de abril de 2004 requereu a baixa de seu registro profissional junto ao Conselho, bem como a baixa da inscrição da sociedade de que era sócio, entretanto, recebeu comunicado do Conselho de que o pedido de baixa encontrava-se sobrestado em razão da empresa encontrar-se ativa e com o parcelamento de anuidade em atraso. O autor comprovou a ausência de débitos da empresa, mas somente

prestação de serviços;III - recibos de pagamento a trabalhadores;IV - comprovante de ligação de água ou de luz;V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;VII - alvará de concessão de licença para construção. 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. 4º A comprovação de que trata o 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea. 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO. 6º A falta dos documentos relacionados nos 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. (destaquei).Portanto, embora sensível aos argumentos da parte Impetrante de que não será cobrado a taxa do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, quando a obra for feita por mão de obra não remunerada, que é monetariamente impossível para a impetrante com poucos recursos, pois para obtê-lo tem que contratar um engenheiro, que fará uma nova planta, que será entregue a prefeitura de São Paulo (...), e ainda que não tem condições de contratar o engenheiro e nem idade para esperar tanto tempo (...) (fls. 03), não pode simplesmente furtar-se a cumprir a legislação pertinente e imposta a todos, mormente em existindo meios variados, alternativos, para o cumprimento da obrigação.Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 05, ante a declaração de fl. 27. Anote-se.Comuniquem-se as partes o teor desta decisão.Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016534-47.2011.403.6100 - SIMONE DA SILVA GALDINO COSTA - ME(SP141754 - SILVIO VITOR DONATIE SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a suspensão do auto de infração n.º 2725/2011, bem como a abstenção da Autoridade Impetrada na lavratura de outros sob o mesmo fundamento.Sustenta a ausência de respaldo legal para a autuação, pois sua atividade fim é comércio varejista de venda de produtos para animais domésticos, totalmente incompatível com aquela em que se exige a presença de veterinário, pois não exerce nenhuma atividade de particularidade à medicina veterinária (fls. 04).Às fls. 29 foi determinada a regularização do valor dado à causa, sobrevivendo a regularização às fls. 31/32, bem como o requerimento de fls. 33/34 no sentido da concessão de prazo para efetuar o pagamento da complementação das custas, em razão da greve bancária. .PA 1,10 É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial.Fls. 33/34: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Impetrante efetue o recolhimento das custas complementares, ante o fim da paralisação dos Bancos.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Por ora, não vislumbro a relevância das alegações.O artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 assevera a obrigatoriedade do registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.O documento de fls. 16, consistente no requerimento de empresário apresentado pela impetrante perante a Junta Comercial, descreve como atividade econômica o comércio varejista de ração para animais de estimação, artigos em geral.Contudo, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 16) e no cadastro de fls. 18, que a atividade da impetrante consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Por sua vez, o Auto de Infração n.º 2725/2011 impugnado também aponta a constatação da atividade de comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários e animais vivos.Contatado o comércio de medicamentos veterinários e animais vivos, evidentemente a necessidade de sujeição ao registro e anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do CRMV, visando à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais mantidos no estabelecimento e dos clientes.Ademais, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, não reconheço, por ora, qualquer vício na autuação efetuada pelo Conselho Impetrado.Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, então, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017199-63.2011.403.6100 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 97 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a Impetrante requer o imediato desbloqueio do veículo I/Nissan Máxima 30, placa CMF - 5959, RENAVAM 694657700, junto ao órgão competente, DETRAN/SP (fls. 09). Sustenta a ilegalidade do procedimento de constrição de bens levada a efeito por meio do processo administrativo n.º 19515.000432/2006-42. Aduz, ainda, que o veículo arrolado encontra-se sinistrado, em razão de seu envolvimento em um acidente de trânsito, não tendo qualquer valor para garantir eventual execução. É o relatório. Decido. A impetrante pretende afastar o arrolamento de bens exigido pelo fisco como garantia da solvabilidade dos débitos apurados. A Lei n.º 9.532/1997 dispõe que em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 e a soma desses créditos superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários. O arrolamento de bens tem fundamento em lei específica e na legislação tributária geral, uma vez que o Código Tributário Nacional, no artigo 183, estabelece a possibilidade de previsão de outras garantias para o crédito tributário, desde que decorram expressamente de lei. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário atendem ao interesse de toda a sociedade, já que servem para assegurar a efetivação do crédito tributário utilizado para fazer frente às necessidades públicas, representando bem público. Evidentemente, é do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios eficientes para concretizar cobranças. Além disso, este procedimento cautelar utilizado pelo fisco não torna indisponíveis os bens e direitos do contribuinte, mas apenas permite à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente efetuada pelo sujeito passivo devedor, a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude a execução, isto porque, o período de tempo entre a formalização do crédito tributário e a posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Assim, se por um lado representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento de toda a coletividade, por outro, em nada prejudica o titular da propriedade, que não perde a disponibilidade do bem, mantendo-se todos os direitos inerentes à propriedade. Somente acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento do patrimônio do devedor. Logo, a alegação de que o bem está bloqueado, causando prejuízos ao impetrante, não tem qualquer fundamento. Por outro lado, a destruição do bem deve ser informada ao fisco para que se proceda à substituição da garantia, se o caso, sendo absurda a pretensão de simples exclusão automática do bem do arrolamento. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei específica regulamentando-o, não se tratando, assim, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei. Além disso, a lei estabelece critérios razoáveis para o arrolamento de bens, exigindo uma dívida de certo montante e ainda que ultrapasse certo percentual dos bens do devedor, nos termos da Lei n.º 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF n.º 264/2002. A atuação administrativa em precaver futura execução atende o interesse público, não havendo que se falar em violação da lei, porque é a lei que justamente impõe este procedimento, bem como não há qualquer violação da Constituição Federal, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou mesmo ampla defesa, isto porque o contribuinte autuado pode exercer amplamente seu direito de defesa sem qualquer prejuízo em face da administração, e, muito provavelmente, ainda o fará no futuro em face do Judiciário. Por fim, quanto à alegação deduzida administrativamente, de ter o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade desta medida cautelar, ululante a má-fé do autor. O STF tão somente reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do arrolamento como condição para o prosseguimento de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, ADI n.º 1.976-7, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Em decorrência disto a Receita Federal do Brasil - RFB - emitiu o Ato Declaratório Interpretativo n.º 09/2007, dispondo sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens como condição para o seguimento de recurso voluntário junto aos Conselhos de Contribuintes. Obviamente, não se trata da questão discutida nesta ação. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Em caso de irresignação, deverá a interessada socorrer-se dos recursos adequados. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n.º 12.016/09. Após vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0017914-08.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS INST ASSIST MEDICA SERVIDOR PUBL ESTADUAL

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada aceitar a inscrição dos profissionais Biomédicos, ainda, com exíguo tempo, e/ou a prorrogação do prazo para possibilitar a inscrição dos biomédicos brasileiros, a fim de participarem do concurso público (fls. 24). Relata que o Hospital do Servidor Público Estadual de São Paulo abriu inscrições por meio do Edital n.º 30/2011 visando a contratação de pessoal para diversas funções, no entanto, deixou de prever a possibilidade do preenchimento das vagas ao profissional biomédico. Sustenta, em síntese, que o profissional biomédico possui habilitação para exercer concorrentemente as atividades do farmacêutico como também as do médico patologista, tornando ilegal o conteúdo do edital. O pedido liminar teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações (fls. 194). A Autoridade Impetrada prestou informações de fls. 202/213, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que ainda que fosse possível ao biomédico desempenhar a função de análises clínicas, não existe no

quadro de funções do IAMSPE a função de biomédico. Sustenta que a exclusão dos biomédicos do certame não fere qualquer regra do ordenamento jurídico, estando dentro do âmbito de livre escolha da autoridade responsável pelo concurso. Pugna pela denegação da segurança. Os autos vieram à conclusão para análise do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. Defiro o requerimento de fls. 202/203, determinando a inclusão do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE como interessado no feito. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). No caso concreto, nenhum dos requisitos encontra-se presente. Tendo em vista o princípio da legalidade estrita, o administrador somente está autorizado a agir estritamente nos termos da lei. No caso em análise, a impetrante pretende impor a participação de biomédicos em certame realizado pela autoridade impetrada, sem qualquer respaldo legal. O simples cotejo das atribuições dos biomédicos previstas na legislação com as atribuições previstas no edital do concurso não obrigam o administrador a oferecer vagas para os biomédicos, ainda que se conclua pela identidade de atribuições, o que sequer é o caso. Ademais, a alegação de perigo da demora não se justifica tendo em vista que o Edital do Concurso previu o prazo para inscrições de 29/08/2011 a 30/09/2011, enquanto a propositura da ação se deu apenas no dia 29 de setembro. Se urgência existe neste momento, inclusive porque as inscrições já se encerraram, foi ela criada pela própria parte Impetrante que deixou para propor a presente medida judicial apenas um dia antes do encerramento das inscrições. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. A impetrante deverá socorrer-se dos recursos cabíveis no caso de irresignação. Ciência à Autoridade Impetrada, bem como ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, acerca da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, então, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018030-14.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) quando incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) horas-extras; b) quebra de caixa; c) alimentação em pecúnia. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Foram juntados documentos. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. A impetrante sustenta que referidas verbas têm caráter indenizatório, uma vez que não estaria havendo remuneração por trabalho exercido e, assim, não poderia haver a incidência contributiva, inclusive em situações nas quais o trabalhador esteja afastado. Estes são os termos do tributo impugnado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante de seu teor, se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Se o entendimento sustentado na inicial fosse acolhido, seria também caso de não-incidência o descanso semanal remunerado. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo a não-incidência tributária sobre as verbas pretendidas pela impetrante. Como já exposto, a exação decorre da remuneração paga pelo empregador em razão do vínculo empregatício, e não da efetiva prestação de serviço. Além disso, o conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Há expressa previsão do pagamento de salários ao trabalhador quando preenchidas, v.g., situações de gozo de férias (na qual há o pagamento do adicional de 1/3 da remuneração) e de realização de horas extras, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, incisos XVII e XVI, o que lhes retira o caráter indenizatório conquanto mantida a relação trabalhista. Também à luz do enunciado 60 do TST, se reconhece o caráter salarial das horas de trabalho extraordinárias, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mais, tanto é manifesto o caráter remuneratório das horas extras que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463. Da mesma forma, reconheço a natureza salarial da verba paga a título de quebra de caixa, pois trata-se de valor que compõem a remuneração do empregado que ocupa função de caixa, ainda que acarrete a obrigação de ressarcir eventual prejuízo. O caráter salarial da verba denominada quebra de caixa tem sido reconhecida pela jurisprudência de nossos tribunais, em especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 199951010552849, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/05/2011) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 200504010005405, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ

30/03/2005, e AC 200572000112219, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/02/2007). Veja-se a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. TERÇO DE FÉRIAS.1. O auxílio quebra-de-caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária sobre a verba paga a esse título.2. É devida a contribuição previdenciária sobre a complementação do terço constitucional sobre férias, por sua natureza salarial, habitual e permanente. A par de ser um direito com sede constitucional (art. 7º, XVII, da Carta Magna), é percebida à razão de 1/3 da remuneração no período de férias.(AC 200572000112219, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/02/2007.)No que se refere ao vale-alimentação, quando há seu creditamento com habitualidade pelo empregador ao empregado, este passa a integrar o salário, até porque a refeição não é fornecida in natura. Quando a própria alimentação é fornecida pela empresa não há a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial. Desta forma, quando a alimentação não é provida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, possuindo caráter salarial, mesmo tratando-se de entrega de vale-refeição.Ainda com relação ao auxílio-alimentação, cumpre frisar que ao ser pago in natura este apenas gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. Como é cediço, somente aquele, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp 895.146).A prestação de serviços remunerados dá ensejo à exação. Logo, o fato gerador da contribuição previdenciária é a essa remuneração, que é paga tanto na prestação efetiva do trabalho quanto na mera disponibilidade do empregado, ou seja, enquanto mantido o vínculo laboral.Portanto, é possível se concluir que no presente caso o fumus boni juris não se encontra presente.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Intime-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, então, venham conclusos para sentença.I.C.

0019668-82.2011.403.6100 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU - PROGUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X PRIMEIRA TURMA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento liminar que determine à Autoridade Impetrada que proceda ao arquivamento do ato de transformação da sociedade anônima de capital fechado, declarando-se a ilegalidade da exigência de apresentação de certidões negativas de débitos.Relata ter sido transformada em Sociedade Anônima de capital fechado através da Lei Municipal n.º 4.671/2011, de modo que buscou, junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, o arquivamento do ato de transformação.Aduz que o pedido administrativo de arquivamento restou devolvido com a exigência de que deveria apresentar certidões negativas. Narra que para conseguir a inscrição na Junta Comercial e conseqüentemente o seu NIRE, precisa apresentar a certidão negativa do INSS; para conseguir a certidão negativa do INSS, precisa modificar o seu representante perante a Receita Federal e fazer o parcelamento dos débitos; mas para efetuar a modificação do representante perante a Receita, esta exige para tal ato o NIRE da empresa (fls. 05).Explica que sem NIRE a empresa não consegue formalizar o parcelamento, e sem parcelamento não consegue a certidão negativa (fls. 06).Defende a ilegalidade da exigência feita pela Junta Comercial, consistente na necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos. Aduz que a exigência de certidões negativas como condição para atuar na economia constitui um meio indireto de cobrança, o que fere os princípios constitucionais. .PA 1,10 É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por viável a concessão da medida pleiteada.O art. 37 da Li 8.934/94 apresenta quais os documentos que devem ser exigidos das empresas para o arquivamento dos atos registraes, dentre os quais não se encontra as certidões negativas. Parece, assim, clara a ilegalidade da exigência, contida em instrução normativa que não se sobrepõe à lei formal.Ademais, o retardamento do arquivamento provoca diversos empecilhos ao exercício da atividade econômica, além de, como ressaltado na inicial, impedir a alteração do responsável pela empresa. Demonstrada está, assim, a urgência na concessão da medida.Diante do exposto, DEFIRO a liminar, para determinar ao Impetrado que proceda ao arquivamento do ato de transformação da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu em sociedade anônima de capital fechado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0019758-90.2011.403.6100 - MARCELO NANNI DOS SANTOS(SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Intime-se a parte Impetrante para que esclareça a propositura da presente em face do Vice-Presidente do Conselho Federal de Odontologia, tendo em vista que o pedido formulado e posterior indeferimento se deu em face e por parte do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar e, eventualmente, para retificação do pólo passivo da lide.

0019915-63.2011.403.6100 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento judicial que suspenda a exigibilidade da aplicação do fator FAP às alíquotas das contribuições do SAT. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Impetrantes ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a diferença entre o valor que entende correto a título de recolhimento e o que está sendo cobrado com o acréscimo decorrente da multiplicação do fator FAP. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento do tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 2001.03.00.0236000-9, Desembargadora Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, 10/01/2001). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange à representação processual, a procuração de fl. 15 foi outorgada pelo Sr. Oscar Vicente Ferro e pela Sr^a. Kátia Cristiane Arjona Maciel Ramacioti, os quais possuem o cargo de Diretor, conforme o documento de fl. 33. Contudo, o art. 10, parágrafo 3º do Estatuto Social juntado à fl. 19 dispõe que as procurações para fins judiciais serão outorgadas por 2 (dois) Diretores, sendo que um deles deverá ser o Diretor-Presidente. Assim, no mesmo prazo, a Impetrante deverá regularizar a representação processual, tendo em vista a necessidade de que as procurações para fins judiciais sejam outorgadas por 2 (dois) Diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé. Intime-se.

0004599-71.2011.403.6112 - VALDEMIR KOVALTSCHUK (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer liminarmente a emissão da licença/carteira de pescador profissional. Alega dedicar-se à pesca profissional há mais de oito anos, vinculado à Colônia de Pescadores Z-28 André Franco Montoro de Rosana/São Paulo. Ao enviar sua carteira profissional à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, por intermédio da Colônia de Pescadores, a renovação da licença lhe foi negada sob a alegação de existência de vínculos empregatícios pendentes em sua CTPS e no CAGED. Aduz que através do Ofício n.º 0227/2011/SFPA-SP-MPA, datado de 26 de fevereiro de 2011, foram requisitadas informações sobre baixas em sua Carteira de Trabalho relativas a empresas em que nunca trabalhou, e que desde o ano de 1998 o Impetrante e sua família sobrevivem exclusivamente da pesca profissional. O pedido liminar teve a apreciação postergada para após a vinda das informações (fls. 45). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações de fls. 50/66. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida apenas ao final (periculum in mora). Contudo, no caso em exame, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A renovação de licença de pesca é regulamentada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA cuja Instrução Normativa n.º 6, de 16 de abril de 2010, ao dispor sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira, prevê também as condições necessárias para a renovação no artigo 5º, exigindo a comprovação de ausência de vínculo empregatício, atividade econômica não relacionada à atividade de pesca e certidão negativa de débito junto ao IBAMA, nos seguintes termos: Art. 5.º. Serão considerados, também, para a

concessão da Licença Probatória de Pescador Profissional e a conseqüente inscrição do interessado no RGP, as seguintes condições complementares: I - a comprovação que não há qualquer vínculo empregatício em outra atividade profissional, inclusive junto ao setor público federal, estadual ou municipal; II - A verificação de que não há outra atividade econômica não relacionada diretamente com a atividade de pesca, mesmo que sem vínculo empregatício; e III - O atestado de nada consta ou certidão negativa de débito junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (destaquei) Tendo em vista as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos, cabe ao particular comprovar a ilegalidade ou irregularidade combatida. Contudo, não verifico qualquer ilegalidade na negativa de renovação da licença de pesca em favor do impetrante, uma vez que realmente constam vínculos empregatícios em seu nome, inclusive nos cadastros previdenciários. Em que pese a alegação de que os vínculos indicados na inicial jamais existiram, cabe ao interessado retificar os dados erroneamente cadastrados em registros públicos, de forma que restam dúvidas inclusive quanto à adequação do meio processual escolhido pelo impetrante, diante da evidente constatação de que a autoridade impetrada não poderia conceder a renovação de sua licença de pescador enquanto pendentes vínculos empregatícios. O mandado de segurança é medida adequada contra ato ilegal de autoridade. No caso concreto não verifico qualquer ilegalidade a ser sanada. Diante do princípio da legalidade estrita, o agente público somente está autorizado a agir nos termos estritamente determinados pela lei. Considerando que objetivamente o impetrante não preenche os requisitos legais para a renovação da sua licença de pescador, não poderia a autoridade impetrada concedê-la. Não se discute nesta ação a responsabilidade pelos eventuais registros equivocados em nome do impetrante, mas tão somente a legalidade ou ilegalidade do ato imputado à autoridade impetrada. Evidentemente, a retificação das informações constantes nos cadastros públicos citados não compete à autoridade apontada nesta ação. Além disso, o documento de fls. 72 indica que o Impetrante foi cientificado pessoalmente acerca da sua situação perante o Ministério da Pesca e da necessidade de apresentação de documentos, tanto que ficou de trazer a documentação na colônia constando que não possuía nenhum vínculo, mas não apresentou os documentos. O Impetrante não comprovou a ausência de vínculos empregatícios/atividade econômica perante o Ministério da Pesca, como também não o faz no bojo destes autos. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5) - HICAD SISTEMAS LTDA (SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de fls. 142/145 da União Federal. Intime-se.

0008838-57.2011.403.6100 - DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022025-11.2006.403.6100 (2006.61.00.022025-8) - SERGIO ARAUJO CALDAS (SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/192 - defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Em seguida venham os autos conclusos para sentença.

0013440-91.2011.403.6100 - ARTE TRIBAL LTDA.-ME (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 391/553 e 556/557 - Recebo como emenda à petição inicial. Considerando que a discussão do auto de infração impugnado envolve questões jurídicas e fáticas cuja análise depende de verificação mais profunda da prova, é necessária a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se e após, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório. Intime-se.

0013638-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-69.2011.403.6100) ADRIANA DEBBAS (SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer antecipação de tutela a fim de que seja ordenada a imediata exclusão do apontamento do nome da Autora no SERASA. Relata que abriu a Conta Corrente n. 1.229-6, mediante contrato assinado com a Ré em 19.11.2004, a fim de facilitar recebimentos de ente público, oriundos da realização de obra pública. Alega que, finalizada a contratação com o ente público e cessados os pagamentos, solicitou

o encerramento da conta corrente à sua gerente, mediante contato telefônico, de sorte que não mais movimentou a conta. Nada obstante, foi surpreendida, em meados de junho de 2010, com o apontamento de seu nome junto ao SERASA pelo não pagamento do suposto débito de R\$ 6.772,03, eis que não recebeu qualquer notificação prévia acerca de tal inclusão. Em atenção aos despachos de fls. 77 e 80, a Autora manifesta-se às fls. 79 e 82/83. É o breve relatório. Decido. Fls. 79 e 82/83 - Recebo como emenda à inicial. O documento de fl. 31 demonstra que o nome da Autora foi incluído no SERASA em virtude de débito no montante de R\$ 6.772,03, válido para 30.04.2010. Já o documento de fl. 70 faz prova de que o saldo negativo da Conta Corrente n 1.229-6 correspondia a R\$ 6.772,03 em 30.04.2010. Portanto, há indicativo de que o apontamento no SERASA deve-se ao débito oriundo da aludida conta corrente. Observa-se que a última movimentação realizada na conta corrente ocorreu em 03.05.2005, mediante retirada de R\$ 350,00, permanecendo a conta com saldo positivo (fl. 40). Desde então, não há registro de outras movimentações que não sejam relativas a débitos de juros, IOF, CPMF e tarifa de manutenção (fls. 40/70), os quais provocaram o saldo devedor que levou ao apontamento no SERASA. Assim e por ora, ante a notória ausência de movimentação bancária, parece-me claro o intuito de encerramento da conta, hipótese em que não caberia à instituição financeira permanecer a promover reiterados débitos durante anos, ao invés de simplesmente entrar em contato com o cliente para verificar seu interesse na manutenção da conta. Não era nada incomum, na época em que existente a CPMF, que houvesse dificuldades na apuração do exato saldo a ser retirado de uma conta para chegar a saldo zero e ao encerramento automático da conta. São diversas as ações judiciais semelhantes. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência de nossos tribunais, in verbis: AÇÃO MONITÓRIA - CONTA-CORRENTE INATIVA - COBRANÇA DE TARIFAS - PRÁTICA ABUSIVA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RECONVENÇÃO - HONORÁRIOS. 1. A CEF, ao cobrar tarifas sobre conta inativa, busca uma vantagem exagerada e abusiva violando os arts. 39, V e 51, 10, III da Lei 8.078/90, pois é uma vantagem excessivamente onerosa ao consumidor além de causar um desequilíbrio contratual. Precedentes do TJ/RJ (AC 2008.001.18679 e AC 2007.001.68563). 2. Quanto ao cancelamento da conta, diante da ausência de movimentação em um período superior a dois anos o banco deveria notificar o correntista sobre sua inatividade e questionar o interesse na manutenção ou não da conta. Precedentes do TJ/RJ (AC 2007.001.59261 e AC 2007.001.43259) (...) (AC 200450010096761, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 09/06/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE NÃO MOVIMENTADA. COBRANÇA DE ENCARGOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO.- Permanecendo inativa a conta corrente por longo tempo, a instituição financeira deve verificar o interesse do correntista em mantê-la, avisando-lhe dos encargos a serem lançados no caso de inatividade, ante o direito de informação que possui (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor).- Ao efetuar a cobrança de valores, sem tomar as cautelas referidas, a instituição age culposamente, causando dano à esfera moral do correntista, que faz jus à indenização compensatória. (AC 200871040005255, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 15/09/2008) Além disso, é intuitivo que a negativação do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito tem o condão de gerar-lhe prejuízos quanto à realização de contratos, transações financeiras, etc. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que a Ré providencie a retirada do nome da Autora dos cadastros do SERASA, em relação ao apontamento oriundo do débito vinculado à Conta Corrente n 1.229-6. Não me parece que falem os extratos de 05 a 11/04, 02/05 e 04/05 (fls. 06/07), eis que o contrato de abertura de conta corrente foi firmado em 19/11/04 e os extratos de 02/05 e 04/05 estão à fl. 40. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0015896-14.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA (SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré adote providências no sentido de excluir o seu nome do Autor e o dos antigos sócios, EZILEIDE MENEZES RIBEIRO e MARCO CESAR SILVA, dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e do Banco Central, bem como a suspensão do pagamento das parcelas remanescentes até apresentação do contrato de empréstimo firmado entre as partes pela Ré. Relata que firmou com a Ré a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n 21.4077.606.0000010-62 em 14.06.2010, mas, como incorreu em inadimplência, a instituição financeira incluiu o nome dos antigos sócios nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e do Banco Central. Argumenta que o contrato viola normas consumeristas e contém cláusulas abusivas sobre taxa de juros, capitalização e comissão de permanência. Além disso, defende a inconstitucionalidade da Medida Provisória n 1963/00 e 2170-36/01. Intimado nos termos do despacho de fl. 35, o Autor manifesta-se às fls. 37/42. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, não me parece que o Autor possua legitimidade ativa para postular, em nome próprio, direito de terceiros, quais sejam, os seus antigos sócios. Por isso, neste momento, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado em favor deles. Os poucos documentos acostados aos autos não demonstram que o nome da empresa tenha sido incluído nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e do Banco Central. Também não consta qualquer planilha de cálculos que indique, v.g., o período da inadimplência e a capitalização dos juros. Além disso, não há causa de pedir que autorize apreciação judicial quanto à abusividade da comissão de permanência (fl. 09). Já a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória n 1963/00 e 2170-36/01 será analisada em sentença, de sorte que, por ora, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No mais, ainda que o contrato contivesse alguma abusividade, não me parece que a simples suspensão dos pagamentos seja medida adequada, eis que a parte pode depositar em juízo o valor discutido, sendo esta uma providência apta a resguardar os interesses de ambas as partes. Nesse contexto, é recomendável a oitiva da parte contrária, a fim de que a questão posta em juízo seja melhor apreciada. Assim, não vislumbro os requisitos legais e indefiro o pedido antecipatório. Diante do conteúdo da petição inicial e do pedido B) de fl. 18, concedo o prazo

de 10 (dez) dias para que o Autor relacione as cláusulas contratuais que entende abusivas, aditando o pedido final formulado. Atendida a determinação supra, cite-se. Registre-se. Intime-se.

0015996-66.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Em atendimento à decisão de fl. 114, a Autora indicou os pedidos a serem analisados em sede de antecipação dos efeitos da tutela e requereu a juntada de documentos societários, bem como de procuração por instrumento público. No entanto, a procuração juntada não outorga poderes aos subscritores da Petição Inicial e da petição de fls.

116/133. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora apresente documento, em via original, que comprove os poderes outorgados aos subscritores das petições supra elencadas. Intime-se.

0018245-87.2011.403.6100 - JOAO MARCOS RIBEIRO(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para o Autor promova e comprove o recolhimento do valor das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, o recolhimento deverá ser realizado conforme art. 1 da Portaria n 6.467 de 29.09.2011, que assim dispôs: Suspender, a partir de 27/09/2011 até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do conteúdo da petição inicial e do pedido b) de fl. 55, concedo também o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor relacione as cláusulas contratuais que entende abusivas, aditando o pedido final formulado. Atendida a segunda determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001308-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001308-4) - ANTONIO SERGIO MONTEIRO DA FONSECA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 157 e fl.161: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Impetrante para que se cumpra a decisão de fl. 154. Intime-se.

0010289-54.2010.403.6100 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0002923-27.2011.403.6100 - LINX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0012106-22.2011.403.6100 - TECNOLOGIA QUANTUM IND/ ELETRONICA LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 469/514 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 412/413 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012952-39.2011.403.6100 - PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 475/478 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da decisão de fls. 463/464, por meio da qual foi indeferido o pedido liminar. Sustenta a que a decisão é omissa, eis que este juízo não se manifestou acerca da alegação de que o processo administrativo deve ser declarado nulo devido ao fato de que não pode sofrer a penalidade prevista no caso de condenação, qual seja, a suspensão de um cargo que não mais exerce. Os embargos foram opostos tempestivamente. O processo administrativo ainda está em curso e, embora possa resultar em absolvição ou condenação, não há notícias de que tenha havido condenação e aplicação da penalidade de suspensão. Além disso, os documentos de fls. 437/443 demonstram que o Impetrante está momentaneamente afastado do cargo para exercício de mandato eletivo. Contudo, considerando que o mandato está em curso e que a situação é modificável, a tese de que a execução de eventual penalidade de suspensão aplicada não possa ser concretizada carece de relevância e não merece ser acolhida, ao menos nesta análise superficial e antes da prolação de sentença. Ademais, considerando que o Impetrante associou a alegação que ora aprecio à falta de finalidade do ato, a ela também se aplica a essência do que foi exposto no seguinte parágrafo da decisão embargada, in verbis: Já o interesse público revela-se na

própria instauração, condução e encerramento do PAD, com a observância das formalidades legais, a busca pela lisura do procedimento e o respeito às garantias constitucionais, não importando se a conclusão resultará na absolvição ou na condenação do servidor. Noutras palavras, o interesse público reside, antes de tudo, no esclarecimento dos fatos que são objeto de apuração e que, de algum modo, relacionam-se com as atividades desempenhadas pelo Poder Público. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos para, no mérito, acolhê-los, nos termos supra. Mantenho, todavia, o indeferimento da medida liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada informe se houve resposta ao Ofício n 844/2011 COGER/DPF, de 11.05.2011, endereçado ao Corregedor Setorial da Controladoria-Geral da União (fls. 461). Em caso positivo, deverá juntar a respectiva cópia aos presentes autos. Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 463/464. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013022-56.2011.403.6100 - AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que ordene o prosseguimento do pedido de parcelamento. Nada obstante a urgência alegada, é necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0016858-37.2011.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(MT009104 - IVO AGUIAR LOPES BORGES E SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante manifeste-se sobre a petição de fls. 261/266, bem como para que promova a inclusão dos representantes das chapas cujo registro se pretende cassar, como litisconsorte passivo necessários. Deverá o Impetrante juntar aos autos as respectivas contraféis. Intime-se e após, tornem conclusos.

0017966-04.2011.403.6100 - ELTON VOLTEI VOLLMER ME(MT012736 - ARI FRIGERI E MT007028 - REGINALDO SIQUEIRA FARIA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa obter provimento que determine: a suspensão da decisão administrativa de primeira instância que determinou a transferência da totalidade dos bens apreendidos ao patrimônio da autarquia; a liberação da carga apreendida e veículos apreendidos; a exclusão da multa majorada por reincidência; a anulação do valor da penalidade fixada; e a suspensão da notificação de cobrança de multa, tudo até decisão final nestes autos. Relata a Impetrante que em 13/12/2008 teve lavrado em seu desfavor o Auto de Infração n.º 521055 pelo IBAMA. Explica que em face do auto de infração apresentou defesa, mas no curso do processo administrativo sobreveio o agravamento do valor da multa. Diante disso, apresentou nova defesa, entretanto a Autoridade Administrativa julgou procedente a autuação, mantendo a penalidade administrativa e a multa aplicada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações da Impetrante. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante foi autuada por transportar 52,09 metros cúbicos de madeira nativa com guia florestal - GF 3- MT em desacordo, por levar quantidade maior do que a autorizada, na BR 153, KM 58, Município de São José do Rio Preto/ São Paulo. A Impetrante impugna uma série de questões relacionadas à autuação, a exemplo da apreensão total da carga, enquanto a irregularidade era apenas parcial; desproporcionalidade da apreensão dos veículos transportadores (caminhão e semi reboque); ausência de descarregamento da madeira para fins de medição, entre outros. Neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo ausente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. O auto de infração n.º 521055 levou à instauração do processo administrativo n.º 02027.004062/2008-83, no bojo do qual foram tomadas as decisões cabíveis, assegurando-se a ciência e prazo para defesa do Impetrante. Consta dos autos que em face das decisões proferidas, o Impetrante apresentou defesa administrativa. Ainda assim, decidiu a autoridade administrativa pela manutenção da multa aplicada pelo agente autuante e majoração do valor da multa em razão das circunstâncias agravantes constantes no processo e detalhadas no parecer instrutório (fls. 148), da qual poderia a parte interessada recorrer no prazo de vinte dias. Ao final, decidiu a Autoridade pela manutenção do agravamento do auto de infração em razão da reincidência pelo cometimento de nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior (fls. 153). Deste modo, ao que tudo indica, a Impetrante reiterou a conduta irregular, pelo que teve agravada a infração imposta. Embora a Impetrante refute as decisões tomadas no bojo do processo administrativo, não nega a existência de infração ambiental, de modo que, a princípio, os atos praticados pelo agente federal, no exercício de suas funções de policiamento ambiental, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, eis que amparados por lei. Portanto, não verifico, nesta análise sumária, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. No mais, não há falar em urgência na concessão da medida pois a apreensão da carga e veículos se deu há mais de dois anos, por ocasião da lavratura do auto de infração ora impugnado. Em consonância com os argumentos expendidos, INDEFIRO o pedido liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017973-93.2011.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA ORTEGA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X

PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante promova a inclusão dos representantes das demais chapas que participaram da eleição, como litisconsortes passivos necessários. Deverá a Impetrante juntar aos autos as respectivas contrafés. Intime-se e após, tornem conclusos.

0018361-93.2011.403.6100 - SDG PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante formula diversos pedidos em sede de liminar relacionados, em suma, à sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Nada obstante a urgência alegada, é necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0018533-35.2011.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LTDA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente as cópias dos documentos integrantes da Petição Inicial, em observância à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12016/2009. Intime-se.

0018671-02.2011.403.6100 - PAULO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante visa obter inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região - Seção São Paulo. O Impetrante sustenta que seu pedido de inscrição foi indeferido por existir processo-crime em seu nome, já que uma Resolução editada por aquele Conselho elencaria como requisito para inscrição o fato da pessoa não possuir antecedentes criminais. Alega, ainda, que por não haver decisão definitiva na seara criminal, não há que se falar em antecedentes criminais. É certo que o Impetrante não juntou aos autos a Resolução mencionada, tampouco o documento que o teria informado acerca do indeferimento de seu pedido, qual seja, o Ofício DESEC nº 15807/08/2011.smc, conforme fl. 03. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante apresente a legislação pertinente e o Ofício DESEC nº 15807/08/2011.smc. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011908-82.2011.403.6100 - DEXBRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-59.2011.403.6100) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014143-22.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP304590 - ANDREA HORTA PEGORARO E SP288016 - MARCIA REGINA FERNANDES DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

A petição de fls. 111/125 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 104/106 por seus próprios fundamentos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011471-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-83.2011.403.6100) BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X REALITY COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

A petição de fls. 66/90 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto,

mantenho a decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018001-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-29.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0017641-29.2011.403.6100, apensem-se os feitos. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista aos Impugnados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015136-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015136-4) - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social que comprove a nomeação de Elisabeth Steinbruch Schwarz diretora presidente, bem como que esta possui poderes para constituir procuradores em nome da empresa. Cumprida a determinação acima, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício determinados na decisão de fls. 272/273. Int.

0022779-11.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência à Impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada em fls. 191/192. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal, conforme determinado na sentença. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

0025135-76.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007882-41.2011.403.6100 - VAGNER MEIRELES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a Apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0015922-12.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

A petição de fls. 370/394 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 289/290 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da lide, na qualidade de interessada. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015980-15.2011.403.6100 - USINA SONORA PROJETOS ACUSTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Quanto aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do CTN. Alega, em síntese, que a Autoridade Impetrada se nega a emitir a certidão, ao argumento de que existem óbices consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa ns 80.2.08.041814-44, 80.6.08.150503-53, 80.6.08.150504-34 e 80.7.08.19588-00 (fl. 41). Entretanto, defende que as inscrições foram incluídas no Parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, que está sendo honrado em dia, e, com isso, não representam impedimento à emissão da certidão, a teor dos art. 151, VI c/c 206 do CTN. Notificada, a Autoridade Impetrada informa que os pedidos de parcelamentos apresentados para as aludidas inscrições foram indeferidos, de modo que os débitos não estão amparados por quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade, o que afasta a existência do direito líquido e certo. É o breve relatório. Decido em primeira análise. De fato, a Autoridade Impetrada junta aos autos cópia da decisão administrativa proferida em 28.09.2011, mediante a qual foi indeferido o pedido de consolidação manual das Inscrições em Dívida Ativa ns 80.2.08.041814-44, 80.6.08.150503-53, 80.6.08.150504-34 e 80.7.08.19588-00 no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Nos fundamentos da decisão, consignou-se que tais débitos são oriundos do parcelamento efetuado no âmbito do SIMPLES NACIONAL e, com isso, não são passíveis de ingresso no parcelamento previsto pela Lei n 11.941/09 (fl. 71). O ato coator impugnado nesta ação é a negativa de fornecimento da certidão, e não a decisão administrativa. Assim, com o indeferimento do pedido de consolidação, a suposta causa suspensiva da exigibilidade das aludidas inscrições em dívida ativa não mais persiste. Com isso e por ora, soa-me que os

débitos em tela não se encontram amparados por quaisquer das causas de suspensão elencadas no art. 151 do CTN nem garantidos por penhora em execução, é inviável a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho supra e fl. 47. Fl. 50 - A União já é intimada dos atos processuais, na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, então, venham conclusos para sentença. P.R.I.O.

0016074-60.2011.403.6100 - CLAUDIA MADEIRA DE BARROS (SP023957 - MAX LEFTEL) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada designar datas próximas para a realização das provas especiais a que tem direito. Explica que seu genitor foi internado em estado grave no período de 12 a 16 de junho de 2011, data em que faleceu. Em razão do ocorrido, não teve condições físicas e emocionais para comparecer a três provas finais, marcadas para os dias 17 e 20/06/2011. Aduz ter efetuado pedido de prova especial por motivo de luto, entretanto seu pedido foi indeferido verbalmente. Efetuado pedido de reconsideração, foi cientificada de que teria sido autorizada apenas a realização da prova ocorrida exatamente no mesmo horário em que se deu o enterro, mas não as demais. O pedido liminar teve a apreciação postergada para após a vinda das informações (fls. 21). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 25/28). Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. Por ocasião das informações prestadas, a Autoridade Impetrada esclareceu que as provas semestrais são sempre passíveis de segunda chamada, oportunidade em que, independentemente do motivo, pode o aluno requerer a aplicação de prova substitutiva. Contudo, a Impetrante deixou de comparecer exatamente às provas substitutivas, chamadas de provas de reavaliação, as quais já constituem uma segunda chance à aprovação. Ocorre que as ditas provas de reavaliação chamadas pelo Manual do Aluno de Provas em Segunda Chamada, não permitem a sua realização em nova data. Acerca da realização das provas, prevê o Manual do Aluno no item 2, debaixo do tópico Provas em segunda chamada o seguinte: (...) As provas em Segunda Chamada serão realizadas fora do horário regular das aulas, nas datas divulgadas e agendadas pela secretaria do curso. Não haverá Segunda Chamada das Dependências e Adaptações e nem do Exame de Reavaliação (fls. 44). Com isso, neste exame de cognição sumária, soa-me que a negativa perpetrada pela Autoridade Impetrada não se afigura ilegal, porquanto em consonância com as disposições contidas no Manual do Aluno. No mais, a Constituição Federal, no artigo 207, assegura às universidades autonomia didático-científica, bem como o artigo 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) confere o poder de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos, em consonância com as normas gerais atinentes, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. Ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar acerca da ocorrência de eventuais ilegalidades, o que não se observa no caso em análise. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018861-62.2011.403.6100 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada informe a situação dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação relacionados às fls. 04/08, protocolados em meados de janeiro/2011. Argumenta, em síntese, que a omissão e a demora da Autoridade Impetrada quanto à análise dos pedidos ultrapassa o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/99 e Decreto n. 2.477/80 (que alterou a Lei n. 133/80), os quais não foram revogados pelo art. 24 da Lei n. 11.457/07. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar exige o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido. No caso dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos. Em consulta à rede de internet, verifica-se que o Decreto n. 2.477/80 foi expedido pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Portanto, tendo natureza de norma municipal, não se aplica aos órgãos e às autoridades vinculados à esfera federal. A Lei n. 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 49 estabelece que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Já a Lei n. 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal, altera e revoga leis, bem como dá outras providências. O art. 24 fixa, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que a primeira lei tem caráter geral, sendo aplicável no âmbito de toda a Administração Federal. Por sua vez, a segunda é mais específica, porquanto se refere a questões tributárias, inseridas na seara da Administração Tributária Federal. Com isso, a lei específica prevalece quanto às questões que disciplinou, de modo que a lei geral deve ser aplicada de forma subsidiária. Essa assertiva é corroborada pelo art. 69 da Lei n. 9.784/99: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. No mais, a mera ânsia da parte em obter rapidamente o pronunciamento judicial requerido não se confunde com a possibilidade de ineficácia do provimento jurisdicional, se ao final concedido. Este requisito legal diz com uma situação de extrema urgência que, se não tutelada

de plano, acarretará a ineficácia do provimento futuro. No caso dos autos, o requisito não está demonstrado. Assim, indefiro a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018985-45.2011.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual as Impetrantes buscam provimento judicial que determine o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de hora extra, auxílio creche e salário maternidade. Ademais, requerem autorização para compensar os valores recolhidos nos últimos dez anos. Para tanto, as Impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Impetrantes ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as Impetrantes querem obter com a decisão judicial, qual seja, o valor recolhido, anualmente, referente à contribuição previdenciária sobre as verbas supra discriminadas, nos termos do art. 260 do CPC. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento do tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 2001.03.00.0236000-9, Desembargadora Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, 10/01/2001). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. É certo que o recolhimento deverá ser realizado conforme o art. 1º da Portaria nº 6.467 de 29/09/2011, que assim dispõe: Suspende, a partir de 27/09/2011 até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. No mesmo prazo, as Impetrantes deverão juntar aos autos a procuração em via original e cópia dos Estatutos Sociais atualizados, a fim de que se regularize a representação processual. Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrapartida. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013423-22.1992.403.6100 (92.0013423-8) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 212, providencie a parte autora a juntada de procuração outorgando poderes para dar e receber quitação ao patrono indicado na petição de fls. 214/217. Após, expeça-se.

0035574-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035574-1) - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO X MARIA DA

CONCEICAO BENFICA BORGES ARAUJO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Traslade-se para os autos da ação principal nº 0039836-28.1999.403.6100 cópia do julgado destes autos, desapensando-se os feitos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000082-59.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo transcorrido, dê-se nova vista à União Federal para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de fls. 628.Em seguida, voltem os autos conclusos.

0015781-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/160: Recebo como aditamento à Petição Inicial.O depósito do valor do débito, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal, não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.Cite-se e intime-se.

0017641-29.2011.403.6100 - EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017986-92.2011.403.6100 - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento jurisdicional que determine ao Réu a apresentação da Ata de Assembléia realizada pelo Conselho, ocorrida em 15/09/2011. Alega, em suma, ser candidato a Presidente do CREA, cuja eleição ocorrerá em 08/11/11. Diante disso, aduz interesse no acesso à documentação do conselho, entretanto o acesso à Ata de Assembléia realizada em 15 de setembro passado lhe foi negado. Defende que a manutenção do conteúdo da citada Ata em sigilo viola o disposto no artigo 25 da Resolução CONFEA n.º 1021/2007. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Pretende o Requerente o acesso à Ata de Assembleia relativa ao Conselho de Engenharia, realizada em 15 de setembro de 2011. Constitui postulado da conduta administrativa a publicidade dos atos administrativos, não só pelo propósito de conferir ciência aos administrados, mas também para servir como instrumento eficaz de garantia contra atos arbitrários, na medida em que viabilizam, em tais casos, o exercício das vias jurisdicionais. Prova disso é o fato do princípio da publicidade estar previsto na Constituição Federal, não só entre aqueles que conformam o agir do administrador público (art. 37, caput), como também se encontra arrolado entre os direitos fundamentais (art. 5º, XXXIII). Trata-se, portanto, de princípio de caráter impositivo e de prescrição geral, apenas restrito em casos excepcionais. No caso dos autos o Requerente pretende obter acesso ao teor das deliberações tomadas na Assembléia realizada, cujo teor deve ter assegurada a publicidade, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução CONFEA n.º 1.021/07, verbis: O Plenário do CREA definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo quinze dias antes da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral, podendo sua localização e sua composição serem impugnadas no prazo de dois dias. Diante de tais argumentos, é de se conceder o pedido antecipatório. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que o Conselho Requerido apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do inteiro teor da Ata de Assembléia ocorrida em 15 de setembro de 2011. Oficie-se para o seu devido cumprimento. Cite-se o Réu. Intimem-se. Registre-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028804-65.1995.403.6100 (95.0028804-4) - NILZA RASABONI SMODIC(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NILZA RASABONI SMODIC

Verifico que a parte exequente nos presentes autos é o Banco Central do Brasil, motivo pelo qual torno sem efeito a determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 221. Diante do decurso do prazo para a executada apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, bem como dos valores bloqueados e transferidos, representados pelas guias

de fls. 227/229, requeira o exequente o que requerer de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se o Banco Central do Brasil.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de pedido formulado pelos sucessores da autora, MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, visando a execução do julgado nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. Da análise da documentação carreada às fls.259/305 e 311/319, defiro a habilitação dos herdeiros e determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar seus nomes, como sucessores da autora falecida, Maria Otavia de Oliveira Santos, quais sejam: EMERCELISA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS - CPF nº 738.624.448-72; JOMAR VICENTE DOS SANTOS - CPF nº 739.353.958-68; JULIO CESAR SANTOS - CPF nº 548.001.028-04; ELOTISA MARIA OTAVIA GARCIA - CPF nº 041.275.168-28 EVALDERISA MARIA GORETE DOS SANTOS - CPF nº 052.728.358-40. Intime-se a herdeira, ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA para que traga aos autos, o número correto de seu CPF, haja vista que o número fornecido(CPF nº 031.841.858-48) está inválido perante a Receita Federal, bem como apresente a parte autora a planilha de cálculos para execução e as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0011775-75.1990.403.6100 (90.0011775-5) - AMERICO SOARES DE LIMA X EURICO NETO

FERNANDES(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Malgrado peticionou a parte autora às fls. 217/219, haja vista equivocadamente os autos não terem sido remetidos ao setor de cálculos para homologação das contas, conforme o determinado no v. Acórdão, à fl. 201. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que efetuem os cálculos quanto aos índices acolhidos pelo v. acórdão, transitado em julgado, bem como os honorários e custas processuais devidos, em consonância com a Resolução nº 561 de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme o estabelecido à fl. 203. I.C.

0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-

04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, compareça em Secretaria o patrono, Dr. Fausto Alexandre Pultz Faccioli, OAB/SP nº 124.462, a fim de regularizar a petição de fls. 144/159, apondo sua respectiva assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0702769-66.1991.403.6100 (91.0702769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680769-

72.1991.403.6100 (91.0680769-0)) MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Acolho o pedido de fls. 141 para conceder prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 140. I.

0705978-43.1991.403.6100 (91.0705978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685917-

64.1991.403.6100 (91.0685917-8)) SOMAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a parte autora apresentou planilha de cálculos conforme acostado às fls. 190/193. Atendidos, ainda que precariamente os

requisitos do art. 614 CPC, determino o prosseguimento. Cite-se a ré, União Federal (PFN) nos termos do art. 730 CPC, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado, nos termos do disposto no art. 616 CPC. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se. I.C.

0743821-42.1991.403.6100 (91.0743821-4) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Fls. 503/504: requer o Banco Central do Brasil a execução dos honorários advocatícios arbitrados pelo v.acórdão de fls. 177/184, nos termos do artigo 497-CPC. Antes de analisar o pleito, algumas considerações devem ser traçadas. Iniciada a execução para recebimento da verba honorária, apresentou o autor-devedor impugnação (fls. 443/446), aduzindo ser o BACEN parte ilegítima para tal cobrança e o título judicial inexigível. Essa controvérsia foi decidida à fl. 483, restando consignada a legitimidade do BACEN para a execução dos honorários advocatícios, questão já protegida pelo manto da coisa julgada. Entretanto, o autor interpôs agravo de instrumento, pleiteando a reforma da decisão de fl.483, sob os mesmos argumentos da impugnação ao cumprimento da sentença (ilegitimidade do Bacen para receber a verba de sucumbência e inexigibilidade do título judicial). Proferida decisão negando provimento ao recurso do autor, este interpôs Recurso Especial, cuja admissibilidade ainda não foi apreciada. De fato, o recurso especial não impede a execução do decisum e o agravo de instrumento não obsta ao andamento do feito, salvo nas situações apontadas pelo artigo 558-CPC. Todavia, visto que o autor apresenta como razões para combater a determinação para pagamento da verba honorária ao Bacen a ilegitimidade deste e a inexigibilidade do título, há que se aguardar o desfecho do recurso interposto, por uma questão de segurança jurídica. Anoto que, se mantida a decisão atacada, o BACEN terá a oportunidade de atualizar seus cálculos e nenhum prejuízo concretizar-se-á. Portanto, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0006066-59.2009.4.03.0000, remetendo-se os autos arquivado (sobrestado). Int.Cumpra-se.

0041413-85.1992.403.6100 (92.0041413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029462-94.1992.403.6100 (92.0029462-6)) RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

0084050-51.1992.403.6100 (92.0084050-7) - CIMAF COML/ EXPORTADORA LTDA X CIMAF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 316/317: Dê-se vista à PFN da petição juntada, no prazo de 10(dez) dias. Esclareça, Loeser e Portela Advogados, a razão da manifestação de fls. 319/385, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 70 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0092723-33.1992.403.6100 (92.0092723-8) - CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO BUENO MASCARENHAS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 76, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.624/625: No que tange ao co-autor, Cerâmica Duratelha Ltda., ante a comprovação da inscrição na Dívida Ativa, conforme atestam às fls.626/638, bem como, considerando o noticiado às fls.640/641, determino a SUSPENSÃO do levantamento da importância referente ao RPV Nº 20110057874 depositado pelo Banco do Brasil à ordem do juízo e acostado às fls.616, pelo prazo 60(sessenta) dias, contados da intimação da União Federal(PFN). Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução(1ª Vara da Comarca de Barra Bonita) solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.624/625. Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado se qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para levantamento a favor da parte autora, independentemente de nova vista à União Federal(PFN). Quanto ao pedido de fls.639, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.841,58(cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 15/12/08, conforme determinado às fls.518, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região.Por fim, ante o informado às fls.640/641, expeça-se ofício endereçado ao MM.Juiz da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP noticiando a suspensão do levantamento referente a co-autora, Cerâmica Duratelha Ltda.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.645:Em complemento ao despacho de fls.642 e ante o informado às fls.644, expeça-se correio eletrônico endereçado à 1ª Vara do Trabalho de

Jaú/SP(www.saj.1vt.jau@trt15.jus.br) noticiando a suspensão do levantamento da importância do RPV nº 2011005787 disponibilizado à ordem do juízo e juntada às fls.616 referente a empresa-autora, Cerâmica Duratella Ltda. I. O DESPACHO DE FLS.656:Fls.648/653: Em complemento aos despachos de fls.642 e 645 e ante o informado às fls.654/655, expeçam-se correios eletrônicos endereçados ao MM.Juiz da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP e da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP comunicando que a disponibilização da importância enviada via on line ao E.T.R.F.3ª Região referente ao Precatório nº 20110057875, cujo beneficiário é a empresa-autora, CERÂMICA TRÊS BARRAS LTDA., somente será pago no ano-proposta 2012.I.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.665:Em complemento aos despachos de fls.642, 645 e 656: Fls.664: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos referente a co-autora, CERÂMICA TRÊS BARRAS LTDA. I.C.

0056416-75.1995.403.6100 (95.0056416-5) - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANA MARIA COSTA X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERCIO PASQUINI X HANNA AUGUSTA ROTHSCHILD X IZABEL JORDAO MORENO X JESUINA RIBEIRO X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Acolho o pedido de fls. 505 para conceder à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, visando o cumprimento do determinado às fls. 504. I.

0041084-34.1996.403.6100 (96.0041084-4) - DEUSDEDITH DE OLIVEIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à proposta enunciada pela União Federal (PGFN) às fls. 184/184 verso no prazo de dez dias. I. C.

0008927-71.1997.403.6100 (97.0008927-4) - NELSON LAURENTINO MENDES X PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES X ROBERTO SCIGLIANO X SEBASTIAO LOPES X ULISSES BARBIERI(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista o Trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008733-2, à fl. 246v, reconsidero a parte final do despacho de fl.232, quanto ao acolhimento dos cálculos da contadoria às fls. 208/227. Por conseguinte, não há valor complementar devido aos autores, em decorrência da exclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração da conta e o da expedição das minutas. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos obedecidas as formalidade legais. I.C.

0011759-77.1997.403.6100 (97.0011759-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-24.1996.403.6100 (96.0018904-8)) MERCABAT COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Inicialmente, carree aos autos a empresa autora documentos que comprovem a alteração do nome para MERCABAT BATERIAS LTDA, conforme consta na Receita Federal, quais sejam, ata de assembléia, eventuais alterações contratuais, etc, visando a expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0029632-90.1997.403.6100 (97.0029632-6) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FRAGA X ANNA ALMEIDA BORGES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 192/193: defiro o pedido da parte ré e determino seja expedido oportunamente o alvará de levantamento em nome da CEF, CNPJ Nº 00.360.305/0001-04, esclarecendo que o advogado que irá retirá-lo deverá estar constituído nos autos.Nada mais sendo requerido e com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.C.

0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9) - AKEMI KURODA CHIBA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X CARLOS ROBERTO SAVIANO X CARLOS ROBERTO SERACHI X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Aceito a conclusão nesta data.Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga por advogado devidamente constituído nos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se

0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8) - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO

GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA)

Detectada a falta das fls. 1079 e 1080 pela d.Procuradora Federal, conclamo as partes a verificarem em seus respectivos arquivos a possibilidade de fornecer cópias, a fim de restaurar os autos, em especial o volume nº 05. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0031981-32.1998.403.6100 (98.0031981-6) - JOSE SOARES X AGILMAR SILVA NASCIMENTO X PEDRO JERONIMO FILHO X LUCAS GONCALVES DE SOUZA X ADELIA PEREIRA DOS REIS SERRA X JOSE CARLOS LANZOTTI X EUCLIDES DE MORAES TEIXEIRA X GILBERTO DE LIMA X VALDY FERREIRA RIBEIRO X MARCIA FRANCO OKUNO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Dê-se vista à parte autora-exequente sobre guia de recolhimento efetuada pela parte executada, CEF, referente a verba honorária, juntada às fls. 498. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0036964-74.1998.403.6100 (98.0036964-3) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 285/296: Manifeste-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária na quantia de R\$4.008,78 (quatro mil, oito reais e setenta e oito centavos), atualizada até o mês 08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor,devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016235-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016235-5) - MARCOS RICARDO GUARNIERI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Dê-se vista de fls. 206/209 ao patrono, Dr. Roberto Cardoso, OAB/SP nº 150.079, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0046622-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046622-8) - MARILENE BERTOLAZZO X ZORAIDE DE MOURA X

MERCEDES MIYOKO YOSHIURA X ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da coautora ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA, referente ao pagamento comprovado à fl. 240, visto que não há mais óbices, consoante manifestação da União Federal (fls.284/287), desde que seja indicado o nome, RG e CPF de patrono devidamente constituído nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0027114-25.2000.403.6100 (2000.61.00.027114-8) - MANOEL JUVINO DA SILVA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vista às partes da petição de fl. 271, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0015396-28.2001.403.0399 (2001.03.99.015396-6) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SP095188 - SIBELI RITA DE JESUS E SP097162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente intime-se a patrona subscritora das petições de fls.961 e 965/967, Dra. Maria Estela Neumann Mendez- OAB/SP nº 97.162 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, haja vista que não está constituída nos autos. Cumprida a determinação supra, recebo a petição e cálculos de fls.965/967 como início do processo de execução, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Após, cite-se a parte ré, União Federal(PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.I.C.

0024682-62.2002.403.6100 (2002.61.00.024682-5) - MARIO SERNAGIOTTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeçam-se as MINUTAS dos ofícios requisitórios relativos às custas, em favor do autor, e à verba honorária, para a advogada indicada à fl. 268, intimando-se as partes, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

0033959-68.2003.403.6100 (2003.61.00.033959-5) - JORGE DE MEDEIROS FRIDMAN X LUIZ ALBERTO FERNANDES X PEDRO MOREIRA DA SILVA X RONI CANDIDO DE ASSIS X RONALDO MIRANDA SANTOS X WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA X WALTER LUIZ LEMOS(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Registro que os valores a serem objeto de ofícios requisitórios condizem com os apurados por ocasião dos embargos a execução, promovendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sua atualização por ocasião de seu pagamento. Posto isto, indefiro os valores apurados pela parte autora (fls. 523/524) fixando que a execução deverá prosseguir com o valor histórico obtido dos embargos a execução (cálculo fls. 491/513. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliente que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado.Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição.Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor.Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC,

intimando-se as partes do teor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 183/184 como início de execução, desde que a parta autora apresente a planilha de cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0010991-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010991-1) - JUDITH JANDYRA DE BRITO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos. Fls. 287/289: Dê-se vista às partes dos esclarecimentos complementares elaborados pelo Sr. Perito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 286. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0022611-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022611-3) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Haja vista ter decorrido o prazo concedido em audiência, conforme fl. 344, intimem-se as partes para que manifestem se há interesse no prosseguimento do feito ou apenas noticiem eventual acordo firmado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0032787-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032787-2) - AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 217/237: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários depositados em favor do Sr. Perito.I.C.

0019019-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019019-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 - WALDEREZ GOMES)

Manifeste-se a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça, à fl. 224-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0004709-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004709-4) - RUTH BRAGA DE OLIVEIRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão para o rito ordinário, nos termos da r. decisão de fls. 95. Dê-se ciência da baixa dos autos, para que a parte interessada requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000630-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000630-6) - SERV SAL DO NORDESTE COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Aceito a conclusão nesta data. Fls.415/416: intime-se a parte executada, SERV SAL DO NORDESTE COM/ REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.127,79 (Hum mil cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), atualizada até junho de 2011, referente aos honorários advocatícios da exequente INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007185-54.2010.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, face à incorporação noticiada, às fls. 139-187.Fl. 192-193: apresente a parte autora, ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., cópia de seu estatuto social, bem como comprove que os signatários da procuração de fl. 193 têm poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito da ré, às fls. 195-196.I. C.

0009752-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 100 e 103, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.

0017540-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA LEAO CARTUCHOS ME

Fls.120/122: Intime-se a parte ré, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 14.761,86(catorze mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, ECT, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos. Fl. 113: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/111, requeira a CEF o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C

0019763-49.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Informe a empresa autora, a este Juízo, se o depositário fiel, Sr. Leandro Barros da Fonseca, cumpriu a obrigação para a qual foi intimado (fls. 269), entregando à BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil o veículo que encontrava-se em seu poder. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0009955-83.2011.403.6100 - RENATO PAGNI CORREA(SP306548 - THAIS QUEIROZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 35: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 28, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004097-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020733-79.1992.403.6100 (92.0020733-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP059891 - ALTINA ALVES) X PAPEIS JARAGUA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Primeiramente, intime-se a parte embargada para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte embargada para que indique a espécie de execução pertinente, com a ressalva que se trata de execução por quantia certa contra Fazenda Pública.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0006418-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033959-68.2003.403.6100 (2003.61.00.033959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X JORGE DE MEDEIROS FRIDMAN X LUIZ ALBERTO FERNANDES X PEDRO MOREIRA DA SILVA X RONI CANDIDO DE ASSIS X RONALDO MIRANDA SANTOS X WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA X WALTER LUIZ LEMOS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

A petição de fls. 123/124 perdeu seu objeto, apesar de apócrifa, uma vez que a União Federal concordou com a compensação dos honorários devidos nestes autos com o crédito ostentado pela parte autora nos autos principais (fls. 530/531). Desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0013104-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026387-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026387-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALZIRA ALVES DE FARIA X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X DOROTI VICTORINO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA MORALES FRAGOSO X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X VALDECIR SOLDAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Concedo prazo derradeiro de 20(vinte) dias, a fim de que a parte embargada cumpra o determinado às fls.24.Atendida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000969-19.2006.403.6100 (2006.61.00.000969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655730-20.1984.403.6100 (00.0655730-9)) CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X MUNICIPIO DE OLEO/SP X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN)

Vistos.Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela embargante às fls. 186/191. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Fl.s. 194/195: Dê-se vista ao embargante da demonstração das horas consumidas para a elaboração do laudo. Providencie o recolhimento dos honorários definitivos (R\$ 10.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o pagamento em 4 (quatro) parcelas mensais.I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004190-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019763-49.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Junte-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020375-22.1989.403.6100 (89.0020375-4) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Ante o informado às fls.819/822, acolho o pedido da empresa-autora de fls.811/818, para manter a decisão de fls.796 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim sendo, o pedido da parte ré, União Federal(PFN) na cota de fls.810 verso somente será apreciado após o decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 0039200-77.2009.403.0000.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seu julgamento definitivo.I.C.

0722583-64.1991.403.6100 (91.0722583-0) - PARDELLI S/A IND/ E COM/(Proc. MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Devido à insurgência da União Federal diante da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 267/270), retornaram os autos àquela Seção. Após analisar os argumentos da requerida, a sra. contador judicial ratificou seus cálculos anteriores, posto que elaborados consoante o julgado.Por conseguinte, restam acolhidos os cálculos de fls. 267/270, tal como decidido à fl. 273.Decorrido prazo para eventual interposição de recurso, cumpra a secretaria aquela determinação, expedindo o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda de acordo com os percentuais apontados à fl.267.Int.CUmpra-se.

0029462-94.1992.403.6100 (92.0029462-6) - RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Estão as partes a discutir o quantum a levantar e a converter em renda da União Federal.Diante desse impasse, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, contudo os esclarecimentos do órgão de suporte ao juízo não foram suficientes a dirimir a celeuma atinente aos valores a que cada parte tem direito.Feita uma análise mais profunda dos autos, algumas considerações devem ser traçadas.A autora, inicialmente, ajuizou a presente medida cautelar, em março/1992, com o intuito de depositar, em juízo, quantias concernentes à contribuição social sobre lucro, a fim de discutir a inconstitucionalidade da Lei 7.789/88.Os depósitos judiciais efetuados pela autora abrangem períodos dos anos de 1992, 1993, 1994, 1995, consoante autos suplementares em apenso.Às fls. 23/32 da ação ordinária, a autora acostou cópias das DARFs relativas ao recolhimento da CSL, abrangendo o período de 1988 a 1989. A ação ordinária, distribuída por dependência à cautelar, foi julgada parcialmente procedente, pela sentença de fls. 38/46, condenando a ré à devolução do indébito relativo ao ano base de 1988, com recolhimento comprovado nos autos. Em sede de apelação, o v.acórdão (fls. 76/84) manteve a sentença a quo, consoante sufragou o C.Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, à exceção do artigo 8º, dispositivo que desobedecia o princípio da irretroatividade.Conclui-se, portanto, que: a) o julgado conferiu à autora o direito de restituir os valores recolhidos a título de contribuição social sobre lucro apurado no período-base de 1988; b) não há valores vinculados aos autos da cautelar ou da ordinária relativos ao lucro auferido em 1988;Por conseguinte, o numerário depositado pela autora deve ser convertido em renda da União Federal.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça a secretaria ofício de conversão em renda em favor da União Federal do saldo total vinculado a estes autos.Com a resposta, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024166-61.2010.403.6100 - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X MERONI FECHADURAS LTDA

Fls. 393v: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 391-392 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício para conversão em renda da União (código de receita 2864). Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

Expediente Nº 3515

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018824-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-30.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BIOMET 3I DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos. Folhas 04/04: Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal em face das alegações tecidas pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0046219-08.1988.403.6100 (88.0046219-7) - RESULT SYSTEMS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Na atual fase processual, estão as partes a discutir questão relativa ao levantamento dos valores depositados, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos objeto deste feito. Anoto que a impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 405, que acolheu a planilha de fl. 403, com o fito de impedir a conversão em renda da União Federal, de acordo com os percentuais apontados pela Contadoria Judicial. Ressalte-se, ainda, que não há decisão transitada em julgado, nos autos do agravo de instrumento, que permitam o prosseguimento deste feito, com a devida destinação dos depósitos judiciais. Portanto, indefiro o pleito da impetrante para expedição de alvará de levantamento do numerário vinculado a este feito, posto que imprescindível aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011823-73.2005.403.0000, interposto pela própria impetrante. Remetam-se estes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0006149-70.1993.403.6100 (93.0006149-6) - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 316/319 e 321/324: Tendo em vista o deslinde do agravo de instrumento nº 0020902-03.2010.403.0000 e manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 282. No silêncio, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que forneça o endereço do banco fiador. Int. Cumpra-se.

0025937-23.2001.403.0399 (2001.03.99.025937-9) - IND/ E COM/ DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008254-79.2005.403.6106 (2005.61.06.008254-8) - CARLOS TADEU ALVES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Folhas 253/254: Ciência do desarquivamento. Requeira o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010409-63.2011.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 148/149: Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. determinação de folhas 148. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 148. Int. Cumpra-se.

0015086-39.2011.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0015820-87.2011.403.6100 - DANIEL TAPIA X ISIS HARUMI AKAGI X IRIS SALVAGNINI X SYDNEY CRUZ DO VALLE X MAURICIO BRUNO DAMIAO X WILSON JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JULIANO PERES RAMOS X LEONARDO PADOVANI MACHADO X LARA MENDES CESAR X NATALIA MATOS RODRIGUES X LUCAS ZANGIROLAMI BONETTI X FABIO OCANA VIEIRA X LUIZ FERNANDO VALENTE ROVERAN X RAPHAEL HOSHI ZULLI X PEDRO HENRIQUE SILVEIRA MARTINS X BRUNO RAMOS BALDIM X MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOGO SALMERON CARVALHO(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Folhas 204/205: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante, devendo a parte interessada retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016270-30.2011.403.6100 - BIOMET 3I DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme requerido às folhas 266.Prossiga-se nos termos do item 3 da r. determinação de folhas 264.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante do informado pela União Federal a fls. 312/317, prossiga-se nos termos do penúltimo tópico da decisão de fls. 304/306, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos montantes depositados a fls. 234 e fls. 285 em favor da parte autora, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 230.Publicue-se, inclusive a decisão de fls. 304/306 e, após, cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 304/306: Indefiro o requerido pela União Federal a fls. 286/300 no tocante à compensação dos valores objeto de precatório expedido nestes autos em relação à Autora HOCHTIEF DO BRASIL S/A. Não se aplica ao presente caso a disciplina da Lei n. 12.431/11, que veio a regulamentar a Emenda Constitucional número 62/2009.A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a sua edição, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade.Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional.De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356.No caso dos autos, a Autora já deveria ter recebido seu crédito, não podendo ser compelido a compensar valores a que tem direito por decisão transitada em julgado e não cumprida por mora imputada ao Estado.Por fim, saliento que a própria Emenda

Constitucional número 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Fls. 286/300:Manifeste-se a União Federal se persiste interesse na realização de penhora no rosto destes autos, referente ao Processo número 2009.61.82.044489-7, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se o competente alvará de levantamento dos montantes depositados a fls. 234 e 285 em favor da parte autora, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 230. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) e, após, publique-se.

0017092-88.1989.403.6100 (89.0017092-9) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X ROMEO BALBO X ROMEO BALBO FILHO X IOLE BALBO PERES X MARILENE BALBO BEZERRA X OSMAR BALBO X ELIDE BALBO DA SILVA X JUREMA BALBO FERREIRA X HUMBERTO BALBO X FLAVIO MARQUES FERREIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 483/489 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome da co-autora INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 481.DESPACHO DE FLS. 481: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 480, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da co-autora INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA. que efetuará o referido levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada bem como o pagamento de próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 469. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 120/121, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo.Intime-se, inclusive a União Federal.

0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7) - GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES(SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 169: Reporto-me ao decidido a fls. 168.Fl. 171/172: Defiro. Anote-se, excluindo-se do sistema de acompanhamento processual o nome das advogadas Dra. Vilma Prates Vieira Maciel da Silva - OAB/SP n. 92.699 e Dra. Eliza Denda - OAB/SP n. 108.836, bem como proceda-se à inclusão do nome do advogado Dr. Kozo Denda - OAB/SP n. 27.096. Publique-se e, após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 168.

0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 468/474, indefiro o requerido pela União Federal a fls. 463/466 no tocante à compensação dos valores objeto de precatório expedido nesses autos. Não se aplica ao presente caso a disciplina da Lei n. 12.431/11, que veio a regulamentar a EC n. 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a sua edição, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. Por fim, saliento que a própria EC n. 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma, indefiro o requerido pela União e determino a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a fls. 460, observando-se os dados indicados pelo patrono da parte autora a fls. 474. Oportunamente, aguarde-se no arquivo

(sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido nos autos. Intime-se a União Federal e, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0028157-41.1993.403.6100 (93.0028157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) ROSA MARIA RAINHO TANAKA X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA LUCIA CAMOLEZ D ASSUNPCAO X SILVIA APARECIDA LAZARINI X SILVIO RICARDO THEODORO X SUELI SOLDAN DA SILVEIRA X TANIA MARIA SIMOES COSTA X VERGILIO BRAGGIO NETO X BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI X JOSE CELSO ASSEF(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
Ciência do desarquivamento. Fls. 506: Defiro prazo de 20 (vinte) dias aos Autores. Silentes, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0034277-17.2004.403.6100 (2004.61.00.034277-0) - MIRTES AGOSTINHO DE MORAES OLIVEIRA X JEAN CARLOS FERNANDES OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Considerando-se que o alvará nº 750/2010 encontra-se com o prazo de validade expirado, proceda a Secretaria ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em livro próprio. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada.Int.

0024405-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024405-6) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, após expeça-se ofício de conversão em renda da União.Com a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0028215-87.2006.403.6100 (2006.61.00.028215-0) - SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA EPP(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Mantenho o valor excedente de R\$ 224,72 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), bloqueado junto ao Banco do Brasil, para complementar o valor devido à União Federal.Assim, considerando os bloqueios efetuados, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo as guias de depósito, expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 2.270,88 (dois mil duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como ofício para conversão em renda, em favor da União dos valores de R\$ 260,53 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 224,72 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).Dê-se vista à União Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

0020722-20.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)
Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 414, promova a parte autora o recolhimento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 412, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046203-05.1998.403.6100 (98.0046203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)
Fls. 93: Nada a considerar, tendo em vista que a execução do julgado deverá prosseguir nos autos da ação principal (Processo n. 0039917-21.1992.403.6100), conforme determinado a fls. 85, assim, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048946-95.1992.403.6100 (92.0048946-0) - CNEC ENGENHARIA S/A X CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENG ELETRICA LTDA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 762/763: Diante da informação da União Federal a fls. 627 de que os débitos da parte autora encontram-se com a exigibilidade suspensa, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 434 e 596, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 763.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4) - ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se ofício para conversão em renda, em favor da União. Dê-se vista à União Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recebo as Impugnações à Execução de fls. 832/843 e fls. 877/915 nos seus efeitos suspensivos nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5522

MONITORIA

0035301-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANGELA APARECIDA MACHADO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze horas), na mesa 04, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que requer a executada MÁRCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO o desbloqueio do valor penhorado, ao importe de R\$ 37,26 (trinta e sete reais e vinte e seis centavos), em função de tal montante ser decorrente do recebimento de salário e pensão.Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 271, concordando com o pedido formulado pela corré, pugnando, ao final, pela expedição de alvará de levantamento, em relação ao montante de R\$ 621,28 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos).A fls. 223/270, requer a juntada, aos autos, de pesquisas de bens e, ao final, pugna pela vista dos autos.É o relatório.Fundamento e Decido.Prejudicada a impugnação ofertada.Com efeito, já houve a solicitação de desbloqueio do valor de R\$ 37,26, em virtude de ser considerado irrisório, assim como os valores de R\$ 15,22, R\$ 0,35 e R\$ 0,01, conforme se extrai das fls. 203/205.Em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se o decurso do prazo, para a apresentação de impugnação, pelo corréu JOSÉ COLTRO JÚNIOR, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, por força da Portaria nº 6474/2011, de 10 de outubro de 2011, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor de R\$ 621,28, tal como determinado anteriormente.Ao final, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Aceito a conclusão supra.Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.766,12 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze horas), na mesa 07, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Aceito a conclusão supra.Em face da consulta formulada acima, a intimação da Caixa Econômica Federal, para apresentar outros bens passíveis de penhora, seria de rigor.No entanto, conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze horas), na mesa 05, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.Publique-se.

0000182-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO DOS SANTOS BASTOS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 134,14 e R\$ 29,84, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 5,33, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009188-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Baixo os autos em Secretaria. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que requer o executado, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes ostentarem natureza alimentar, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho.Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 88/90, concordando com o pedido formulado pelo réu, pugnando, ao final, pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A impugnação merece ser acolhida.Com efeito, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza trabalhista, o que alcança, in casu, a indenização recebida pelo executado PAULO EDSON ORDONES, por meio da conta nº 0012410-9, mantida no Banco Bradesco S/A.Deveras, o executado logrou comprovar a origem dos proventos bloqueados, ao apresentar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 74), juntamente com a cópia de sua CTPS (fls. 75/78), bem como o extrato bancário de fls.

73, de modo que reputo cabível o pedido de desbloqueio. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pelo réu PAULO EDSON ORDONES. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 12.917,03 (doze mil, novecentos e dezessete reais e três centavos). Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para realizar pesquisas, na esfera administrativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023371-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JORGE BATISTA DA SILVA

Fls. 52 - Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de suspensão do prazo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo. Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a Termo de Renegociação da Dívida, para homologação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024815-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004583-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO SAULO DA SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Considerando-se o ingresso do réu, aos autos, solicite-se - via correio eletrônico - a imediata devolução da Carta Precatória expedida a fls. 41. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo, formulada a fls. 43/46. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005098-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005135-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA BOSNIC DE ALMEIDA

Fls. 46 - Indefiro o pedido de suspensão do prazo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo. Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a Termo de Renegociação da Dívida, para homologação. Sem prejuízo, esclareça o pedido formulado a fls. 49. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 45, tornando-se os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0005734-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA PEREIRA

Aceito a conclusão supra. Em face da consulta acima, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011586-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS DE LIMA MONTEIRO(SP242298 - DANIEL CHRISTIAN CARDOSO E SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA)

Baixo os autos em Secretaria. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de janeiro de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

0012085-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOHN ARAUJO RAMOS

Fls. 47/51 - Indefiro o pedido de suspensão do prazo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo. Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a Termo de Renegociação da Dívida, para homologação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO

Primeiramente, regularizem os i. subscritores de fl. 45, a petição que se encontra apócrifa. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013590-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LENAURA SANTOS DO NASCIMENTO ARAUJO

Fls. 41 - Indefiro o pedido de suspensão do prazo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo. Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a Termo de Renegociação da Dívida, para homologação. Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos Monitórios. Intime-se.

0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal as divergências apresentadas nos números de contratos constantes nas planilhas de fls. 59, 61, 68 e 75, uma vez que o contrato apresentado na exordial é somente o de nº 000000413. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031827-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intuem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze horas), na mesa 06, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intuem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze horas), na mesa 03, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES

Fls. 529/557: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ROGERIO SALES

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 562,41 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 1,74, eis que

irrisório. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 302. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 302: Fls. 300/301 - Mantenho a decisão proferida a fls. 279/280, a qual - inclusive - não foi objeto de recurso. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte ré, observado o limite do crédito exequendo, excluindo-se, entretanto, o valor da multa de 10%, tal como anteriormente decidido. Acresça-se, ao cálculo, o valor dos honorários advocatícios, arbitrados na sentença prolatada a fls. 216/222, atualizados a partir da data do trânsito em julgado, da referida sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS

Aceito a conclusão supra. Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 404,09, R\$ 88,45 e R\$ 73,98, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024195-87.2005.403.6100 (2005.61.00.024195-6) - ELIANA MARIA LINS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Ré sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora a fls. 207. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013470-29.2011.403.6100 - COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

As Autoras COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES, S A INDÚSTIRAS REUNIDAS F MATARAZZO, INDÚTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA e AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A ingressaram com a presente ação visando o pagamento dos expurgos de correção monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) nos saldos das contas vinculadas de FGTS referentes a ex- empregados não optantes. Aduzem, na inicial, que pelo fato de se tratarem de contas não-optantes, o levantamento de tais contas foi efetivado após abril de 1990. No entanto, não trouxeram aos autos nenhuma documentação relativa a tais levantamentos. E se não há comprovação do pagamento do valor principal, não há como condenar a CEF a proceder à correção de diferenças havidas como acessórias. Note-se que os documentos de fls. 38/39 dizem respeito a Indústria Irmãos Peixoto S/A, que sequer é autora nestes autos. E os acostados a fls. 63/154 não fazem comprovação dos saques. Nesse passo, converto o julgamento em diligência para determinar, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, que a parte autora providencie, em 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos que comprovem o levantamento, em seu favor, dos saldos das respectivas contas vinculadas do FGTS de seus ex empregados não optantes, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei 8036/90. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 616). 2. Cumpra-se a

decisão de fl.608. Publique-se. Intime-se.

0014891-79.1996.403.6100 (96.0014891-0) - FERNANDO CASTRO BARBOSA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0082105-16.1999.403.0399 (1999.03.99.082105-0) - JOSE MOURA NEVES - ESPOLIO X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)
Fls. 531/535: recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Passo ao julgamento do mérito do recurso.No que diz respeito à extinção da execução, há contradição na decisão embargada. O exequente interpôs no Tribunal Regional Federal da Terceira Região agravo de instrumento, autuado sob n.º 0042359-28.2009.4.03.0000, ainda pendente de julgamento, em que impugna a parte da decisão de fl. 469.Se o julgamento desse recurso for favorável ao exequente, ele terá diferenças a executar. A decisão embargada incorreu em contradição na parte em que decreta a extinção da execução e simultaneamente determina que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento. Não cabia a extinção da execução. A depender do julgamento do agravo de instrumento o exequente poderá executar o montante até então controverso.Quanto à determinação de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 524 em benefício do exequente, não houve omissão na decisão embargada. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitório de pequeno valor. O beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para excluir da decisão de fl. 526 seu item 2.Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0032798-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032798-2) - SERGIO BORTOLAI LIBONATI X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ficam os autores intimados da juntada aos autos dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 292/294).2. Fls. 287/289: indefiro, por ora, o pedido dos autores de intimação da ré para os fins do artigo 475-J do CPC relativamente aos honorários advocatícios. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.3. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretendem executar.Publique-se.

0005372-82.2007.403.6104 (2007.61.04.005372-2) - JOSE LUIZ LOES(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Manifeste-se o autor, José Luiz Loes, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1060/50, sobre o pedido do Banco Central do Brasil de cassação das isenções legais da assistência judiciária.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937541-47.1986.403.6100 (00.0937541-4) - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA E SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 467) e do extrato do precatório no Tribunal, cuja juntada aos autos ora determino valendo esta decisão como termo de juntada deste último documento.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes.Publique-se. Intime-se.

0036840-72.1990.403.6100 (90.0036840-5) - PREFEITURA M MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA M MENDONCA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 336, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0030785-71.1991.403.6100 (91.0030785-8) - LOWE LTDA(SP042047 - MARCO ANTONIO FRASCINO E

SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOWE LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a União cientificada da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 459.3. Fl. 462: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Falta o número do RG da advogada indicada na fl.462, informação essa que deve constar do alvará de levantamento.4. Fixo prazo de 5 dias para que se informe o RG da advogada indicada na petição de fl. 462.Publique-se. Intime-se.

0002114-04.1992.403.6100 (92.0002114-0) - ANGELO CRISTOFANI X ELZA ARLOCHI DA LUZ X ARTHUR GOMES SANTIAGO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARTHUR GOMES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X ANGELO CRISTOFANI X UNIAO FEDERAL X ELZA ARLOCHI DA LUZ X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000201 (fl. 180), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ATOLL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 302/312: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Ante o disposto nos artigos 34, 1º, e 35, da Lei 12.431/2011, fica sobrestada a requisição do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.3. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.Publique-se. Intime-se.

0039411-45.1992.403.6100 (92.0039411-6) - MARIA DALVA COSTA SARDO X MARIA HELENA PEREIRA SARTORELLI X JOSE LEOPOLDO PEREIRA X WALTER DA ROCHA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X ALFREDO SARTORELI X JOSE SILVEIRA LIMA X AMBROSINA ATAIDE DA SILVA FREITAS ROCHA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X MARIA DALVA COSTA SARDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMBROSINA ATAIDE DA SILVA FREITAS ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 324 e 354: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios, que já foram incluídos proporcionalmente nos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em nome dos autores desta demanda (fls. 307/311).2. Arquivem-se os autos, em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 322.Publique-se. Intime-se.

0052919-58.1992.403.6100 (92.0052919-4) - NILTON PEDRO FURLANETTO X JOAO BATISTA LUCATO X EDUARDO INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X SONIA MARIA ALONSO TORINO X JOSE EDUARDO TORINO X GENIVALDO SAVIO(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NILTON PEDRO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LUCATO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALONSO TORINO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO TORINO X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO SAVIO X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da União sobre os cálculos de fls. 160/169.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 173: os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à

parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. Não há contrato escrito firmado entre o advogado e os autores. Além disso, está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor.4. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs em benefício dos exequentes Nilton Pedro Furlanetto, João Batista Lucato, José Eduardo Torino e Genivaldo Savio, cujos nomes no Cadastro da Pessoa Física - CPF na Receita Federal do Brasil correspondem aos cadastrados na autuação dos presentes autos.5. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação cadastral no CPF dos exequentes mencionados no item anterior.6. Ficam as partes intimadas da expedição dos RPVs em benefício dos exequentes Nilton Pedro Furlanetto, João Batista Lucato, José Eduardo Torino e Genivaldo Savio, com prazo sucessivo

de 10 dias para impugnação.7. Regularizem as exequentes Sonia Maria Alonso Torino e Eduardo Instalações Elétricas Ltda ME seus nomes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Se os nomes corretos forem, os descritos nestes autos, deverão promover sua retificação na Receita Federal do Brasil. Se os corretos forem os cadastrados na Receita Federal do Brasil, as exequentes deverão comprovar tal fato nos autos, mediante a apresentação de cópia da certidão de nascimento e de cédula de identidade, no caso dos exequentes pessoas físicas, e cópia das alterações contratuais, no caso da exequente pessoa jurídica, a fim de que seus nomes sejam retificados na autuação.Publique-se. Intime-se.

0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Cientifico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 328 e fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0095726-80.1999.403.0399 (1999.03.99.095726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-17.1995.403.6100 (95.0001201-4)) INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 301) e do extrato do precatório no Tribunal, cuja juntada aos autos ora determino valendo esta decisão como termo de juntada deste último documento.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes.Publique-se. Intime-se.

0033636-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033636-3) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X UNIAO FEDERAL X SANDRO PISSINI ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da transferência, à ordem do juízo da 3ª Vara Especializada das Execuções Fiscais em São Paulo, do valor penhorado no rosto destes autos (fls. 487 e 560/561).2. Fls. 551/552: concedo vista dos autos Banco Itaú Holding Financeira S.A., pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7) - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI

Cientifico as partes da devolução do mandado de constatação, avaliação e intimação, com diligência negativa (fl. 289).Publique-se. Intime-se.

0089612-28.1999.403.0399 (1999.03.99.089612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091549-86.1992.403.6100 (92.0091549-3)) TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0020128-84.2002.403.6100 (2002.61.00.020128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-10.2002.403.6100 (2002.61.00.017016-0)) ADRIANA FERREIRA DA CUNHA X CARLOS EDUARDO MIRANDA BARBOSA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA FERREIRA DA CUNHA X CARLOS EDUARDO MIRANDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 237: ficam intimados os executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.441,72, atualizado para o mês de julho de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento

pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0035373-07.2008.403.6301 (2008.63.01.035373-6) - AILTON JOSE PEREIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 223. Não está configurada a hipótese dos artigos 792 e 265, 3º, do Código de Processo Civil. Não se trata de prazo concedido pelo credor ao devedor para este pagar o valor do débito, no processo de execução. Não estão credor e devedor a acertar transação. Não se trata de suspensão do processo por convenção das partes. Trata-se de arquivamento dos autos porque não foram localizados bens penhoráveis do devedor. O caso é de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram localizados bens para penhora. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da União quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Fl. 156: não há imóveis em nome da executada, SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Os documentos de fls. 87/142 já comprovavam este fato. De qualquer modo, junte-se aos autos o resultado da pesquisa negativa de imóveis em nome dessa executada, pesquisa essa realizada pela Secretaria nos Cartórios de Registro de Imóveis associados da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 447: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para apresentar o instrumento de autorização do cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto desta demanda. Publique-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede o seguinte (fls. 2/46):o exposto, requer julgar totalmente procedente a presente medida judicial para anular o débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.067828/93-14, pelos seguintes fundamentos:preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração:Em razão da total falta de produção de provas que comprovassem que as obrigações mantidas do passivo não foram efetivamente pagas;Pela ausência de fundamento legal que permitisse ao Fisco presumir omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas;Pela pretensão da Autoridade Fazendária de fazer retroagir os efeitos do art. 40 da Lei nº 9.430/96, vigente somente a partir de 27 de dezembro de 1996, para fatos geradores do ano-calendário de 1988;Pelo reconhecimento de ter-se operado a prescrição intercorrente, com fundamento no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999quanto ao mérito, pelo reconhecimento de que todas as obrigações mantidas no passivo foram efetivamente quitadas no ano-calendário de 1989 e, portanto, o balanço patrimonial deveria contemplá-las no passivo;na hipótese de manutenção do Auto de Infração, requer seja reduzida a multa aplicada, ao percentual arbitrado por Vossa Excelência, em razão de seu caráter confiscatório;o depósito efetuado nos autos, foi declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fl. 2.837).essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso, por considerar insuficiente o valor depositado para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 2.941/2.944 e 3.177/3.184).a União contestou requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 2.876/2.892).autora se manifestou sobre a contestação (fls. 2.903/2.910 e 2.927/2.935).a produção de prova pericial contábil (fl. 2.952), foi apresentado o laudo pericial (fls. 3.089/3.108).autora impugnou parcialmente o laudo pericial (fls. 3.192/3.195).União apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil em que esta concordou com o laudo (fl. 3.205).a impugnação da autora o perito prestou esclarecimentos (fls. 3.209/3.211).autora apresentou alegações finais em que manifestou concordância com o laudo pericial e com os esclarecimentos prestados pelo perito e afirmou que se abstém de litigar em relação a parte até então controversa (fls. 3.220/3.223).a União não se manifestou sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito nem apresentou alegações finais (fl. 3.324).deferido o pedido da autora de antecipação da tutela para determinar à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprisse a obrigação de fazer a revisão do valor do crédito tributário e, considerado o novo valor que resultasse dessa revisão, registrasse no sistema a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor já depositado nos autos à ordem da Justiça Federal (fls. 3.250/3.251).essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso (fls. 3.343/3.350).União comprovou o cumprimento da decisão em que antecipada a tutela (fls. 3.328/3.341).autora pediu: i) a conversão em renda da União do valor de R\$ 3.726,55,

relativo à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.02.08.008294-4; ii) a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados; iii) a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 3.352/3.356).o relatório. Fundamento e decido. autora concordou com o laudo pericial e com os esclarecimentos prestados pelo perito e afirmou não pretender mais litigar em relação à parte até então controversa (fls. 3.220/3.223 e 3.352/3.356) razão dessa concordância, a autora postulou a transformação, em pagamento definitivo da União, do valor de R\$ 3.726,55, relativo à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.02.08.008294-4 (fls. 3.352/3.356).tais manifestações da autora, julgo prejudicadas as questões e os pedidos por ela deduzidos na petição inicial no que diz respeito aos vícios formais atribuídos ao lançamento tributário.para julgamento a questão sobre o valor do lançamento.Receita Federal procedeu ao lançamento, em face da autora, de crédito tributário do imposto de renda, em razão de omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, no exercício terminado em 31.12.1988.laudo pericial o perito apurou que o imposto de renda era devido sobre o passivo não comprovado no valor de Cz\$ 6.815.317,37 em 31.12.1988.autora concordou com o laudo pericial no sentido de que seu passivo não comprovado era no valor de Cz\$ 6.815.317,37 em 31.12.1988.a União apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil em que esta também concordou com a conclusão do perito no sentido de que o passivo não comprovado da autora era de Cz\$ 6.815.317,37 em 31.12.1988 (fl. 3.205).decisão em que antecipada a tutela foi determinado à União que procedesse à revisão do valor lançamento, considerando que o laudo pericial, com o qual as partes concordaram, apurou passivo não comprovado da autora no valor de Cz\$ 6.815.317,37 em 31.12.1988.cumprimento à decisão em que antecipada a tutela, ao fazer a revisão do lançamento realizado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.067828/93-14, o qual compreendia as inscrições na Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.08.008293-69, 80.2.08.008294-40, 80.6.08.020758-83 e 80.7.08.005604-98, a União noticiou a nova situação dessas inscrições resultante da indigitada revisão (fl. 3.328)(...) conforme relatórios do sistema da Dívida ativa anexos, ultimadas as providências de revisão pela Receita Federal do Brasil, a Divisão de Dívida ativa da PRFN3 procedeu à alteração na situação das inscrições referentes ao processo administrativo 10880.067828/93-14, conforme passamos a expor:inscrição 80 2 08 008293-69 - extinta por pagamento (compensação de ofício);inscrição 80 2 08 008294-40 - ativa ajuizada com registro de garantia ante o depósito realizado nestes autos judiciais;inscrições 80 6 08 020758-83 e 80 7 08 005604-98 - extintas por cancelamento em consonância com o artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2002, visto que os valores retificados eram inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).o exposto, procede em parte o pedido, a fim de desconstituir parcialmente o lançamento, para que adote como base tributável o valor de Cz\$ 6.815.317,37 em 31.12.1988, a título de passivo não comprovado, valor este com o qual concordaram tanto a autora e como a ré.valor de R\$ 3.726,55 (três mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para 25.9.2008, relativo à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.02.08.008294-4, será transformado em pagamento definitivo da União, sobre o depósito de fl. 2.938, realizado em 25.9.2008, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, ante a expressa concordância da autora quanto a tal pagamento.depósito de fl. 2.938, efetivado em 25.9.2008 no valor de R\$ 626.913,86, a autora poderá levantar o valor de R\$ 623.187,31 (seiscentos e vinte e três mil cento e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), para 25.9.2008, também independentemente do trânsito em julgado da sentença, em razão de não haver mais nenhuma controvérsia sobre o valor do crédito tributário que restou devido depois da concordância da União quanto à base tributável de Cz\$ 6.815.317,37 em 31.12.1988.depósito de fl. 3.295, efetivado em 26.5.2011, a autora poderá o valor integral, de R\$ 174.421,87, para 26.5.2011, pelo mesmo motivo exposto no parágrafo anterior.o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir em parte o lançamento, que deverá incidir sobre a base tributável no valor de Cz\$ 6.815.317,37 em 31.12.1988.integralmente a decisão em que antecipada a tutela (fls. 3.250/3.251).sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a restituir as custas e os honorários periciais despendidos pela autora, atualizados desde o mês em que ocorreram tais despesas pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelos mesmos índices, a partir desta data, e sem juros moratórios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.sentença está sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.de publicada esta sentença e dela intimada pela União, será determinada, oportunamente, antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em virtude do reexame necessário: i) a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor acima descrito; e ii) a expedição de alvará de levantamento, em benefício da autora, dos valores acima especificados, mediante petição da autora que indique advogado com poderes especiais para tanto e informe o números de OAB, CPF e RG desse profissional.Publique-se. Intime-se a União.

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Rejeito a impugnação apresentada pelo autor contra as cópias reprográficas não autenticadas que instruem a contestação.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito público, incluídas as autarquias, encontram-se dispensadas do encargo de autenticar as cópias reprográficas apresentadas em juízo, nos termos da Medida Provisória nº 1.542/97 e suas reedições, convertida, no que interessa à espécie, no artigo 24 da Lei nº 10.522/2002: As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.Nesse sentido o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. INSS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIA

AUTENTICADA POR SERVIDOR DA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE. A Corte Especial pacificou o entendimento de que, nos termos da Medida Provisória nº 1.542/97 e suas reedições, as pessoas jurídicas de direito público, incluída a autarquia previdenciária, encontram-se dispensadas do encargo de autenticar cópias reprográficas que apresentem em juízo. Recurso conhecido e provido (REsp 303.170/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 519). 2. Rejeito a impugnação apresentada pela ré contra a cópia do parecer médico apresentada pelo autor, impugnação essa fundada na ausência de reconhecimento de firma dos particulares que subscrevem tal parecer. A ausência de reconhecimento de firma dos médicos que assinam o parecer técnico que instrui a petição inicial não afasta a presunção de veracidade, em relação a eles, dos fatos que afirmaram. A teor da cabeça do artigo 368 do CPC As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Além disso, não há no Código de Processo Civil nenhuma disposição que exija o reconhecimento de firma do assistente técnico da parte. De qualquer modo, não tendo sido impugnada a autenticidade do documento, incide o princípio previsto no artigo 225 do Código Civil, segundo o qual As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. 3. Defiro os requerimentos formulados pelo autor de produção de provas pericial, testemunhal e documental, bem como o requerimento formulado pela ré de produção de prova testemunhal. 4. Registro desde já, quanto à prova testemunhal, que fica indeferida a possibilidade de acareação entre as testemunhas da ré e os assistentes técnicos do autor. A acareação tem cabimento quando duas ou mais pessoas prestam testemunhos diferentes sobre o mesmo fato que presenciaram. A divergência de opiniões técnicas entre os assistentes técnicos do autor e as testemunhas da ré sobre os afirmados erros técnicos cometidos pelo autor não autoriza a acareação. Os assistentes técnicos do autor não presenciaram os fatos que caracterizariam os supostos erros técnicos cometidos por ele, mas sim emitiram opinião técnica com base em análise meramente documental. 5. A prova pericial consistirá em exame médico documental dos relatórios das cirurgias e dos prontuários médicos dos pacientes descritos na motivação do ato estatal impugnado nesta demanda. Caberá ao autor suportar o ônus de adiantar os honorários do perito que, oportunamente, será nomeado por este juízo (segunda parte do artigo 33, cabeça, do CPC). 6. A prova documental consistirá na exibição em juízo, pela ré, nos termos dos artigos 355, 358, II, e 359, I, do CPC, dos prontuários dos pacientes descritos no ato estatal impugnado na demanda, sem possibilidade de invocação de sigilo médico para obstar tal exibição, presentes as circunstâncias de haver justa causa para determinar a exibição dos documentos em juízo, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa ao autor, bem como já terem sido exibidos em juízos os relatórios médicos das cirurgias dos indigitados pacientes. Determino à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba em juízo todos os prontuários médicos dos pacientes descritos no ato estatal impugnado nesta demanda. Fica a ré intimada para tal finalidade, quando de sua intimação para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos nos termos do item 7 a seguir. 7. Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 8. Depois de apresentação dos quesitos pelas partes, a depender do teor deles, este juízo nomeará o perito, na área de conhecimento que se revelar adequada. 9. Oportunamente, o perito nomeado será intimado para apresentar estimativa de honorários periciais definitivos, sobre cujo valor as partes terão oportunidade de manifestação, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/1996. 10. Também oportunamente, depois de apresentado o laudo pericial, será designada audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10960

MONITORIA

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de citação do réu às fls. 170, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-24.1994.403.6100 (94.0010864-8) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o patrono Rafael Barreto Bornhausen, OAB/SP nº 226.799 intimado a retirar as petições desentranhadas de fls. 246/267 e 272/273.

0003366-66.1997.403.6100 (97.0003366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-

26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 6768/6771, e considerando que referido processo está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça devendo-se obedecer, portanto, à prioridade no cumprimento das determinações judiciais, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a União Federal cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fls. 6766. Após, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista da petição da União de fls. 6774/6785.

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 574/575: Prejudicado, em virtude de fls. 479/573. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 497/573, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como informem se têm interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Int.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista os pedidos de depoimento pessoal formulados a fls. 203 e 204, indiquem a CEF e a autora os nomes dos representantes legais das empresas Frette & Cargo Intermodal Ltda. e Nutrin - Comércio e Representações Ltda., respectivamente, que deverão ser ouvidos, qualificando-os e apresentando seus endereços para intimação. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008592-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008592-0) - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 351/359: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Int.

Expediente N° 10963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030606-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030606-0) - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 156/179: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10964

MANDADO DE SEGURANCA

0007147-08.2011.403.6100 - SATIRO JUSTINO DINIZ NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 95/100: Preliminarmente, tendo em vista o certificado às fls. 101, esclareça o impetrante a ausência de recolhimento das custas judiciais. Int.

0016832-39.2011.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COM/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E MG110233 - MARCELA TURANI PALHARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO

ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Fls. 101/152: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019794-35.2011.403.6100 - DDCOM SYSTEMS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº. 04977.004502/2009-70 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira do bem imóvel RIP nº. 6213000645-53. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que está sujeita a impetrante, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficará impedida de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação da impetrante, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº. 04977.004502/2009-70. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0019876-66.2011.403.6100 - TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Preliminarmente, tendo em vista o informado às fls. 45/46, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação do contrato social de Telebank Comércio e Instalações de Programas de Computador Ltda., em substituição àquele apresentado às fls. 24/31, por se tratar de documentação estranha aos autos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 24/31, acostando-se-os à contracapa, para posterior retirada pelo impetrante. Int.

0019892-20.2011.403.6100 - CRISMAC IND/ MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 85 a distinção de objeto e/ou parte entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade apontada para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023681-61.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 446/485 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10965

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem

dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Os demais requerimentos de fls. 156/157 serão apreciados em momento oportuno. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os executados intimados acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 189/191.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032198-90.1989.403.6100 (89.0032198-6) - JOSE CEZAR MATTOS (SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CEZAR MATTOS

Fls. 200: Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda observando-se o cálculo de fls. 201. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 208/208vº, conforme determinado pelo despacho de fls. 202.

0062122-39.1995.403.6100 (95.0062122-3) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA (SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X AUBERT ENGRENAGENS LTDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito efetuado às fls. 65. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 140, fica o executado intimado acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 148/149.

Expediente Nº 10966

CAUTELAR INOMINADA

0042526-45.1990.403.6100 (90.0042526-3) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO (SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face da consulta de fls. 174, manifeste-se a União Federal, apresentando os códigos para possibilitar a conversão em renda nos termos da planilha de fls. 156. Após, cumpra-se o despacho de fls. 172. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7080

MONITORIA

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLENY X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENY(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP162417 - PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL E SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0002042-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP274911 - ANA PAULA OROS JORGE)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4934

USUCAPIAO

0008636-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008636-8) - ALMIR DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS(SP224351 -

SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Determino aos sucessores de Almir dos Santos que regularizem o pedido de de habilitação, esclarecendo se houve a propositura de inventário dos bens.a) se subsistir inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deverá ser formulado pelo Espólio, mediante a apresentação de certidão de inventariança e procuração; b) se findo o inventário, o pedido de habilitação deverá ser requerido pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações;Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o pedido de habilitação, dê-se vista à parte contrária. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-61.1994.403.6100 (94.0004757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)
Fls. 458-459: manifeste-se a autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000919-42.1996.403.6100 (96.0000919-8) - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X OTTO ALFREDO GORES(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)
Determino aos sucessores de Otto Alfredo Gores que regularizem o pedido de habilitação, observando que: a) se subsistir o Arrolamento, o pedido de habilitação deverá ser formulado pelo Espólio de Otto Gores, mediante apresentação da certidão de inventariança e procuração do Espólio representado pelo inventariante; b) concluído o Arrolamento, a habilitação deverá ser requerida pelo herdeiro, mediante apresentação de procuração, cópia do formal de partilha e dos documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado o pedido, dê-se vista à executada Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Int.

0042628-23.1997.403.6100 (97.0042628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028835-17.1997.403.6100 (97.0028835-8)) CLAUDIO SERGIO SPERANDIN X APARECIDA DONIZETTI FRENZONI SPERANDIN(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Regularize a co-autora Aparecida Donizeti Franzoni Sperandin a sua representação processual, no prazo de 10 dias.2. Diante do decidido pelo TRF3, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI (tel. 3811.5584) e fixo os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 3. Determino à parte autora que deposite os honorários periciais, no prazo de 10 dias. 4. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. 5. Cumpridas as determinações anteriores, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, em 30 dias. Int.

0032961-76.1998.403.6100 (98.0032961-7) - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Diante do decidido pelo TRF3, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI (tel. 3811.5584) e fixo os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 2. Determino à parte autora que deposite os honorários periciais, no prazo de 10 dias. 3. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. 4. Cumpridas as determinações anteriores, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, em 30 dias. Int.

0030791-29.2001.403.6100 (2001.61.00.030791-3) - MIRIAN ANNITA MARQUES PEREIRA X JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Diante do decidido pelo TRF3, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI (tel. 3811.5584) e fixo os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 2. Determino à parte autora que deposite os honorários periciais, no prazo de 10 dias. 3. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. 4. Cumpridas as determinações anteriores, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, em 30 dias. Int.

0026184-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026184-8) - AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0030055-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030055-6) - SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X DEYSE

LOPES RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Diante do decidido no TRF3, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLIL, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Int.

0015036-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015036-8) - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001199-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001199-3) - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de Silvio Augusto Neves. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002616-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002616-9) - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136-139. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0004050-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004050-6) - ANTONIO REGNANI X CINIRA DA CONCEICAO DIAS X DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA X DOMINGOS PAVANI X EUGENIA RODRIGUES GARBOSA X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS ANGELO X IRACEMA ANSANELO GARCIA X JOSE PISATURO X JOAO AMADEU DETILLI MARTINS X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISAURA DA CRUZ PAVANI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A CEF arguiu na contestação, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo, ante o valor da causa. À fl. 423 foi determinado aos autores que demonstrassem os valores pretendidos por autor, com o objetivo de verificar a competência deste Juízo. Às fls. 424-426 os autores apresentaram demonstrativo dos valores considerados para cada litisconsorte ativo, no total de R\$ 75.817,08. Para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, deve-se considerar o valor correspondente à pretensão de cada autor. Segundo planilha de fls. 425-426, o valor pretendido por litisconsorte ativo é inferior a sessenta salários mínimos. Assim, a competência para o processamento e julgamento das pretensões de cada um dos autores é do Juizado Especial Federal Cível, de forma individualizada pelo número de litisconsortes. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor pretendido por autor, acolho a preliminar aduzida pela CEF, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010801-37.2010.403.6100 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1) A embargante interpõe embargos de declaração, com alegação de haver obscuridade na decisão de fl. 522. Não se constata os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na sua peça, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, e não o esclarecimento da obscuridade. A embargante entendeu bem o conteúdo da decisão e, não concordando com os fundamentos expostos, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a obscuridade, na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. 2) Recebo a petição de fls. 523-531 como pedido de reconsideração. a. nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Intime-se a parte autora a retificar o valor dado à causa, atentando-se ao proveito econômico visado e recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. b. exibição de documentos - reconsidero a decisão que indeferiu a exibição de documentos. A análise da eventual necessidade de exibição de documentos será realizada na fase de produção de prova. c. apresentação das cópias - reconsidero a decisão que

determinou a apresentação das cópias (item c) da decisão de fl. 522.d. reunião do processo em trâmite perante a 25ª Vara Cível - os títulos que deram origem às ações de execução são distintos e não há fundamento jurídico para justificar a reunião. Prazo para cumprimento do item a: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0013656-86.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 119-120: Acolho os embargos de declaração.2. Recebo o agravo retido.Tendo em vista que a ré não foi citada desnecessária a vista para contrarrazões.3. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000194-28.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001425-90.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores deverão juntar o original do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifestem se há interesse na restituição do valor das custas indevidamente recolhidas junto ao Banco do Brasil; em caso positivo, deverão proceder conforme orienta o Comunicado n. 021/2011-NUAJ.Regularizada a representação processual, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0011150-06.2011.403.6100 - ALVARO RODRIGUEZ PEREZ X GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Da análise dos autos, verifico que: a) os autores não trouxeram nenhum documento comprovando a negativa de cobertura pelo FCVS; b) a Caixa disse que a cobertura já foi deferida; e c) o Santander opôs-se ao pedido mas não trouxe documento algum. Diante do exposto: 1) manifestem-se os autores sobre as contestações; 2) informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.3) em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0018604-37.2011.403.6100 - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOSA X SUZANA CRISTINA BARBOSA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOSA X CENILDA CORREIA NIVOLONE X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA NIVOLONI(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os seguintes autores devem regularizar a representação processual:Ana Patrícia Nivoloni, Antonio Carlos Nivoloni, João Carlos Nivoloni, Nelly Nivoloni, José Roberto Nivoloni, Ivone Aparecida Nivoloni, Claudete Nivoloni, Amilton Aparecido Nivoloni, Roselange Nivolioni, Cenilda Correa Nivoloni, Aguinaldo Nivolone e Marcia Nivoloni.Os seguintes autores devem esclarecer a divergência de grafia de seu nome entre o que consta da petição inicial e o comprovante do CPF:Ana Patrícia Nivoloni, João Carlos Nivoloni, Ivone Aparecida Nivoloni, Roselange Nivolioni, Nair Nivoloni Barbosa, Suzana Cristina Barbosa, Paulo Sergio Aparecido Barbosa, Cenilda Correa Nivoloni e Marcia Nivoloni.Prazo: 10 (dez) dias.Feito isso, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677256-96.1991.403.6100 (91.0677256-0) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Designo o dia 21 de novembro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0029489-28.2002.403.6100 (2002.61.00.029489-3) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(Proc. ADRIANE TURIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 733: Defiro a conversão em renda, conforme requerida. Oficie-se.Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008202-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009396-63.2010.403.6100 - LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

LUCIANA CELESTINA DA PAIXÃO propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer indenização por danos morais e materiais em decorrência de saques indevidos realizados em sua conta, com pedido de antecipação de tutela.Alega que entre os dias 15.06.09 e 23.07.09 foram realizados diversos saques indevidos em sua conta poupança, totalizando R\$ 8.793,00 (fls. 15/19).Sustenta que descobriu os saques quando sua filha havia nascido há poucos dias (fl. 20) e teve de ir ao banco, levando a bebê, para contestar os saques (fl. 21), além de fazer boletim de ocorrência (fls. 22/23). Catorze dias depois da contestação a ré pagou a quantia de R\$ 7.563,00 (fl. 24), restando R\$ 1.230,00 sem devolução.Afirma que ao retornar à agência foi tratada de forma desrespeitosa por funcionários da ré, que afirmaram que em relação ao valor não devolvido a autora estaria mentindo.Requer a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor não devolvido, bem como indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foi deferida a justiça gratuita.A ré foi citada e contestou a ação alegando que deixaram de restituir o valor informado pela autora por romperem com o padrão de fraudes, sendo certo que foi a autora quem os realizou (fls. 65/72).Sustenta que o acordo administrativo realizado não implica em reconhecimento das fraudes e que não há prova do dano moral.Anexou aos autos cópia do procedimento administrativo interno de contestação dos saques (fls. 54/74).Foi apresentada réplica.Intimadas as partes para especificação das provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é parcialmente procedente.O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...).Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e a autora, e é também caso de inversão do ônus da prova.De acordo com o art. 6º, III, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova no processo civil quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso, estão presentes ambos os requisitos.A autora demonstrou a ocorrência de operações bancárias em sua conta poupança que não identificou. Comunicou ao banco e este concluiu pelo ressarcimento parcial, pois foram verificados indícios de fraude nas transações contestadas, exceto nas efetuadas no período de 02.07.09 a 10.07.09 (fl. 68), quando foram realizados três saques nos valores de R\$ 1.000,00 (02.07.09), R\$ 180,00 (08.07.09) e R\$ 50,00 (10.07.09).De acordo com documento anexado com a contestação (fl. 65), os saques de R\$ 1.000,00 e de R\$ 50,00 foram realizados em dois locais distintos em Diadema. Não há informações nos autos sobre onde teria sido realizado o saque de R\$ 180,00, nem os demais saques cujos valores foram devolvidos à autora.Entendo que deveria ter sido apurado pela Caixa e trazido aos autos os endereços de todos os locais de saque para que se pudesse verificar onde estão localizados, se são próximos ao domicílio da autora e dos locais onde realizava seus saques e depósitos.É fato notório que são inúmeras as fraudes contra clientes de bancos. Nesses casos, os clientes não têm como saber, por seus extratos, onde e como foram realizadas eventuais operações por eles não identificadas, mas estas informações estão em

poder do banco.No caso, a ré não realizou as diligências que estavam ao seu alcance para identificar os endereços dos locais onde foram supostamente realizadas saques pela autora. Poderia, inclusive, ter sido apresentado o vídeo de tais saques, na medida em que a contestação foi feita antes de decorrido um mês do primeiro saque questionado. Além disso, deveria ter sido trazido aos autos informações sobre os locais onde a autora costuma fazer saques, para que se pudesse verificar se a movimentação segue os padrões utilizados pela cliente. Essa prova estava disponível à ré, que deveria tê-la produzido, em razão da inversão do ônus da prova. Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça:Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 727843/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ 01/02/2006). (grifei)No mais, não se sustenta a alegação da ré acerca de não ter sido retirado o valor máximo permitido. No saque do dia 02.07.09 foi retirado o valor de R\$ 1.000,00, valor idêntico ao de vários dos saques devolvidos pela ré.Já em relação aos demais saques, de baixo valor, ainda que de regra os saques fraudulentos sejam de maior valor, tal fato, por si só, não exclui a possibilidade de fraude, ainda mais quando se considera que o saque de R\$ 50,00 foi realizado às 18:20 do dia 10.07.09, em Diadema, e a filha da autora nasceu no mesmo dia, 3 horas depois do saque, em hospital localizado no bairro do Paraíso, em São Paulo (fl. 20).Diante disso, fica evidente a responsabilidade do réu por ter, de alguma forma, autorizado saque e débitos na conta do autor sem a sua aquiescência, nos termos dos arts. 186 e 927, caput e Parágrafo único, ambos do Código Civil.Devida, portanto, a devolução dos R\$ 1.230,00 faltantes.A devolução em dobro, contudo, não é cabível, na medida em que o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê tal penalidade apenas na hipótese de pagamento em excesso. No caso, não houve cobrança indevida e muito menos pagamento, razão pela qual não se aplica referido dispositivo legal.Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral.Entendo que inexistente dano moral a ser indenizado. Ainda que seja inegável o aborrecimento passado pela autora para reaver os valores indevidamente sacados de sua conta, entendo que tal não é suficiente para caracterizar o dano moral.Apresar de configurada a responsabilidade da ré em ressarcir a autora dos saques considerados indevidos, isso não afasta a legitimidade do procedimento adotado pela ré para apurar a existência de sua responsabilidade.A Caixa adotou seus parâmetros para decidir pelo não ressarcimento, parâmetros estes que são objetivos, ainda que afastados pela presente sentença diante da presença de outros elementos. Não houve comprovação de qualquer desrespeito à autora, mas apenas cumprimento do dever de zelar pelo patrimônio do banco, cabendo à autora questionar a decisão ali proferida judicialmente, como, de fato, fez. Destaco que com relação às alegações de desrespeito por parte de funcionários da Caixa não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Isso, pois não se trata de matéria afeta à relação de consumo entre as partes, cabendo à autora a sua comprovação, o que não foi feito nos autos.Também não ficou demonstrado a ocorrência de um sofrimento desmedido por parte da autora, pois a Caixa restituiu a maior parte dos valores 14 dias após a contestação.Diante disso, entendo não configurado o dano moral alegado.Sobre a questão, acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica a reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Resp 540681/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 10.10.2005, p. 357)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais), para julho de 2009. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária, ambos desde a data do dano (julho de 2009), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais (CPC, art. 21 caput). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2011.

0025015-33.2010.403.6100 - JOAO ROBERTO ANDRADE GARVE(SP246196 - CARLOS ROGERIO SOUZA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ajuizada por João Roberto Andrade Garve em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a condenação a indenização por danos morais e materiais.Alega que realizou aposta no concurso 868 da Dupla Sena (fl. 15) e ao checar o resultado verificou que havia acertado a quadra, cuja premiação seria de R\$ 116.853,76, conforme resultado impresso em lotérica (fl. 16).Dirigiu-se a agência da Caixa, quando lhe foi informado que havia um erro no impresso e que o prêmio para a quadra era de R\$ 63,86, conforme resultado extraído da internet (fl. 18).Sustenta que ficou muito abalado e que não pode prevalecer a mera alegação de erro da Caixa, ainda mais considerando que, posteriormente, descobriu que o erro também havia ocorrido nos dois concursos anteriores.Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 116.853,76 e danos materiais no mesmo valor (R\$ 116.853,76).Foi deferido o benefício da justiça gratuita.Citada, a ré contestou alegando, em preliminar, a ausência de

causa de pedir para o pedido de condenação por danos morais.No mérito, requereu a improcedência do pedido. Afirma que houve um acréscimo de faixas de premiação a partir do concurso 866. Não obstante o resultado na internet tenha sido corretamente divulgado, os resultados impressos em lotéricas continham erros.Sustenta que adotou todas as medidas a seu alcance, respondendo solicitações administrativas (fl.42) e publicando em jornais informes sobre os problemas nos resultados da Dupla Sena, nos dias 09.06.10 e 30.06.10 (fls. 43/53). Além disso, comunicou todas as lotéricas para que não mais imprimissem o resultado pelo sistema.Afirma, ainda, que o erro era evidente, na medida em que a premiação da sena e da quina tinha valores inferiores à quadra.Por fim, aduz que o autor pretende enriquecer ilicitamente em virtude de problema técnico da ré.O autor apresentou réplica.Intimadas as partes para especificação de provas, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide e o autor deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de causa de pedir para o pedido de danos materiais, pois entendo se tratar de questão probatória que será enfrentada no mérito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único).Analisando os autos, verifico ser incontroverso que houve um erro na divulgação do resultado do Concurso nº 868 da Dupla Sena por meio de impressão nas lotéricas.O Decreto Lei 204/67 e a Lei 6.717/79 autorizaram a realização dos concursos de prognósticos pela Caixa Econômica Federal, cabendo a ela a administração e organização dos concursos.Assim, é evidente sua responsabilidade pelo erro na divulgação do resultado.RESTA verificar a ocorrência de dano.Não há na petição inicial nenhuma prova de dano material que o autor teria sofrido. É de se destacar que na inicial o autor afirma expressamente que:Esta ação não busca receber o premio pois conforme a própria Requerida diz o Resultado foi divulgado errado, o autor busca uma indenização pelos danos Materiais e Morais pelo não recebimento do prêmio (destaques no original, fl. 07).Como o autor afirma que não quer o recebimento do prêmio, mas não especifica quais seriam os danos materiais que teria sofrido, deve ser de plano rejeitado o pedido de condenação a indenização por danos materiais.Cabia ao autor ter demonstrado, nos termos 333, I do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando o que perdeu ou deixou de ganhar em virtude do erro da Caixa. Não o tendo feito, não há como acolher o seu pedido de indenização por danos materiais.RESTA a apreciação do dano moral.Para Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).Consta dos autos que o autor dirigiu-se a uma lotérica em 02.06.2010 e obteve resultado impresso do concurso 868 da Dupla Sena, tendo verificado que havia acertado quatro números. O prêmio para a quadra, de acordo com o impresso de fl. 16, era de R\$ 116.853,76.Diante de tal resultado é difícil afirmar que haveria algum apostador que não ficasse exultante com a possibilidade de recebimento de prêmio de tal montante.Não era exigível do autor que num momento como esse tivesse a capacidade de examinar as demais faixas de prêmio para verificar que provavelmente havia um erro, na medida em que o prêmio da quadra era superior ao da quina e da sena.Aliás, caso o autor não seja um jogador habitual, seria necessário que tivesse raciocínio lógico matemático para concluir que era praticamente impossível que houvesse mais acertadores da sena do que da quadra. A alegação da Caixa de que divulgou em diversos meios o erro ocorrido não se aplica ao caso do autor, na medida em que iniciou as publicações em jornais em 09.06.10 e o fato ocorreu em 02.06.10.Entendo que em decorrência do erro da Caixa o autor teve frustrada legítima expectativa de ganho de prêmio de elevada monta, que certamente teria grande impacto em sua vida.Assim, o sofrimento experimentado pelo autor configura dano moral a ser indenizado pela Caixa.Entendo, contudo, absolutamente elevado e desproporcional o montante pleiteado pela parte autora, diante da dimensão dos fatos. Não se pode comparar, como fez o autor na inicial, a morte de uma pessoa com a frustração vivida pelo autor. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor para a data da prolação da sentença.Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), para outubro de 2011. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando o valor pleiteado de R\$ 233.707,52 e o valor da condenação, a Caixa decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.O.São Paulo, 20 de outubro de 2011.

0001195-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS

FERREIRA) X MAURO ABDALLA JUNIOR(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005286-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação declaratória de reconhecimento de excesso de execução em face de ORGANIZAÇÃO MOFARREJ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA., a fim de que seja discutido o excesso de execução tendo em vista o não recebimento da impugnação à execução nº 0021039-18.2010.403.6100. Relata, em síntese, que é ré em ação revisional de aluguel (processo nº 95.0005981-9) em que foi condenada ao pagamento de R\$ 8.648.078,30. Em razão da existência de excesso de execução, apresentou embargos à execução (processo nº 2005.61.00.017962-0) que foram acolhidos parcialmente, tendo sido condenada ao pagamento de honorários de 5% do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e aqueles apresentados pela contadoria. Inconformada, apelou e, em seguida interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento, sendo que atualmente aguarda julgamento o agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao especial. Deu-se início à execução provisória e nos autos do processo nº 0021039-18.2010.403.6100 a CEF foi intimada a pagar R\$ 6.246.285,59, sob pena de aplicação de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Entende, contudo, que tal valor é excessivo. Mesmo assim, procedeu a dois depósitos, sendo o primeiro referente ao principal (R\$ 4.903.719,91) e o segundo (R\$ 1.342.565,68) a título de garantia do juízo para que se efetivasse a penhora. Entendeu o juízo que não havia necessidade de intimação para impugnação por se tratar de depósito em dinheiro. Em seguida ambas as partes interpuseram agravos de instrumento que foram julgados monocraticamente e atacados por agravos regimentais. Nestas condições, entende que remanesce direito à CEF de debater o excesso de execução pela via ordinária por meio do ajuizamento de nova ação. Prossegue, por fim, defendendo a existência de excesso de execução e argumentando que os valores exigidos na execução provisória expressam erros matemáticos cometidos porque o título executivo judicial não foi seguido, ocasionando apuração a maior de R\$ 1.342.565,68. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 319/322. Interposto agravo de instrumento pela autora. Citada, a ré contestou, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pede a improcedência do pedido e a condenação da autora por litigância de má fé. O autor apresentou réplica reiterando os pedidos da inicial. Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu produção de prova pericial, enquanto que o réu quedou-se inerte. O réu agravou na forma retida do despacho de especificações de provas. Contraminuta apresentada pela autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Em rigorosa análise das alegações desenvolvidas pela autora é possível perceber que se busca reinstalar com o ajuizamento da presente ação discussão já apreciada tanto por este juízo, como pelo E. TRF da 3ª Região. Com efeito, este juízo já reconheceu nos autos da Execução Provisória nº 0021039-18.2010.403.6100 a intempestividade da impugnação apresentada pela autora naquela ação. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sendo que o E. TRF da 3ª Região igualmente reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada. Percebe-se, assim, que a discussão que ora se pretende instalar já foi exaustivamente analisada pela primeira e segunda instância do judiciário federal que de forma uníssona reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada pela CEF. Vale dizer: não cabe mais qualquer discussão a respeito dos valores a serem executados, já que a CEF deixou de fazê-lo em seu tempo. Além disso, os argumentos relativos aos índices da execução igualmente já foram apreciados em sede de embargos à execução por este juízo. Da mesma forma, o E. TRF da 3ª Região já julgou apelação interposta pela autora nos autos dos embargos, bem como negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela autora. Atualmente, pende de julgamento apenas o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, sendo certo o insucesso da empreitada da autora em todas as instâncias anteriores. Desta forma, tomo por pertinente, neste caso, a preliminar de inadequação da via eleita, como prejudicial às demais suscitadas pela parte ré, razão pela qual passo a enfrentá-la. Com efeito, a ação declaratória tem por finalidade a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica concreta, identificável, não se prestando para obter provimento jurisdicional sobre matéria específica para a qual existe meio adequado para tanto, qual seja, a impugnação à execução. Assim, tenho que a ação ordinária não se presta a discussão que pretende a autora nos presentes autos, por se tratar de procedimento inadequado ao provimento pretendido pela autora, que busca discutir o excesso de execução, caracterizando a falta de interesse de agir. Daí evidente a inadequação da via eleita para discussão do objeto posto nos autos. No que diz respeito ao pedido de condenação da autora por litigância de má fé, não assiste razão à parte ré. Não vislumbro no caso concreto as hipóteses legais que autorizam a condenação da autora nas penas relativas à litigância de má-fé (art. 17, do Código de Processo Civil). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura (interesse processual), do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Comunique-se a prolação de sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto. P.R.I. São Paulo, 25 de outubro de 2011.

0011839-50.2011.403.6100 - CELSO FERNANDES DA ROCHA(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor requer a desconstituição de gravame incidente sobre o veículo Toyota Hilux SW4 DLX, ano fabricação 1993, ano modelo 1994, placas LAA 6223/SP, RENAVAM 618869140 de sua propriedade, com pedido de antecipação de tutela, bem como a condenação a indenização por danos morais e materiais. Relata, em síntese, que em 22.09.2008 adquiriu o veículo descrito pelo valor de R\$ 27.513,50 pagos à vista mediante transferência bancária em nome de pessoa indicada pela empresa vendedora, sendo a transferência do bem realizada em 02.09.2008. Afirma que antes da compra do veículo certificou-se sobre a inexistência de gravame, alienação ou outras pendências financeiras, procedendo, então, à transferência do bem. Todavia, quase um ano (10.09.2009) após a venda, registro e tradição do bem verificou que havia sido incluída restrição denominada Veículo c/ alienação. Sustenta que jamais manteve qualquer relação contratual com a ré e que o bloqueio resultou na inutilidade do bem, já que se transitar com o veículo poderá ser apreendido pelas autoridades de trânsito em razão da ausência de licenciamento anual. Pleiteia, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. A análise do pedido de antecipação de tutela foi reservada para após a apresentação da contestação (fl. 46). Citada (fl. 52), a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a integração da empresa THE MAX COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO à lide. Afirma que o veículo foi dado em garantia em contrato firmado com a empresa The Max Comércio de Artigos de Vestuário que atualmente encontra-se inadimplente, tendo sido enviado para execução comercial. Assim, defende a responsabilidade da antiga proprietária do veículo que ofereceu o bem em garantia e posteriormente, vendeu-o sem comunicar ao comprador ou à própria CEF. No mérito, defende a inexistência do dever de indenizar, por não ter praticado qualquer conduta dolosa ou culposa apta a causar danos (fls. 53/81). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para que a ré se abstinhasse de realizar procedimento de busca e apreensão do veículo (fls. 84/85). O autor apresentou réplica, reiterando os pedidos formulados. Intimadas as partes para especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o 1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado pela parte autora que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, a aquisição do veículo objeto dos autos, à vista, conforme noticiado na petição inicial não permite chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que foi a ré quem constituiu gravame sobre o bem do autor. Incabível, também, o ingresso da empresa devedora no pólo passivo, na medida em que sequer era proprietária do veículo objeto do processo, não possuindo qualquer relação com o autor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A propriedade fiduciária está prevista no Código Civil em seus arts. 1361 e ss., embora já estivesse prevista em no ordenamento jurídico brasileiro desde a Lei de Mercado de Capitais, de 1965. Na definição de César Fiúza, a alienação fiduciária em garantia é o contrato pelo qual uma pessoa, o devedor fiduciante, a fim de garantir o adimplemento de uma obrigação e, mantendo-se na posse direta, obriga-se a transferir a propriedade de uma coisa ou a titularidade de um direito a outra pessoa, o credor fiduciário, que fica adstrito a retransmitir a propriedade ou a titularidade do direito ao devedor fiduciante, assim que paga a dívida garantida. (Direito Civil: Curso Completo, 10 ed., Belo Horizonte : Del Rey, 2007, p. 841). O Código Civil prevê no 1º do art. 1361, que, em se tratando de veículos, a propriedade fiduciária apenas se constitui com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. No presente caso, o veículo em questão era de propriedade de empresa que tinha como sócio Maximiliano Rangel Gazzi, que também é sócio da empresa The Max Comércio de Artigos de Vestuário e figurou como avalista do contrato firmado por esta última com a ré. O contrato em questão foi firmado em 10.09.2008 (fls. 73 e 75), sendo que tal restrição foi inserida no S.N.G - Sistema Nacional de Gravames somente em 09.10.2008, como se percebe às fls. 63/64. Registre-se que a data a informada no documento de fl. 26 - Resultado Pesquisa Gravame/Departamento Estadual de Trânsito - 10.09.2009 interpretada pelo autor como sendo a data de inscrição do gravame é, na verdade, a data de vencimento do contrato de empréstimo (fl. 74). O autor é pessoa absolutamente estranha ao contrato realizado entre a ré e a empresa acima mencionada. No período de quase um mês decorrido entre a assinatura do contrato e a adoção pela ré das medidas destinadas à constituição da propriedade fiduciária, o bem foi vendido ao autor, tendo a transferência sido realizada em 02.10.08, conforme Certificado de Registro do Veículo (fls. 19/20). Assim, vê-se que na data da venda e da transferência a Caixa ainda não havia adotado as providências necessárias para a constituição do contrato, o que impediu o autor de tomar conhecimento da existência de alienação fiduciária do veículo que veio a adquirir. É certo, pois, que tal gravame não pode prejudicar o autor, terceiro de boa fé, que adotou todas as medidas a seu alcance para verificar eventuais restrições à venda do bem que adquiriu. Sobre o tema há Súmula 92 do C. Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor. Veja-se, também, acórdão do mesmo Tribunal em caso semelhante: ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - TERCEIRO ADQUIRENTE DE AUTOMÓVEL - CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO EMITIDO SEM ANOTAÇÃO DE NENHUM GRAVAME - ULTERIOR IMPORTAÇÃO DE RESTRIÇÕES PRETÉRITAS - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. 1. O recorrente adquiriu um automóvel, sobre o qual não havia qualquer gravame registrado no órgão de trânsito, e na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo também não constava qualquer observação. Posteriormente, quando a autarquia passou a integrar o Sistema

Nacional de Gravame, houve a importação de restrições pretéritas. 2. A situação descrita no acórdão recorrido malfez o princípio segundo o qual se deve proteger terceiros de boa-fé. Abala também a confiança que deve existir entre os administrados e o Poder Público, em última análise, viola o direito fundamental à boa administração pública. 3. Não é concebível que um cidadão que adquire um automóvel e se cerca de todas as providências cabíveis para conhecer da existência de possíveis gravames sobre o bem, que obtém uma certidão oficial de um órgão público no qual é atestado a inexistência de ônus, venha, posteriormente, a ser surpreendido com a importação de restrições pretéritas. Quando agiu desta forma, a administração pública violou uma das dimensões do princípio da confiança - quebrar as expectativas legítimas depositadas nos atos administrativos. 4. Com efeito, a anotação de restrições pretéritas à transferência, uma vez que não constavam no certificado de registro do veículo automotor quando adquirido por terceiro de boa-fé é ato ilegal, imputável à autoridade administrativa, que merece ser extirpado. Aplicação, no caso, da ratio essendi da Súmula 92/STJ, segundo a qual, A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor. Recurso especial provido. (RESP 200901722930, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1139486, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:07/12/2009) Diante disso, impõe-se a desconstituição do gravame incidente sobre o bem. Passo a apreciar o pedido de indenização. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação de danos, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). No presente caso, portanto, basta apenas a demonstração de ação ou omissão do agente, nexos causal e dano, sem necessidade de demonstração de culpa. Entendo, contudo, que a Caixa não praticou nenhum ato ilícito. A Caixa, também de boa fé, recebeu o veículo em garantia de contrato de empréstimo e adotou, ainda que tardiamente, as providências para constituição da propriedade fiduciária. Quem agiu de má fé foi o proprietário do veículo, que, poucos dias após dar o bem em garantia, vendeu-o a terceiro, provocando a situação ora em debate. Assim, entendo que a Caixa não praticou qualquer ato antijurídico, não podendo ser responsabilizada por danos morais ou materiais alegados pelo autor. No mais, sequer há menção a quais seriam os danos materiais suportados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a desconstituição da propriedade fiduciária da Caixa sobre o veículo Toyota Hilux SW4 DLX, ano fabricação 1993, ano modelo 1994, placas LAA 6223/SP, RENAVAM 618869140. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). Oficiem-se os órgãos responsáveis para que procedam à exclusão da restrição sobre o veículo do autor. P.R.I.O. São Paulo, 26 de outubro de 2011.

0019697-35.2011.403.6100 - ERBORISTERIA AUREA FARMACIA DE MANIPULACAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o autor a inicial, apresentando o contrato social da empresa e os documentos comprobatórios do alegado, alterando o pólo passivo e recolhendo as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0019814-26.2011.403.6100 - JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta por JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, em que requer seja declarado válido o seu diploma de curso superior, independente de condição, exame ou revalidação, bem como para efetivação da inscrição ou registro definitivo do autor nos quadros do Conselho, ora réu. Relata, em síntese, que é engenheiro formado na República do Peru e que, depois de estabelecido no Brasil, tomou ciência da necessidade de validação de seu diploma para atuar no território nacional. Afirma que o procedimento para validação e inscrição no CREA/SP é demasiado difícil e demorado, o que impossibilita o autor de exercer plenamente sua profissão. Argumenta, ainda, que o Brasil é signatário de tratados internacionais que dispensariam a validação do diploma e que o decreto nº 80.419/77, que Promulga a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe, não poderia ser revogado pelo decreto nº 3.007/99, por violar Convenções Internacionais e desrespeitar a Constituição. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/162). É o breve relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não estão presentes os requisitos. Num primeiro momento, não há de se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto nº 3.007/99 não tem essa propriedade, conforme entendimento do Colendo Superior de Justiça. Não se pode, igualmente, inferir que, como o Decreto ainda está vigente, necessariamente o autor terá o direito de validação automática do diploma, tendo em vista que o mesmo não exclui a apreciação administrativa para revalidação do diploma, matéria esta introduzida na legislação brasileira pela Lei nº 9.394/99. Nesse sentido, pronunciou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA

DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção. 3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 6. Recurso especial não provido.(RESP 200900414441, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.) Não há igualmente o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação demonstrado nos autos para a concessão da tutela, na medida em que, de acordo com o documento de fl. 33, o autor graduou-se em 1990, e mora no Brasil, segundo alega, desde 1991, mas só 20 anos depois pretendeu seu registro perante o Conselho réu. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pelos autores. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Conforme pautado pelo Setor de Conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2011, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro-São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

0003076-60.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO CORREIA DE SA LEITAO(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA)

Vistos, etc. A Fundação Habitacional do Exército - FHE ajuíza a presente ação de execução de título extrajudicial em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Adesão - Empréstimo Simples. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, a citação do réu para o pagamento do débito de R\$ 24.315,22. Citado, o executado não se manifestou. Intimado a se manifestar, o exequente requereu penhora on line de conta. Deferida a penhora, o requerido peticionou solicitando o desbloqueio, tendo em vista que se tratava de conta pela qual recebe seu salário. Requereu, ainda, o executado os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos. Solicitada pela exequente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das últimas três declarações de renda do executado, o que restou deferido pelo Juízo. Intimada a se manifestar acerca da resposta do referido ofício, a autora apresentou sua desistência da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de outubro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0009943-60.1997.403.6100 (97.0009943-1) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 363, apresente a impetrante as peças necessárias para instrução do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, oficie-se nos termos do despacho de fls. 362. Int.

0014450-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014450-6) - COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante interpõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa SRF 900/2008 e legislação aplicável à matéria. Com razão a impetrante, razão pela qual passo a sanar a omissão apontada. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos

de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis n.ºs. 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 12.249/2010, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. Importante ressaltar que, conquanto a Lei n.º 11.457/2007 tenha unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei n.º 11.457/07. Dessa forma, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, repita-se, cabendo o fruto da cobrança dos tributos e contribuições antes arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ao Orçamento da União, ao passo que o resultado do recolhimento das contribuições previdenciárias é repassado ao Orçamento da Previdência Social, não é possível a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com as contribuições previdenciárias. Tanto assim que o artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo

requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifei) Desse modo, a impetrante tem assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos termos dispostos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c. o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima deliberado e para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de (i) reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS e ISS, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos termos dispostos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c. o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0002768-24.2011.403.6100 - JONETES VITAL DA SILVA (SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO E SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA (SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0009909-94.2011.403.6100 - DROGARIA FERREIRA SANTOS LTDA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0013749-15.2011.403.6100 - GRACE KELLY CONCEICAO SEMEDO (SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 89 e ss: dê-se vista à impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. I.

0016501-57.2011.403.6100 - ITAGUASSU CMO CONSTRUCOES E MAO DE OBRA LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAGUASSU CMO CONSTRUÇÕES E MAO DE OBRA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que seja determinado à autoridade que aprecie os pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, com fundamento na Lei nº 9.711/98 e IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005. Relata, em síntese, que tendo em vista as atividades que desenvolve, as empresas contratantes dos serviços por ela prestadas estão obrigadas a reter 11% do valor da nota fiscal e proceder ao recolhimento aos cofres da previdência social em seu nome. A impetrante, por sua vez, poderá compensar o valor retido por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento de seus segurados. Caso haja impossibilidade de compensação integral, entretanto, o saldo remanescente será objeto de restituição nos termos do artigo 31, 2º da Lei nº 9.711/98. Em 27.04.2007, a impetrante procedeu, então, ao pedido de restituição relativa aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, no montante total de R\$ 348.264,56, com fundamento na IN MPS/SRP nº 3/2005, posteriormente revogada pela IN nº 900/08, instruindo o pedido com todos os documentos necessários e atendendo a todas as exigências normativas. A partir desta data, teria a autoridade o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar decisão. Após o transcurso do prazo de cinquenta e três meses da formalização do pedido, todavia, a autoridade se mantém inerte. Deste modo, argumenta a impetrante que a conduta da autoridade viola os artigos 5º, LXXVIII, 24, 25 e 37 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.784/99. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/68). A liminar foi deferida (fls. 74/76). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 86/98), ao qual foi negado provimento (fl. 104/106). Notificada (fl. 84), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 99/101). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido deduzido na petição inicial para que a autoridade impetrada proceda a análise dos pedidos de restituições (fls. 109/111). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/98 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (destaquei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Deve-se citar, ainda, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária. Tal texto normativo

estabeleceu a obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão dos pedidos formulados por meio do protocolo nº 35466.005439/2007-11, ocorrido em 27 de abril de 2007, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Considerando, contudo, a informação acerca da complexidade e volumes do processo, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado pela parte impetrante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito da demora por parte da Administração Pública para apreciação do pedido administrativo, conforme indica a ementa do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 201061000147492, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 139.) Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado e concluído o processo administrativo em tela. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação desta sentença, à análise do pedido protocolizado sob o nº 35466.005439/2007-11, em nome da impetrante. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, único, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. P.R.I. e ofício-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016017-62.1999.403.6100 (1999.61.00.016017-6) - SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, converta-se em renda da União Federal conforme requerido. Dou por cumprida a sentença. Com a conversão, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXSANDRA BORGES

A ré ALEXSANDRA BORGES requer o desbloqueio da conta nº 013.0001996-9, agência nº 2924 da Caixa Econômica Federal, cuja movimentação encontra-se impedida por ordem deste juízo (fl. 45) sob a alegação de que a conta bloqueada é utilizada apenas e tão somente para recebimento de pensão alimentícia paga por seu ex-marido. Para comprovar suas alegações junta os documentos de fls. 52/91. Os documentos juntados pela autora indicam que a conta cuja movimentação está bloqueada foi indicada nos autos da ação de alimentos nº 008.09.201780-8 da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé para recebimento de pensão alimentícia paga por seu ex-marido, Roberto Lourenço Célio, a seu filho Enzo Borges Lourenço Célio. Os extratos bancários (fls. 53/54) indicam que desde o início de setembro referida conta recebeu apenas um crédito no valor de R\$ 12.626,45 (em 02.09), referente à transferência do depósito feito no juízo estadual das prestações alimentícias em atraso (fls. 82/87). Diante de tal constatação, a constrição imposta à conta corrente da autora não deve ser mantida em razão da impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios prevista pelo inciso 649, IV do Diploma Processual Civil e que tem como fundamento a natureza alimentar de tais verbas. Constato, ainda, que a conta cuja movimentação encontra-se impedida por ordem deste juízo é do tipo conta-poupança, bem como foi bloqueado o montante de R\$ 1.675,48 (fl. 46). Nestas condições, o embargo imposto à autora não merece prosperar diante da impenhorabilidade das quantias depositadas em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, fazendo constar ALEXSANDRA BORGES. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se. São Paulo, 6 de outubro de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015566-61.2004.403.6100 (2004.61.00.015566-0) - ENILDA MARIA DE BARROS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo. Tendo em vista que houve homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, transitada em julgado (fls. 455 e verso e fls. 462), em razão de acordo formulado administrativamente pelas partes (fls. 445/448), bem como ambas as partes peticionam solicitando o levantamento dos valores (fls. 483/484 e 485/489), com urgência, em favor da CEF para que haja formalização e validação do acordo firmado sem alteração dos valores, e visando a rápida solução do levantamento independentemente de alvará de levantamento, defiro a apropriação pela parte ré CEF, por intermédio de seu patrono, dos valores existentes na conta judicial 0265.005.204.475-2, vinculada ao presente feito e contrato 1.0235.0000372-0 (conforme documento de fls. 459), os quais deverão ser utilizados na renegociação e amortização da dívida do contrato desta demanda, encerrando-se a ordem para imediato levantamento. Deverá a CEF informa este juízo da concretização da amortização no prazo de cinco dias, contados da intimação deste despacho, mediante petição nos autos. Com a juntada desta informação, arquivem-se os autos baixa findo. Intime-se.

0016395-32.2010.403.6100 - GETULIO PINTO DA ROCHA X MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14h, MESA 02, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor AZUL, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intímem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016952-19.2010.403.6100 - CREUSA BIUDE MENDES X ALBINO RODRIGUES MENDES X MARIA APARECIDA BIUDE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14h, MESA 01, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor AZUL, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intímem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0000414-26.2011.403.6100 - IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORAH FURLAN FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13h, MESA 07, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor AZUL, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intímem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta

Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1415

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018848-68.2008.403.6100 (2008.61.00.018848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013724-8)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0018848-68.2008.403.6100 Embargante: Incal Máquinas Industriais e Caldeiras Ltda. Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0058801-93.1995.403.6100 (95.0058801-3) - FRANCISCO JOSE CARLOS STEIN ALVIM X ELIZABETH REGINA FERREIRA ALVIM(SP091241 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA E SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X DARIO Y MORISHITA X RUY MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X ARNALDO MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X JULIA MENDES DE FREITAS(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Fls.419: 15ª Vara Cível Processo nº 0058801-93.1995.4.03.6100 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante, uma vez que a intervenção da causa deu-se por determinação do juízo e não por iniciativa da parte (fls.130). Intimem-se. Fls.426: 15ª Vara Cível Processo nº 0058801-93.1995.4.03.6100 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para a apreciação da legitimidade da CEF para figurar nos autos como litisdenunciada. Com efeito, tampouco pela denúncia à lide a Caixa Econômica Federal pode permanecer no polo passivo da ação. A denúncia à lide é forma de intervenção de terceiro que garante o direito de regresso contra o litisdenunciado; ocorre que, no caso em testilha, a pretensão circunscreve-se à proteção possessória, e, no tocante à indenização pela permanência dos Réus na posse do imóvel, inexistente liame que possa obrigar a CEF a indenizar, já que a causa de pedir é o fato da posse, conforme exposto na sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)

15ª Vara Cível Processo nº 0024133-13.2006.403.6100 Embargante: Jackson Ourique de Carvalho e Marilena Ourique de Carvalho Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor

da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Ademais, é pacífico na jurisprudência a não configuração da falta de interesse de agir da CEF ao propor Monitoria para a cobrança de valores relativos ao Financiamento Estudantil - FIES. Importando destacar, nesse sentido, os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TABELA PRICE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ação monitoria ou procedimento monitorio é um procedimento especial de jurisdição contenciosa pelo qual se busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo. 2. Descabida a alegação de que a via monitoria é inadequada para a cobrança da dívida vencida e não paga, advinda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). (...).(TRF-2, Apelação Cível n.º 492571, processo: 200951010069678, Relator: Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data:14/03/2011, p. 238).CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES FIRMADO EM 2005. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTIGO 5º, II, DA LEI 10.260/2001. RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.415/2006. 1 - É possível, pela via da ação monitoria, a cobrança de valores decorrentes do descumprimento do pagamento das parcelas do FIES (...).(TRF-5, Apelação Cível n.º 496543, processo: 20098000046914, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE Data:18/11/2010, p. 279).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.P. R. Intimem-se.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Processo nº 0029262-62.2007.4.03.6100 Ação Monitoria Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO, BARGIS MAGDESIAN NETTO E LOURDES DA SILVA MAGDESIAN Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$10.757,03 (dez mil setecentos e cinquenta e sete reais e três centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4085.185.000007-69, celebrado em 05/11/99, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 14/09/2007. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/25. Regularmente citados, os réus opuseram embargos (fls. 44/77), defendendo, em síntese, a extinção dos juros, a extinção da capitalização dos juros de amortização, bem como o cálculo mensal, a não utilização da Taxa Referencial - TR, bem como a utilização da correção pelo índice da Tabela do Tribunal do Estado de São Paulo. Requerem, ainda, sejam julgados procedentes os embargos. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 85/91. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentaram os cálculos de fls. 94/97, manifestando-se as partes às fls. 101/109 e 114, respectivamente. Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos réus (fls. 115). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior

no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante.Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33.O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes.Ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO, BARGIS MAGDESIAN NETTO E LOURDES DA SILVA MAGDESIAN, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$10.757,03 (dez mil setecentos e cinquenta e sete reais e três centavos), atualizado até 14/09/2007, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Dispensar os Embargantes do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Embargantes mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0033859-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DANIELA PORTAL JORGE(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X IGOR BLUMTRITT GENNARI(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Processo nº 0033859-74.2007.403.6100Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Daniela Portal Jorge e Igor Blumtritt GennariSentença Tipo AVISTOS.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 12.147,37 (doze mil cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1572.185.0003587/00, celebrado em 15/05/2002, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 14/09/2007.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). Regularmente citados, o réu opuseram embargos (fls. 41/57 e 121/135), alegando, preliminarmente, a carência da ação; a ilegitimidade passiva ad causam do corréu Igor Blumtritt Gennari; a irregularidade da representação processual da CEF e a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, assumem a existência da inadimplência, alegando que enfrentam dificuldade financeira.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fls. 80 e 136).Impugnação aos embargos oferecida pela CEF (fls. 84/96 e 182/191).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher as preliminares suscitadas pelo embargante Igor Blumtritt Gennari, pois incabíveis. Com efeito não se verifica a carência da ação, uma vez que estão presentes as condições da ação, sendo o pedido possível, lícito e não defeso em lei; as partes legítimas; e existe o interesse processual. Não merece prosperar ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, pois o embargante consta como fiador do contrato, conforme termo assinado (fls. 19/21), respondendo solidariamente pela dívida discutida nos autos. Afasto, também, as preliminares suscitadas pela embargante Daniela Portal Jorge. De fato não há irregularidade na representação processual da autora, conforme procurações carreadas na inicial (fls. 08/09); nem se verifica a ocorrência da prescrição, pois o inadimplemento iniciou-se com o não pagamento da prestação de 15/05/2007, e a ação foi proposta em 11/12/2007, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa

colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albarnaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito. Por fim, não merece acolhida a alegação do embargante Igor Blumtritt Gennari referente à invalidade do termo de aditamento subscrito pelo mesmo, pelo fato de constar restrição ao seu nome nos órgãos de proteção à época, tendo em vista que consta no próprio termo assinado (cláusula sétima) a vigência de medida liminar proibindo a CEF de exigir a idoneidade cadastral das partes para sua assinatura. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitorios opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar os Embargantes do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Embargantes mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0011175-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FATIMA ALVES FERREIRA

15ª Vara Cível Ação Monitória Processo nº 0011175-24.2008.403.6100 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Predilecta Comércio de Móveis para Decoração Ltda Me, Odair Fernandes de Oliveira e Fátima Alves Ferreira. Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 95.413,47 (noventa e cinco mil quatrocentos e treze reais e quarenta e sete centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, tendo assinado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0000003689, operação 0990, Agência 0268, subscrito em 23/03/2006, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 29/02/2008. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/26). Devidamente citados, Odair Fernandes de Oliveira e Predilecta Comércio de Móveis para Decoração Ltda. Me opuseram embargos à monitoria (fls. 67/104 e 135/174), alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial. No mérito, propugna, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) a capitalização mensal de juros e o anatocismo; e b) a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Requerem a aplicação do Código de Processo Civil, o deferimento da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou impugnação aos embargos oferecidos (fls. 117/122 e 177/213). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao corréu Odair Fernandes de Oliveira (fls. 110). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável para a proposição da ação, suscitada pelos embargantes, pois os documentos carreados na inicial são suficientes para comprovar o direito alegado pela CEF. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelos Embargantes em suas petições é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o

ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 23 de março de 2006 (fls. 08/12), por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Ademais, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, incorrente na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 461413, processo: 200850010109980, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 24/05/2010 - p. 315/316). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o

que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 24/26. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (TRF-4ª Região. Processo nº 200340000609216, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0012599-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA
15ª Vara Cível Ação Monitória Processo nº 0012599-04.2008.403.6100 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Antonio Aloí Neto e Viva Indústria de Bebidas Ltda. Sentença Tipo A VISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, visando o recebimento da importância de R\$ 28.512,60, corrigida até 30/04/2008. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica nº 21.4154.605.0000039/79, celebrado em 22/02/2006, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/97). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 28.512,60, em razão da inadimplência dos réus. O Código Civil fixa o prazo prescricional, para tal relação jurídica, em 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º). Com efeito, o contrato foi celebrado pelas partes em 22/02/2006 e o inadimplemento

iniciou-se na data de 20/09/2006.No caso em testilha, os réus, até o presente momento, não foram citados. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material.Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho.Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação.A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação .In casu, a prescrição não foi interrompida, porque os réus não foram citados dentro do prazo prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário.Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da executada, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:AGRAVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se adminindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 19.5.2010). PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010)Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0016248-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016248-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LOVITTO(SP274797 - MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X EDUARDO PALITO GONCALVES

15ª Vara CívelProcesso nº 0016248-74.2008.4.03.6100Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a contradição relatada pela Embargante. Com efeito, foi concedido o benefício da Assistência Judiciária (fls.145), razão pela qual declaro a parte dispositiva da sentença para fazer constar da seguinte forma: Dispensar a embargante do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a Assistência Judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a embargante mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. Retifique-se o registro de

sentença, anotando-se. Intimem-se.

0018462-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVA X LINDINALVA GONCALVES DE ALMEIDA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Processo nº 0018462-38.2008.403.6100 Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Eliane Gonçalves de Almeida Silva e Lindinalva Gonçalves de Almeida Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 10.578,47 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1653.185.0003633/72, celebrado em 07/12/2001, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 04/08/2008. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/29). Regularmente citado, os réus opuseram embargos (fls. 57/68), alegando, em síntese, serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a) a capitalização trimestral e semestral dos juros; e b) a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF (fls. 115/128). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme requerido. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por

consequente, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, os réus aceitaram in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitórios opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar as Embargantes do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-as, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e

4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto as Embargantes mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0022553-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON TAVARES DA SILVA X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA X IRINEU CASEMIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

15ª Vara Cível Processo nº 0022553-74.2008.403.6100 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo MR Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0011003-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HONORIO DA SILVA(SP255320 - DANIEL HONORIO DA SILVA)

15ª Vara Cível Processo nº 0006854-43.2008.403.6100 Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Daniel Honório da Silva Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 32.759,36 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0235.185.0003742/20, celebrado em 07/12/2001, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 22/05/2009. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/38). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 68/79), alegando, em síntese, serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a) a capitalização trimestral e semestral dos juros; b) a aplicação do Sistema Price; e c) a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que não tenha seu nome cadastrado juntos aos órgãos de proteção ao crédito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fls. 80). Impugnação aos embargos oferecida pela CEF (fls. 84/90). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na

condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a

ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora o réu eximir-se do pagamento do seu débito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitórios opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Diante da improcedência dos pedidos formulados nos embargos monitórios, nada a deferir quanto ao pedido de tutela antecipada formulado pelo embargante. Dispensar o Embargante do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Embargante mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0016174-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO BAPTISTA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
PROCESSO Nº 0016174-49.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CARLOS RENATO BAPTISTA Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 27.502,42 (vinte e sete mil quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 3197.160.0000105-38, celebrado em 23/04/2009, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 05/07/2010. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/20). Devidamente citado, o réu apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente, a carência do interesse processual. No mérito, propugna, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) a capitalização mensal de juros e o anatocismo; b) a utilização da Tabela Price; e c) a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Requer os benefícios da justiça gratuita e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 56/89). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fls. 90). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 96/118). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar de carência de interesse processual suscitada pelo embargante, pois a ação monitória é a via adequada para a presente execução. Nesse sentido, importa destacar o seguinte julgado do e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL CONSTRUCARD. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 233, DO STJ. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. Logo, a discussão sobre a necessidade ou não da emenda à inicial e a falta de análise de petitórios é irrelevante, tendo em vista a impossibilidade da execução do valor pretendido. (...) 5- O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do

STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC nº 2005.51.01.005923-0; Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; un; DJU 25/06/2008). 6- Negado provimento à Apelação. (TRF-2, Apelação Cível - 434169, processo n.º 200551100019336, Oitava Turma Especializada, Relator(a): Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, DJU - Data:16/02/2009, p. 171).AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. (...). (TRF-3, Apelação Cível - 1373121, processo n.º 200561000211927, Quinta Turma, Relator(a): Juíza Ramza Tartuce, DJF3 Data:04/08/2009 p. 287).No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelo réu, ora embargante, em sua petição é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie.O pedido formulado nos embargos é improcedente.O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sun servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas.Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI).No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano..Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização

mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 23 de abril de 2009 (fls. 07/13); por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, todavia, inexistem previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão. Ademais, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, incorrente na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 461413, processo: 200850010109980, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 24/05/2010 - p. 315/316). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o

que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:15/10/2010 - p. 329/330). No que tange ao pedido do embargante, referente à Tarifa de Abertura de Crédito, postulando que o contrato seja recalculado pelo valor de R\$ 23.920,60, melhor sorte não lhe assiste, porquanto se verifica através dos extratos, de fls. 17/18, que é esse exatamente esse o valor utilizado para a apuração do quantum devido. Aliás, nota-se que a atualização do débito encontra-se discriminada, minuciosamente, na planilha de fls. 17/18, onde se pode encontrar o valor consolidado da dívida com a indicação de quanto foi acrescido de taxa de abertura de crédito, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e encargos por atraso, tal como restou previsto no contrato. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo réu nos embargos à monitoria, para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.502,42 (vinte e sete mil quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 05/07/2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029580-36.1993.403.6100 (93.0029580-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) KAZUO SAMEZINA X KEIITI OTSUKA X KEIZO KATO X KENDI OTA X KIYOSHI KATSURAGAWA X KOITI YOKOYAMA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X LAERCIO BAPTISTA BEZERRA X LAERCIO BATISTA X LAERCIO DA CUNHA (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Processo n.º 0029580-36.1993.4.03.6100 Autores: KAZUO SAMEZINA, KEIITI OTSUKA, KEIZO KATO, KENDI OTA, KIYOSHI KATSURAGAWA, KOITI YOKOYAMA, LAÉRCIO APARECIDA DA SILVA, LAÉRCIO BAPTISTA BEZERRA, LAÉRCIO BATISTA E LAÉRCIO CUNHA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores KAZUO SAMEZINA, KEIZO KATO, KENDI OTA, KIYOSHI KATSURAGAWA E LAÉRCIO APARECIDA DA SILVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e KAZUO SAMEZINA, KEIZO KATO, KENDI OTA, KIYOSHI KATSURAGAWA E LAÉRCIO APARECIDA DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores KOITI YOKOYAMA, LAÉRCIO BAPTISTA BEZERRA E LAÉRCIO BATISTA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor KEIITI OTSUKA, verifique que recebeu o crédito através do processo n. 200261000161108, que tramitou perante a r. 23ª Vara Federal, conforme noticiado às fls. 305. Por sua vez, quanto à União Federal, consta sentença de extinção de execução, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil (fls.280). Por fim, com relação ao autor LAÉRCIO CUNHA, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.019470-1 no arquivo findo (fls.367/375). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010393-95.2000.403.6100 (2000.61.00.010393-8) - CLAUDIO MUNHOZ FILHO X DULCELENE RAMPAZZO MUNHOZ (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP091220 - MARCIA ROCCO DE

CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0010393-95.2000.4.03.6100 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R. Intimem-se.

0027219-31.2002.403.6100 (2002.61.00.027219-8) - SERGIO MATTEUCCI (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LEONE)
15ª Vara Cível Ação Revisional Processo nº 0027219-31.2002.403.6100 Autor: Sergio Matteucci Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVISTOS. O autor, acima nomeado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de ilegitimidade dos índices aplicados em majoração ao contrato celebrado, requerendo a revisão das prestações e do saldo devedor referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Alega, em síntese, que adquiriu um imóvel por intermédio de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação, obtido perante a ré, em 06 de outubro de 1989, tendo como base, para o reajuste das prestações, o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) do titular do financiamento. Aduz que a ré de forma arbitrária e unilateral se utilizou de diversos índices para reajustar as prestações, promovendo um aumento excessivo das prestações. Afirma, ainda, que a intimação por edital da execução extrajudicial realizada é nula, pois o endereço do autor é conhecido pela ré. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/42). Foi deferida a justiça gratuita (fls. 44). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e da EMGEA; o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; a carência da ação; a impossibilidade jurídica do pedido; e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, postula pelo reconhecimento da prescrição e pela legalidade do contrato firmado e das prestações cobradas, aduzindo que cumpriu devidamente com o pactuado. Requer a improcedência da ação (fls. 68/127). O autor apresentou réplica (fls. 129/135). Sobreveio decisão afastando as preliminares suscitadas pela CEF e deferindo a prova pericial contábil (fls. 140). Foi apresentado laudo pericial contábil pelo Sr. perito (fls. 145/167), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 178/180 e 181/185). O autor noticiou que o imóvel foi arrematado em ato extrajudicial (fls. 204/212), e a CEF confirmou a ocorrência da arrematação do imóvel em 27/12/2002 (fls. 217/222 e 227/317). Sobreveio decisão do juízo da 2ª Vara Federal Cível reconhecendo a sua incompetência funcional absoluta, declinando de ofício da competência para o processo e julgamento do feito em favor da 15ª Vara Federal Cível (fls. 371/372). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ratifico todos os atos processuais nos presentes autos, e reconheço a competência desse juízo em processar e sentenciar o feito. O Autor, no presente processo, deduz dois pedidos distintos: o concernente à revisão das cláusulas contratuais e o de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Faz-se mister, contudo, apreciar em primeiro lugar o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial para verificar a subsistência do interesse processual em ver analisado o pedido de revisão. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de

execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo

Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada aos autos, enviada ao mutuário por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, que as notificações não foram entregues, conforme fazem prova as certidões negativas de fls. 255, 257, 259, 261, 263 e 265. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 292, 293 e 294 dos autos. Assim, notificado por edital e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação do mutuário para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 296, 297, 298, 300, 301 e 302. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Logo, quanto à revisão contratual pleiteada, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Com efeito, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informou que as prestações do contrato sob judge deixaram de ser pagas em março de 1995, tendo o imóvel sido arrematado em 27 de dezembro de 2002 pela CEF. Com efeito, no momento em que o imóvel foi arrematado (27 de dezembro de 2007), inexistia, de fato, decisão judicial que garantisse ao mutuário a suspensão de qualquer procedimento, judicial ou extrajudicial, de execução do imóvel. Conseqüentemente, a arrematação deu-se de maneira formalmente regular. Após a arrematação, o imóvel foi alienado a terceira pessoa de boa-fé, em 08.07.2008. Trata-se de fato consolidado e irreversível. Nesse passo, não há que se falar em revisão do contrato de financiamento. Adjudicado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carece de interesse processual o Autor para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para a Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.741/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in*

mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523).PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727).Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao pedido de nulidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão contratual.Dispenso o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 28 de outubro de 2011.

0017711-27.2003.403.6100 (2003.61.00.017711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6)) EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP147487 - ELIANI CARVALHO FERNANDES PELEGRINE E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

15ª Vara CívelProcesso nº 0017711-27.2003.403.6100Embargante: Ereudy Carvalho FernandesSentença Tipo MRecebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, foram proferidas decisões nos dois processos referidos pelo Embargante acerca da destinação dos depósitos judiciais realizados naqueles autos, que nada tem que ver com a matéria discutida neste processo. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.P. R. Intimem-se.

0019851-63.2005.403.6100 (2005.61.00.019851-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO ITAU S/A(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X TRANSPEV EXPRESS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

15ª Vara CívelProcesso nº 0019851-63.2005.403.6100Embargantes: Itaú Unibanco S.A. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença tipo M Recebo os embargos de declaração interpostos pelo Itaú Unibanco S.A., e os acolho em parte, para a retificação do dispositivo da sentença, na parte abaixo exposta. Inicialmente, verifica-se que a conceituação dos serviços postais e encomendas foi feita à luz do disposto na Constituição da República e na legislação de regência, não havendo falar-se em omissão quanto à apreciação da questão diante dos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil. Neste específico ponto, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Contudo, assiste razão ao embargante quanto à declaração de nulidade dos contratos firmados que tenham por objeto o serviço postal.Com efeito, como foi consignado na sentença anteriormente proferida, Embora seja reconhecida a impossibilidade de prestação dos serviços em comento por outras pessoas, físicas ou jurídicas, que não a ECT, não é possível a anulação, tout court, de todos os contratos eventualmente firmados pelo Itaú S/A com o mesmo objeto. Com efeito, tal providência, além de contes caráter genérico e abstrato, afetaria relações jurídicas de terceiros que não são partes no processo, o que ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Faz-se mister a identificação dos contratos e do objeto, com a inclusão dos contratantes no pólo passivo da ação, para a verificação de ofensa ao regime de monopólio dos Correios. Conseqüentemente, deve ser excluída da parte dispositiva da sentença a referência à nulidade dos contratos, o que conduz à permanência do decreto de procedência parcial. Nesse sentido, mantida a parcial procedência do pedido, não merecem acolhida os embargos interpostos pelos Correios, no que se refere à compensação da sucumbência. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e acolho em parte aqueles interpostos Itaú Unibanco S.A., para aclarar a contradição e

determinar a nova redação do dispositivo da sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao Réu que se abstenha de utilizar-se de empresa diversa da ECT para as prestações de serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas, inclusive talonários de cheques, cartões de crédito e boletos em geral. Presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar ao Réu que se abstenha de utilizar-se de empresa diversa da ECT para as prestações de serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas, inclusive talonários de cheques, cartões de crédito e boletos em geral, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidente a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remeta-se cópia reprográfica da sentença ao Ministério Público Federal para verificar a ocorrência de eventual crime (artigo 40 do Código de Processo Penal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, bem como com a metade das custas processuais. Posteriormente, tendo em vista que no r. acórdão do e. TRF da 3ª Região houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Transpev Express Ltda., remetam-se os autos à SUDI para excluí-la do pólo passivo. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

0029899-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO VIZARRO FILHO(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)
PROCESSO Nº 0029899-81.2005.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTÔNIO VIZARRO FILHO SENTENÇA TIPO AVISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de ANTÔNIO VIZARRO FILHO, pleiteando ao ressarcimento da importância indevidamente sacada pelo réu, no montante de R\$23.199,86 (vinte e três mil cento e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), em 09/01/2006. Alega que, devido a erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, o saldo transferido ao Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa Econômica Federal em maio de 1993, que culminou no saque indevido realizado pelo réu em 02/07/1996. Afirma que, ao perceber a irregularidade, utilizou o saldo de outra conta de titularidade do réu para recuperação parcial do montante. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/21). O réu Antônio Vizarro Filho apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência para o pedido de restituição dos valores indicados na inicial. No mérito, requer a improcedência total do pedido (fls. 35/39). Réplica (fls. 47/54). Instadas as partes para especificarem provas (fls. 55), autora requereu prova pericial (fls. 58), o réu requereu prova documental, prova técnica pericial contábil, bem como depoimento pessoa da autora (fls. 58/61). Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 154/180, tendo manifestação das partes às fls. 189/192 e 193/195. Às fls. 199/212 o Sr. Perito apresentou os esclarecimentos necessários, tendo as partes apresentado manifestação Às fls. 218/219 e 220/221, respectivamente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação à prescrição, verifico que trata-se de ação de cobrança, e não de crédito tributário, impondo-se a adoção da prescrição em conformidade com o atual Código Civil, ou seja, três anos a contar da entrada em vigor do novo Código, evidenciando a não ocorrência da prescrição, até porque não se enquadra nas regras de transição para adoção do estabelecido no Código Civil de 1916, ficando, assim, rejeitada a prejudicial arguida. O pedido é procedente. Com efeito, vale lembrar que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nos casos de demissões). No presente feito a controvérsia diz respeito à restituição de valores pagos a maior em decorrência do levantamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. As hipóteses que autorizam o levantamento do saldo existente nas contas vinculada do FGTS têm expressa previsão na Lei 8.036/90. Existindo saque fora das hipóteses legais, ou depósito efetuado erroneamente pela instituição financeira, compete ao beneficiário proceder à restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. Neste caso, a autora comprova que o réu obteve o saque dos valores devidos, conforme os documentos de fls. 11/20. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: SAQUE INDEVIDO DE VALORES DO FGTS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, II, da Lei 6830/90 autoriza o saque da conta do FGTS do trabalhador nos casos de extinção da empresa, que acarrete rescisão do contrato de trabalho. II - Tendo a empregadora do réu enviado uma guia de recolhimento tipo recursal no valor de CR\$ 53.000.000,00, que foi processada com o código da conta de FGTS do réu que sacou indevidamente o valor em 30/11/1993, deve tal quantia ser restituída. III- Apelação provida. (TRF, 5ª Região, 4º Turma, AC. nº 399191, Relator Desembargador Ivan Lira de Carvalho, DJ 29/11/2006, pág. 1257). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SAQUE DE IMPORTÂNCIA A MAIOR. FASE DE TRANSIÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BOA FÉ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. POR NÃO SE CUIDAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MAS DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO PELA AUTORA, A TÍTULO DE SALDO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, IMPÕE-SE A ADOÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, E NÃO, DA QUINQUENAL, DEVENDO SER RECHAÇADA A PREJUDICIAL SUSCITADA PELO APELANTE. 2. COMPROVADAMENTE, O RÉU SACOU IMPORTÂNCIA SUPERIOR ÀQUELA, DE FATO, DISPONÍVEL NA CONTA VINCULADA, EM FUNÇÃO DE UM EQUÍVOCO, POR NÃO TER SIDO REGISTRADA A LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE DO SALDO, EFETUADA QUANDO OS VALORES AINDA NÃO HAVIAM SIDO TRANSFERIDOS DO BANCO DO BRASIL S/A. 3. O FATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF HAVER

ALERTADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE HAVER REMANESCIDO UM RESÍDUO NÃO JUSTIFICA A RECUSA À DEVOLUÇÃO, MORMENTE QUANDO A PARCELA POSTERIORMENTE SACADA, 02 (DOIS) MESES DEPOIS, É SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO PRÓPRIO MONTANTE LIBERADO PELO BANCO DO BRASIL S/A, SENDO IRRELEVANTE A CIRCUNSTÂNCIA DO DEMANDADO HAVER ATUADO DE BOA FÉ. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF, 5ª Região, 2º Turma, AC. nº 202218, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 27/01/2003, pág. 604).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS SACADO INDEVIDAMENTE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTA INATIVA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. 1. A simples mudança do regime jurídico não garante ao trabalhador direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS, uma vez que não houve o rompimento do contrato de trabalho, mas apenas a alteração de seu vínculo profissional. Precedente da Tuma (AC 2000.01.00.016438-7/BA). 2. Comprovado que o réu mantinha vínculo empregatício à época do saque, a movimentação viola o disposto no art. 20, VIII, da Lei n 8.036/90. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF, 1ª Região, 5º Turma, AC. nº 200338000616220, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 22/03/2006, pág. 106). Vale dizer, como o réu levantou importância que não era sua, respeitante a depósito indevidamente realizado, ensejando o enriquecimento sem causa, princípio de sobriedade, impõe-lhe a devolução da importância, ainda que recebida de boa-fé. Verifico, ainda, que na perícia realizada nestes autos, segundo os esclarecimentos do Perito, especificamente em relação à transferência dos valores concluiu que: o SR.ANTÔNIO VIZZARO FILHO possuiu um débito junto a Caixa Econômica Federal - CEF de R\$23.199,86 atualizado monetariamente até dezembro de 2005 (fls.211). E não há qualquer dúvida quanto ao valor a ser ressarcido, porquanto o mesmo foi devidamente discriminado pela autora, conforme documentação acostada na inicial, certo que o mesmo é extreme de dúvida ante o fato da Caixa Econômica Federal-CEF ser a operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (artigo 7º da Lei nº 8.036/90). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu ANTÔNIO VIZARRO FILHO a pagar à autora Caixa Econômica Federal - CEF a importância de R\$ R\$23.199,86(vinte e três mil cento e noventa e nove reais e oitenta e seis), posicionado para 09/01/2006, devendo tal montante ser atualizado, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como corrigido monetariamente, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.Por oportuno, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 85, em favor do Senhor Perito. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

0027085-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027085-7) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL
15ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº 0027085-62.2006.403.6100 Autora: Emc Computer Systems Brasil Ltda. Ré: União Federal Sentença Tipo BVISTOS. Emc Computer Systems Brasil Ltda. ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a autora, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/41 e 56/158). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta, inexistindo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; e que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (fls. 164/180). Réplica da autora (fls. 182/202). Sobreveio decisão determinando a suspensão do feito, em cumprimento à decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls. 203). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserida no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da

operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerado lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Desta forma, faz jus a autora à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. Em caso de optar pela compensação, essa será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da autora ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0011573-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011573-0) - EMIKO SHIMABUKURO (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 0011573-05.2007.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMIKO SHIMABUKURO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMIKO SHIMABUKURO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/14). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/90, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que,

portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 95/103). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da

Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio

de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos

depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados (das cadernetas de poupança da autora EMIKO SHIMABUKURO), e os índices de 26,06% em junho de 1987 e de 42,72% em janeiro de 1989 (para as contas com data de aniversário na primeira quinzena), bem como o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0013724-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013724-8) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

15ª Vara Cível/Processo nº 0013724-07.2008.403.6100 Embargante: Incal Máquinas Industriais e Caldeiras Ltda. Sentença Tipo MRecebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto,

fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.P. R. Intimem-se.

0024696-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024696-7) - GENESIA MOLLICA - ESPOLIO X AFFONSO MOLLICA - ESPOLIO X BRAZ JOSE MOLLICA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

15ª Vara Federal CívelPROCESSO N.º 0024696-36.2008.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: GENESIA MOLLICA - espólio e AFFONSO MOLLICA - espólioRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GENESIA MOLLICA - espólio e AFFONSO MOLLICA - espólio, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, referente ao Plano Collor I e II, se dê por índices diversos dos praticados (fls.29/30).Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls.10/18). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80/99, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 102/119.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome dos autores, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo,

acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil,

determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extingui o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0013911-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013911-0) - MARIA ANA FERREIRA NOBREGA MANSANO GARCIA (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE)

15ª Vara Cível Processo nº 0013911-78.2009.403.6100 Ação Declaratória Autora: Maria Ana Ferreira Nóbrega Mansano Garcia Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVISTOS. Maria Ana Ferreira Nóbrega Mansano Garcia interpôs a presente ação declaratória de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) a capitalização mensal de juros, o anatocismo e a lesão excessiva; b) a cobrança da comissão de permanência, bem como a sua incidência em conjunto com juros de mora; e c) a multa excedente de 2%. Requer a aplicação do Código de Processo Civil; o deferimento da justiça gratuita; a declaração de

que as operações encadeadas sejam consideradas como uma só; e a devolução em dobro das cobranças em excesso. Alega que firmou diversos contratos de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (n.ºs 21.3012.110.0000085-03; 21.3012.190.0000010-43; 21.3012.400.0000042-08; 30.1200.100.0000057-13 e 21.3012.190.0000011-24) e que solicitou expressamente cópias dos contratos, bem como dos demonstrativos de lançamentos a débito/crédito nos respectivos contratos, visando realizar uma análise jurídico-financeira do relacionamento firmado, para deduzir o valor incontroverso, pois considera estar realizando pagamento em excesso, considerando a incidência indevida de juros e demais encargos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/33). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 36). A CEF, devidamente citada, ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defende, em síntese, a ausência de ilegalidade ou abusividade de sua conduta, requerendo a improcedência do pedido da autora (fls. 39/112). A CEF apresentou demonstrativos de evolução contratual e dos extratos de conta corrente requeridos (fls. 116/168). A autora apresentou réplica (fls. 170/178). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 179/184). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 192), tendo sido apresentado laudo pericial pelo Sr. Perito (fls. 201/218), do qual as partes se manifestaram (fls. 221/231 e 232). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, pois infundada. Com efeito, na exordial, restam claro o pedido, a causa de pedir e o objeto da ação. Extrai-se dos autos que a autora celebrou com a CEF, em 15/03/2006, o contrato de empréstimo consignado n.º 3012.110.0000085-03; em 22/12/2006, o contrato de conta corrente com limite de cheque especial n.º 3012.195.0000571-3; e, em 12/01/2007, o contrato de crédito direto ao consumidor - CDC - Empréstimo Pessoal n.º 3012.400.0000042-08. Diante do inadimplemento da autora com os contratos citados, celebrou, ainda, com a CEF, em 06/09/2007, os contratos de confissão e renegociação de dívidas n.ºs 3012.190.0000010-43 e 3012.190.0000011-24. Sendo o contrato n.º 3012.190.0000010-43, referente ao contrato n.º 3012.110.0000085-03; e o contrato n.º 3012.190.0000011-24, referente aos contratos n.º 3012.195.0000571-3 e 3012.400.0000042-08. A Autora pretende, por meio desta ação, que sejam revisadas as cláusulas contratuais dos empréstimos que celebrou com a ré; a anulação das cláusulas que entende por abusivas; bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, considerando os contratos de confissão de débito e de renegociação de dívida subscritos pelas partes, que liquidaram os contratos n.º 3012.110.0000085-03, 3012.195.0000571-3 e 3012.400.0000042-08, há de se reconhecer, em relação aos mesmos, a carência da ação, pela ausência de interesse processual da parte, pois não há como revisar cláusulas contratuais dos referidos contratos, pois já foram liquidados. Nesse passo, não há que se falar em encadeamento de operações, nem em revisão de tais contratos ou discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carece de interesse processual a Autora para a discussão relativa à tais contratos. No que tange aos contratos remanescentes de n.º 3012.190.0000010-43 e 3012.190.0000011-24, passo agora a decidir. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA.** 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do

Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos bancários que embasam a cobrança dos encargos datam de 06 de setembro de 2007 (fls. 95/112), por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, nem a configuração de spread excessivo. Ademais, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócua na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 461413, processo: 200850010109980, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 24/05/2010 - p. 315/316). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto,

a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, a comissão de permanência, cumulada com juros de mora e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 116/168 dos autos. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No tocante à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor total da obrigação, prevista nas cláusulas décima terceira dos contratos (fls. 100 e 110), melhor sorte não assiste ao Autor. Com efeito, diferentemente do que afirmou a Autora, a multa prevista no contrato não excede aos dois por cento previstos na legislação consumerista. Diante do exposto, em relação aos pedidos referentes aos contratos n.ºs 3012.110.0000085-03, 3012.195.0000571-3 e 3012.400.0000042-08, por força da ausência de interesse processual da autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC; e, em relação aos contratos n.ºs 3012.190.0000010-43 e 3012.190.0000011-24, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

0016135-86.2009.403.6100 (2009.61.00.016135-8) - SERGIO ANDRADE DE MATOS DIAS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 0016135-86.2009.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SÉRGIO ANDRADE DE MATOS DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SÉRGIO ANDRADE DE MATOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o

que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/113). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 121/132, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse

mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990.PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido

pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados (das cadernetas de poupança do autor SÉRGIO ANDRADE DE MATOS DIAS), e os índices de 42,72% em janeiro de 1989 (para as contas com data de aniversário na primeira quinzena), bem como o IPC de abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0026741-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026741-0) - RENATO GALANTE JUNIOR X MARILENA KAPP GALANTE (SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0026741-76.2009.4.03.6100 Autores: Renato Galante Júnior e Marilena Kapp Galante Réus: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal Assistente simples da ré Caixa Econômica Federal: União Federal Sentença Tipo B VISTOS. Renato Galante Júnior e Marilena Kapp Galante ajuizaram a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento do saldo remanescente através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alegam os Autores que adquiriram um imóvel, em 30 de dezembro de 1981, através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com desligamento de garantia hipotecária e de mútuo, com pacto adjeto de primeira hipoteca, assumindo os direitos e obrigações de financiamento de imóvel, cujo contrato de mútuo foi celebrado com o Banco Bamerindus do Brasil S/A, em 30 de dezembro de 1981. Aduzem que em 30 de dezembro de 1996 efetuaram o pagamento da última parcela, e que teria direito à liquidação do financiamento com 100% (cem por cento) de desconto, em razão da Lei nº 10.150/2000, mas seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que havia outro financiamento que afastava a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Afirma, ainda, que a vedação à duplicidade de financiamento com a perda da cobertura do FCVS, somente veio à lume com a edição da Lei 8.100/90, sendo que anteriormente a duplicidade do financiamento não conduzia à perda da cobertura. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/76. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, bem como a prescrição. No mérito, alegou que nos casos de financiamento obtidos com base em declarações inverídicas, com claro propósito de fraudar os ditames da Lei nº 4.380/64, principalmente no que tange a aquisição de mais de um imóvel financiado com os recursos sociais do Sistema Financeiro da Habitação, nada mais justo do que impor ao mutuário a pena de perda da cobertura do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls. 88/113). O Banco Bamerindus do Brasil S/A apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a suspensão do processo em face da liquidação extrajudicial, até a deliberação do Banco Central do Brasil. No mérito, reconhece o direito dos mutuários quanto a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, pugnano apenas pelo condicionamento da liberação da hipoteca à efetiva quitação do contrato e à habilitação do agente financeiro no Conselho Curador do Fundo (fls. 122/145). Os autores se manifestaram acerca das contestações (fls. 153/155 e 157/160). Por sua vez, a União Federal requereu a sua inclusão na lide como Assistente Simples, o que foi deferido às fls. 165, manifestando-se às fls. 163/164. Por fim, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 170/176). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de suspensão do feito argüida pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, considerando que referido Banco encontra-se regularmente representado no feito. No mérito, o pedido é procedente. Pleiteiam os Autores a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, cujo contrato foi assinado em 30 de dezembro de 1981, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma

localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria

Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em conseqüência, a extinção da obrigação pactuada em 30 de dezembro de 1981 e o levantamento da hipoteca. Condeno os Réus Banco Bamerindus do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

0004162-03.2010.403.6100 (2010.61.00.004162-8) - ANTONIO LOURENCO MACCHIA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

15ª Vara CívelProcesso nº 0004162-03.2010.4.03.6100Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Na verdade, em que pese a argumentação de fls. 212/215, esclareço que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, o autor não comprovou o descumprimento do comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

0010655-93.2010.403.6100 - PAULO RICARDO RANIERI(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

15ª Vara CívelAção OrdináriaProcesso nº 0010655-93.2010.403.6100Autor: Paulo Ricardo RanieriRéus: Banco BMG S/A e Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo CVISTOS.Paulo Ricardo Ranieri ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da do Banco BMG S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, a condenação dos réus na repetição do indébito por cada cobrança indevida, totalizando R\$ 42.780,58 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) e no pagamento de indenização por danos morais causados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega que, no dia 27/07/2009, percebeu desconto indevido em seu benefício de aposentadoria por invalidez, e foi surpreendido aos constatar que efetivado um empréstimo em seu nome no Banco BMG, no valor de R\$ 21.390,29 (vinte um mil, trezentos e noventa reais e vinte centavos), tendo apurado que o depósito foi efetuado na conta nº 493-6 da agência 3317 da Caixa Econômica Federal. Sustenta que o banco BMG vem efetuando descontos indevidos no benefício do autor, no importe de R\$ 352,22 e R\$ 317,60, por mês e não logrou êxito em resolver a questão amigavelmente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os débitos que vem sendo efetuados em sua conta. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/23).O processo foi distribuído inicialmente na Justiça Estadual, tendo o r. juízo determinado a redistribuição dos autos à Justiça Federal, reconhecendo a sua incompetência absoluta, em virtude da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (fls. 24).Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao Banco BMG para que deixasse de proceder à cobrança dos valores referentes descontados mensalmente da aposentadoria do autor (fls. 29/31).Devidamente citado, o Banco BMG S/A apresentou contestação alegando, em síntese, que foram firmados junto ao BMG dois contratos de empréstimos consignados de n.ºs 198.526.544 e 196.924.927, mas que diante da alegação do autor de que não realizou a contratação, o banco promoveu o cancelamento e baixa dos referidos contratos, bem como o ressarcimento do valor de R\$ 2.698,01 à título de restituição dos valores descontados no período de 19/10/2009 à 13/11/2009, postulando pela falta de interesse do autor em pleitear a resolução contratual. Defende que não há fundamento para o pedido de repetição do indébito, pois não houve, de sua parte, má-fé ou deliberada intenção em perpetrar vantagem indevida; bem que não deve prosperar o pedido indenizatório postulado, pois não houve negligência ou conduta ilícita do banco, sendo ato de terceiro, responsável pela fraude, não se configurando, ainda, o dano, em virtude de já ter devolvido os valores indevidamente descontados e não ter havido nenhuma repercussão negativa ao autor. Aduz também ser indevido o valor pretendido para a reparação do dano moral (fls. 36/55).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, defende que o pedido do autor não deve prosperar em relação à CEF, em razão de que nenhum pedido foi direcionado à empresa, nem foi comprovado pelo autor, qualquer dano causado pela CEF. Sustenta que o simples fato de ter sido aberta uma conta no nome do autor não revela prejuízo indenizável (fls. 57/72).O INSS apresentou ofício informando que os descontos que recaíam no benefício nº 35/502.193.222-1, em nome de Paulo Ricardo Ranieri, já foram excluídos pelo próprio Banco BMG em outubro de 2009 (fls. 83/85).O autor apresentou réplica (fls. 93/96).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação. Trata-se de Ação Ordinária Declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por Paulo Ricardo Ranieri em face do Banco BMG S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia a declaração de nulidade dos contratos firmados, em nome do autor, junto ao Banco BMG, a repetição dos valores cobrados indevidamente em seu benefício previdenciário, bem como a indenização dos danos morais que alega ter sofrido.Com efeito, os pedidos da parte autora referem-se diretamente à relação existente com o Banco BMG, não imputando à CEF nenhuma responsabilidade pelo ocorrido.De

fato, a declaração de nulidade dos débitos combatidos, bem como a repetição dos valores descontados indevidamente, são dirigidos exclusivamente em face do Banco BMG, não tendo a CEF legitimidade para responder por tais pedidos. Ademais a pretensão de reparação de danos morais refere-se diretamente aos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, não tendo, também, a CEF relação com tais descontos realizados. O único fato que se extrai da inicial em relação à CEF é que foi aberta a conta poupança nº 493-6 na agência da ré nº 3317, em nome do autor, para o recebimento do empréstimo realizado, em seu nome, junto ao Banco BMG. Contudo, o autor em momento algum se insurge contra tal fato e os seus pedidos não se relacionam ao mesmo. Desse modo, malgrado tenha a parte autora indicado a CEF no pólo passivo da presente ação, os pedidos formulados pelo autor não se referem à mesma, nem a torna legitimada a figurar no pólo passivo, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a ela. Ressalte-se que, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e, ainda, que, nos termos da súmula 224 da mesma Corte, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, e, em consequência, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Sem condenação em honorários, pois houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. P.R.I.C.

0012331-76.2010.403.6100 - CERAMICA ERMIDA LTDA X EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA X CERAMICA MONTREAL LTDA X CERAMICA SATURNO LTDA X CERAMICA SAN LTDA X IND/ CERAMICA NIVOLONI LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SPI85303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº 0012331-76.2010.403.6100 Autores: Cerâmica Ermida Ltda., Empresa De Mineração Várzea Paulista Ltda., Cerâmica Saturno Ltda., Cerâmica San Ltda., Indústria Cerâmica Nivoloni Ltda. e Cerâmica Nossa Senhora Auxiliadora Ltda. Ré: União Federal Sentença Tipo BVISTOS. Cerâmica Ermida Ltda., Empresa De Mineração Várzea Paulista Ltda., Cerâmica Montreal Ltda., Cerâmica Saturno Ltda., Cerâmica San Ltda., Indústria Cerâmica Nivoloni Ltda. e Cerâmica Nossa Senhora Auxiliadora Ltda. propuseram a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a autora, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa como receita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/101). Foi requerida pela parte autora a juntada de procurações e a exclusão da empresa Cerâmica Montreal Ltda. da presente ação (fls. 111/118). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de indébito tributário é de 5 (cinco) anos; que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta, inexistindo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; e que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (fls. 119/135). Réplica da autora (fls. 137/144). Foi certificado que, em cumprimento à Portaria n.º 18/2010, houve a suspensão do feito, em cumprimento à decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fls. 203). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Inicialmente, defiro a exclusão da empresa Cerâmica Montreal Ltda. do pólo ativo da presente ação, considerando que o pedido foi realizado em data anterior a efetivação da citação da União Federal, efetivada em 19 de julho de 2010. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei.. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova

regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1.** Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. **2.** A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. **3.** Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.** A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. **2.** Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. **3.** Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. **4.** Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. **5.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal para os pagamentos indevidos ocorridos antes da edição da Lei Complementar 118/05, e, em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por

considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, faz jus a autora à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. Em caso de optar pela compensação, essa será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da autora ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para excluir do pólo ativo a empresa Cerâmica Montreal Ltda. P.R.I.C.

0023542-12.2010.403.6100 - EQL CORRETORA, ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

15ª Vara Cível Processo nº 0023542-12.2010.403.6100 Embargante: EQL Corretora, Assessoria e Administração de Seguros Ltda. Sentença Tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho esclarecer a contradição existente quanto ao resultado da ação e a condenação em verbas

sucumbenciais. Foi julgado improcedente o pedido da autora relativo ao Edital de Concorrência nº 4253/2009, e no tocante ao pedido relativo aos Editais de Concorrência nº 4150/2009 e 4148/2009, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, pela informação de que tais editais foram anulados administrativamente. Com efeito, para a fixação da sucumbência há de se levar em conta o princípio da causalidade. Verifica-se que a parte autora decaiu do pedido relativo ao edital nº 4253/2009, e que, após a propositura da presente ação, houve a anulação administrativa dos editais nº 4150/2009 e 4148/2009, com a, conseqüente, carência superveniente do interesse processual do pedido da autora em relação aos mesmos. Desse modo, considerando que a parte autora decaiu de parte de seu pedido e que a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação, em relação aos editais anulados, o ônus das custas e honorários advocatícios deve ser devidamente compensado pelas partes nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, devendo o dispositivo da sentença constar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em relação aos Editais de Concorrência nº 4150/2009 e 4148/2009, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre a autora e a ré, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0001070-80.2011.403.6100 - AMABILE LUIZA ISEPPE (SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

15ª Vara Cível Processo nº 0001070-80.2011.4.03.6100 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, alterando a parte dispositiva, quanto à condenação em honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, defiro os benefícios previstos no art. 71 da Lei n. 10741/03, respeitante à prioridade na tramitação. Anote-se. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0006700-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

15ª Vara Cível Ação Anulatória Processo nº 0006700-20.2011.403.6100 Autor: Paulo Roberto Monteiro Gonçalves de Moraes Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVISTOS. O autor, acima nomeado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que adquiriu um imóvel por intermédio de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação, obtido perante a ré, em 23 de julho de 1997, em 240 parcelas mensais corrigidas pelo sistema francês de amortização - Tabela Price. Aduz que, para sua surpresa, houve averbação em ofício da adjudicação do seu imóvel. Assevera que não houve a recepção do decreto-lei 70/66 pela Constituição de 1988; e que não foram observadas as regras de tal decreto na execução promovida pela CEF, pois não lhe foi dada a ciência, em tempo oportuno, do procedimento de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/49). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 53). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação, considerando que já houve a arrematação do imóvel. No mérito, postula, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição e pela legalidade da execução extrajudicial, com a conseqüente improcedência da ação (fls. 57/141). Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 142/144). Foi dada oportunidade de o autor apresentar réplica (fls. 151), ocasião em que o mesmo não se manifestou (fls.). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pelo autor. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois infundada. Com efeito, o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Afasto, também, a preliminar de carência de ação, em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo o Autor, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. No que tange a preliminar de mérito, relativa à prescrição, nada a deferir, pois o pedido do autor não se refere à revisão do contrato, mas sim a nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução

extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de

acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada aos autos, enviada ao mutuário por intermédio do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas, que as notificações foram entregues, em 18/07/2006, conforme fazem prova as certidões positivas de fls. 120 e 122. Assim, não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais do primeiro e do segundo leilões foram publicados, conforme comprovam as cópias reprográficas acostadas às fls. 123/131 dos autos. Tendo, ainda, sido expedidas cartas de ciência do leilão, entregues aos mutuários, em 23/11/2006, conforme comprovante às fls. 133. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007048-38.2011.403.6100 - VALDEMIR RODRIGUES SIQUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

15ª Vara Cível Processo nº 0007048-38.2011.403.6100 Ação Ordinária Autor: Valdemir Rodrigues Siqueira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVISTOS. Valdemir Rodrigues Siqueira ajuizou interpôs a presente Ação Declaratória cumulada com Indenização, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do seu nome do SERASA e do SCPC. Alega que a Caixa Econômica Federal noticiou, aos cadastros negativos de crédito, que o Autor é devedor da importância de R\$ 1.492,49. Aduz, todavia, que tal débito não existe e que não tem conhecimento da forma pela qual a Ré apurou o valor. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05/10). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 14/18). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando ser devida a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o débito inscrito refere-se ao Crédito Rotativo, ou cheque especial, da conta corrente 1470-5 que o autor mantém na CEF, que totalizam o valor de R\$ 27.567,25. Aduz que o autor ainda possui apontamentos relativos à devolução de 7 cheques sem fundos, tendo carreado aos autos documentos que comprovam os débitos citados (fls. 23/42). Instado a se manifestar sobre as alegações da CEF (fls. 23) o autor ficou-se em silêncio (fls. 43). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo autor. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. O Autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica que tem por objeto a cobrança de dívida que alega não existir, requerendo, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os

elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em testilha, malgrado o Autor alegue que o débito não existe, inexistem elementos concretos que permitam inferir que os valores cobrados são indevidos. Ademais, a própria CEF comprovou em sua contestação que o autor possui relação jurídica com a mesma, conforme contratos subscritos pelo autor, carreados aos autos (fls. 35/37), e, ainda, fez prova de que o autor possui débitos a serem quitados com a mesma (fls. 38/39). Fatos estes não contestados pelo autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensado o Autor do pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024776-34.2007.403.6100 (2007.61.00.024776-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018326-56.1999.403.6100 (1999.61.00.018326-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ(Proc. GEMA DE J. R. MARTINS)

15ª Vara Cível Processo nº 0024776-34.2007.403.6100 Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargada: Edna Marreiros de Carvalho Branco da Luz Sentença Tipo AVISTOS. A União Federal apresentou os presentes embargos à execução nos autos da ação de execução, em apenso, proposta em seu desfavor (autos nº 0018326-56.1999.403.6100). Para tanto alega, em síntese, excesso de execução. A Embargada não apresentou impugnação, conforme certidão às fls. 07. Decisão do Juízo determinando a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 39). Elaborados os cálculos de liquidação, às fls. 40/46, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. O Embargado não se manifestou sobre os cálculos conforme certidão de fls. 48. A União Federal discordou dos cálculos apresentados (fls. 50/55). Decisão do Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fls. 58). A contadoria judicial retificou seus cálculos, confirmando os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 52/55 (fls. 59). Instada às partes a se manifestarem (fls. 61), a Embargada, novamente, não se manifestou conforme certidão às fls. 62-verso, a Embargante manifestou ciência (fls. 62). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, a contadoria apresentou relatório (fls. 59), confirmando os cálculos apresentados pela União às fls. 52/55. Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela União e confirmado pela Contadoria, qual seja, R\$ 17.921,78 (dezesete mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) para o mês de agosto de 2008 é superior ao apresentado inicialmente pela Embargante (R\$ 11.724,38), contudo, inferior ao apresentado pelo Embargado (R\$ 20.455,31), no mesmo período. Dessa forma, existe parcial razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pelo Contador, razão pela qual devem prevalecer os valores por ele apresentados. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, acolhendo os cálculos ratificados pelo Contador, às fls. 52/55, e determino, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, transla-se cópia dos presentes autos nos da ação ordinária, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

0012634-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022178-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022178-3)) ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO

15ª Vara Cível Embargos à Execução Processo nº 0012634-27.2009.403.6100 Embargantes: Academia de Arte Cerâmica Artística Ltda. e Osvaldo Rangel Siqueira Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo A VISTOS. Os presentes embargos foram opostos em razão da existência da ação de Execução de Título Extrajudicial, interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, advinda de Contrato de Empréstimo e Financiamento nº. 21.0928.690.0000030-90, visando o recebimento da importância de R\$ 113.968,18 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). Os embargantes alegam que, os cálculos apresentados pela embargada não demonstram a evolução da dívida, pois não foi efetuado o desconto das parcelas pagas; que haveria carência da ação por falta de título executivo, já que além de não conter assinatura de duas testemunhas, o contrato em cobrança seria de Cédula de Crédito Bancário, o qual não constituiria título executivo; requerem a exclusão do cálculo a comissão de permanência, multa contratual, juros moratórios, taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, bem como a inaplicabilidade da capitalização mensal de juros; e por fim, pedem a revisão do contrato e a exclusão do nome dos embargantes do rol de testemunhas. A Petição Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/181). A embargada alegou, preliminarmente, ausência de memória de cálculo pelos Embargantes; a carência da ação; e a iliquidez do título exequendo. Em relação ao mérito, postula pela validade da cobrança combatida pelos Embargantes (fls. 188/206). Os Embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 211/217). Sobreveio decisão ordenando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 218). A Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados pela Embargada (fls. 220/224). Instada às partes a se manifestarem (fls. 267), a Embargada manifestou concordância com o laudo da Contadoria Judicial (fls. 269), e não houve manifestação pelos Embargantes, conforme certidão de fls. 270. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 113.968,18 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), em razão do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento. O contrato foi celebrado pelas partes em 30/06/1999, e o inadimplemento iniciou-se na data de 29/11/2000. Portanto, o prazo prescricional para o recebimento da importância questionada estava, portanto, sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Novo Código Civil e a regra de transição do prazo prescricional, prevista em seu artigo 2.028, e considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo anteriormente estabelecido, há de se contar o novo prazo prescricional fixado para tal relação jurídica pelo novo Código Civil, que é de 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º), a contar da vigência da nova lei, isto é, do dia 10/01/2003, sendo, portanto, o prazo final prescricional o dia 10/01/2008. No caso em testilha, os réus foram devidamente citados, na data de 05 de maio de 2009 (fls. 148-verso nos autos do processo de execução). Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida, porque os réus não foram citados dentro do prazo prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da executada, desde a entrada em vigor do Novo Código Civil, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: AGRAVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se adminindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência

recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 19.5.2010). PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010)Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0018679-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424960-33.1981.403.6100 (00.0424960-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA(SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

PROCESSO Nº 0018679-47.2009.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO(S): ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDASENTEÇA TIPO BVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0424960-33.1981.4.03.0399).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução.Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação, ocasião em que o mesmo quedou-se silente (fls. 35-verso).Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 36).Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 37/41) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar, sendo que tanto a embargante como o embargado manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 45 e 48/54).É o relatório.Decido.De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 37/41, no montante de R\$ 307.600,82 (trezentos e sete mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos) é inferior ao pleiteado pelos embargados, no importe de R\$ 1.420.818,90 (hum milhão, quatrocentos e vinte mil oitocentos e dezoito reais e noventa centavos); no entanto, é superior ao apresentado pela embargante, no importe de R\$ 305.607,55 (trezentos e cinco mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), todos para o mesmo período, qual seja, maio de 2009. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 37/41, verifico que as partes concordaram com os mesmos, razão pela qual deverão prevalecer.Ainda que assim não fosse, observo que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, encontram-se de acordo com o julgado nos autos principais.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 37/41 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução.P.R.I.C.São Paulo,

0008290-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083027-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

15ª Vara CívelProcesso nº 0008290-66.2010.403.6100Embargos à Execução Embargante: União FederalEmbargados: Maria Luiza Soares de Oliveira, Maria Zuleica Lemos Benedicto e Sonia Lucia Petkovic Lima.Sentença Tipo BVistos.A União Federal apresentou os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 0083027-57.1999.403.0399).Para tanto alega, em síntese, excesso de execução.A Embargada apresentou impugnação às fls. 28/29.Decisão do Juízo determinando a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 31).Elaborados os cálculos de liquidação, às fls. 33/45, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Manifestação da Embargante às fls. 51/52 e da parte Embargante às fls. 53/56.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculo e Liquidação (fls. 33/45), em consonância com o julgado.Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 75.471,64 (setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para a data de 01 de dezembro de 2009, é inferior ao requerido pelos embargados, qual seja, R\$ 172.998,84 (cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro

centavos), contudo é superior ao apresentado pela Embargante, qual seja, R\$ 35.870,43 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta reais e quarenta e três centavos) no mesmo período. Dessa forma, existe parcial razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 33/45, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação ordinária, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

0015060-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042454-06.2001.403.0399 (2001.03.99.042454-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP079730 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) 15ª Vara Cível Processo nº 0015060-75.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargada: Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense e Expresso Joacaba Ltda Sentença Tipo AVistos. A União Federal apresentou os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0042454-06.2001.403.6100). Para tanto alega, em síntese, excesso de execução. A Embargada apresentou impugnação às (fls. 17/21). Decisão do Juízo determinando a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 24). A Contadoria manifestou no sentido de estarem corretos os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 09 (fls. 25), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A Embargante manifestou-se às fls. 28 e a Embargada ficou-se silente, conforme certificado (fls. 29). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, o Setor de Cálculo e Liquidação ratificou os cálculos elaborados pela Embargante (fls. 25). Analisando os referidos cálculos, observo que existe razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pela Embargante, ratificado pelo Contador, razão pela qual devem prevalecer. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Embargante, às fls. 09//12, e determino, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação ordinária, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

0000495-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054884-66.1995.403.6100 (95.0054884-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAVAN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) 15ª Vara Cível Embargos à Execução Processo nº 0000495-72.2011.403.6100 Embargante: União Federal Embargado: Cavan S/A Sentença Tipo AVistos. A União Federal opôs os presentes embargos à execução dos honorários sucumbenciais da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0054884-66.1995.403.6100). Para tanto, alega a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do crédito requerido. Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação (fls. 02), ocasião em que postulou pela não ocorrência da prescrição alegada pela União Federal (fls. 10/18). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De acordo com a Súmula nº 150, do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação principal se deu em 14 de novembro de 2003 (fls. 337 dos autos principais); porém, a exequente, ora embargada, requereu a citação da União Federal, ora Embargante, somente em 12 de novembro de 2010 (fls. 382/385 dos autos principais), decorrendo, portanto, um lapso de mais de 5 (cinco) anos. Ademais, é bem de ver que a embargada não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202 do Código Civil, a saber: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. E para arrematar o exame da questão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - In casu considerando que quando do início da liquidação da sentença vigorava ainda a antiga redação do art. 604 do CPC - com a liquidação por cálculo do contador, para que não haja prejuízo à parte, é de ser adotado como termo inicial para a contagem do lapso prescricional a data da intimação da exequente para apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. IV - Transcorrido o

lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente. VI - Apelação improvida. VII - Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 1172312, Processo nº 200261000073980, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 30/05/2007, pág. 390)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Prescrição da execução apreciada com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 3. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 4. Na liquidação procedida por cálculos do contador sob o regime anterior à Lei n. 8.898/1994, o termo inicial do prazo prescricional para a execução é o trânsito em julgado da sentença homologatória. 5. Tendo entrado em vigor a Lei 8.898/1994 no curso da liquidação, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para adequação do procedimento, a fim de se evitar prejuízo à parte por demora a que não deu causa. 6. Transcorridos mais de cinco anos entre a intimação da parte e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executória, ficando prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 7. Precedentes. 8. Remessa oficial não conhecida. Prescrição declarada de ofício. Apelação e recurso adesivo prejudicados.(TRF - 3ª Região, AC 1091786, Processo 200361000128640, Relator Juiz Márcio Moraes, DJU 06/06/2007, pág. 301).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio. 3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença. 4 (...) 5. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos presentes Embargos à Execução para reconhecer a prescrição da execução em apenso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, transladem-se os presentes embargos nos autos principais, remetendo ambos ao arquivo. P.R.I.C.São Paulo, 28 de outubro de 2011.

0005400-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732153-74.1991.403.6100 (91.0732153-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERCORTE IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

15ª Vara Cível Processo nº 0005400-23.2011.4.03.6100 Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargada: Supercorte Importadora de Ferramentas Ltda. Sentença tipo A VISTOS. A União Federal opôs os presentes Embargos nos autos da Execução que lhe move Supercorte Importadora de Ferramentas Ltda., em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 0732153-74.1991.4.03.6100). Alega, em síntese, que a execução do julgado é manifestamente improcedente, tendo em vista que a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 190/191 dos autos n. 0732153-74.1991.4.03.6100) reconheceu a legitimidade da imposição da TR no exercício de 1991, computada a partir de fevereiro, sendo a embargada sucumbente. Dada oportunidade para impugnação, a Embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls.15. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Os embargos devem ser julgados procedentes. Trata-se de execução do julgado cuja r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 190/191 dos autos n. 0732153-74.1991.4.03.6100), acolheu o recurso no tocante à aplicação da TR/TRD, verificando que tal índice não pode ser utilizado para correção monetária dos débitos tributários, mas sim a título de cálculo de juros moratórios. Na verdade, a utilização da TR apresentava índices elevados exatamente em decorrência do fato de, nela, estar computada a correção monetária do período, juntamente com a taxa de juros correspondente. Não obstante, a jurisprudência se consolidou no sentido de a TR ser taxa de juros, por ser ela índice apurado segundo as várias taxas aplicadas pelas instituições financeiras. O entendimento de que o índice em questão é taxa de juros levou (e leva) várias empresas a questionar a incidência da TR quando de quitações tempestivas e intempestivas de suas obrigações tributárias. No caso em testilha, a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 190/191 dos autos n. 0732153-74.1991.4.03.6100) reconheceu a legitimidade da imposição da TR no exercício de 1991, computada a partir de fevereiro, sendo a embargada sucumbente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE para declarar indevida a execução proposta pela embargada. Condene, ainda, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em favor da Embargante. Anote-se nos autos da ação principal. P.R. Intime(m)-se.

0005953-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028346-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028346-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X COML/ IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ

MARTINS)

15ª Vara Cível Embargos à Execução Processo nº 0005953-70.2011.403.6100 Embargante: União Federal Embargados: Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda Ltda e Comercial Ikeda Ltda Sentença Tipo BVISTOS. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução de honorários sucumbenciais da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0028346-96.2005.403.6100). Para tanto, arguiu o excesso de execução, conforme planilha que junta aos autos (06/09). Foi concedida aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos apresentaram manifestação (fls. 14/19) concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da concordância expressa dos embargados, às fls. 14/19, com os cálculos apresentados pela embargante, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 06/09 e determinar, como valor da condenação, a importância deles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, transladem-se os presentes embargos nos autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022976-05.2006.403.6100 (2006.61.00.022976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA (SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)

Processo nº 0022976-05.2006.4.03.6100 Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargados: Alberto Ferreira da Cunha, José Carlos de Oliveira, Sidnei Pinto de Carvalho e Odilon Damiano da Silva Sentença Tipo AVISTOS. A União Federal opôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0744599-12.1991.4.03.6100). Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pelos autores, ora embargados, nos autos da ação ordinária, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequindo. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 25/29), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. OS embargados discordaram dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 34/35. Decisão do Juízo determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que se verificasse o apontado na petição de fls. 34/35. Elaborados novos cálculos de liquidação (fls. 46/50), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados discordaram dos cálculos acima referidos (fls. 55/58). Despacho deste Juízo determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos acerca das divergências apontadas na petição de fls. 55/58 (fls. 64). Manifestação da Contadoria às fls. 65/71, retificando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 65/71), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados concordaram com os cálculos de fls. 65/71. A União Federal discordou dos novos cálculos elaborados às fls. 75/83. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que inexistem razões para embargos, visto que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em conformidade com o r. julgado. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 65/71. Ademais, nos referidos cálculos foram observados os parâmetros fixados por este Juízo às fls. 64, utilizando os períodos pertinentes de recolhimento e atualização, de tal forma que não se mostra fundada a discordância lançada pela União Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019018-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X BERNARDINI TRANSPORTES LTDA (SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

15ª Vara Cível Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0019018-55.1999.403.6100 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Bernardini Transportes Ltda. Sentença Tipo A VISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 6.204,53, corrigida até 22/10/1998. Alega que, em razão do recolhimento de três Guias Rescisórias do FGTS (GRR), a Executada efetuou o pagamento pela emissão de cheque nº 041147 do Banco Bradesco S/A, Agência 0505-3, conta corrente nº 014558, em 11 de agosto de 1998. Aduz que tal cheque foi devolvido quando apresentado na câmara de compensação, tendo tentado receber amigavelmente, sem sucesso, o valor devido, razão pela qual opõe a presente execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/26). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 6.204,53, em razão da devolução do cheque dado como pagamento na data de 11/08/1998 (fls. 24). A Lei nº 7.357 (Lei do cheque), de 2 de setembro de 1985, estabelece que o cheque é pagável a vista e deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior (artigo 30). Após o prazo previsto para apresentação do cheque, ao credor é conferido o prazo de seis meses para executá-lo, nos termos do artigo 59 da Lei, período em que o cheque goza do atributo de título executivo. Depois dos seis meses, o artigo 61 estabelece ao credor o prazo de dois anos para ajuizar a ação de locupletamento ilícito ou

enriquecimento com base na titularidade do cheque, não sendo necessária menção à relação causal subjacente. Passado esse prazo, o título perde seus atributos cambiários, podendo o credor ajuizar ação de cobrança com base na relação que deu origem ao cheque, nos termos do artigo 62 da Lei do Cheque. Quanto ao prazo prescricional para ajuizar a cobrança do inadimplemento da relação que deu origem ao cheque, sendo o inadimplemento referente a agosto de 1998, estava, portanto, sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Novo Código Civil e a regra de transição do prazo prescricional, prevista em seu artigo 2.028, e considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente estabelecido, há de se contar o novo prazo prescricional fixado para tal relação jurídica pelo novo Código Civil, que é de 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º), a contar da vigência da nova lei, isto é, do dia 10/01/2003, sendo, portanto, o prazo final prescricional o dia 10/01/2008. No caso em testilha, o réu até o presente momento não foi citado, sendo que a exequente requereu a citação, em 12/08/2009 da empresa em nome de duas pessoas físicas (fls. 352), sem comprovar, contudo, serem tais pessoas representantes legais da empresa executada. Foi expedida Carta Precatória para a citação dos mesmos, que ainda não retornaram, tendo, no entanto, sido apresentada petição de exceção de pré-executividade referente ao Sr. Giancarlo Morselli. Embora apresentada a exceção de pré-executividade, não há como recebê-la, pois não há procuração outorgando poderes aos procuradores que a apresentaram, devendo ser desconsiderada nos autos. Todavia, tal fato em nada influencia no deslinde da presente ação, uma vez que, embora seja reconhecida a regularidade da citação das pessoas supracitadas, tal citação teria ocorrido após o lapso prescricional da pretensão executiva. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerará-se interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida, porque o réu não foi citado dentro do prazo prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da executada, desde a entrada em vigor do Novo Código Civil, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito, tanto para a Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta, quanto para a possível ação de cobrança relativa à relação causal. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerará-se não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido. (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

0019245-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO
15ª Vara Cível Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0019245-64.2007.403.6100 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Sergio Salgueiro Casa de Carnes - ME e Sergio Salgueiro. Sentença Tipo AVISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 73.761,25, corrigida até 25/05/2007. A exequente afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica n.º 21.1365.704.0000062/74, celebrado em

22/01/2003, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/43). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 73.761,25, em razão da inadimplência dos réus. O Código Civil fixa o prazo prescricional, para tal relação jurídica, em 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º). Com efeito, o contrato foi celebrado pelas partes em 22/01/2003 e o inadimplemento iniciou-se na data de 21/07/2003. No caso em testilha, os réus, até o presente momento, não foram citados. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida, porque os réus não foram citados dentro do prazo prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da executada, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: AGRADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se adminindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 19.5.2010). PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0029579-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029579-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES

15ª Vara Cível Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0029579-60.2007.403.6100 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Indy Comercial de Alimentos Ltda. - EPP, André Luiz Santos Macedo e Francisco Marcos Almeida Lopes Sentença Tipo AVISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 129.077,16, corrigida até 29/09/2007. A exequente afirma

que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica n.º 21.3039.704.0000043/39, celebrado em 20/06/2006, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/40). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 129.077,16, em razão da inadimplência dos réus. O Código Civil fixa o prazo prescricional, para tal relação jurídica, em 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º). Com efeito, o contrato foi celebrado pelas partes em 20/06/2006 e o inadimplemento iniciou-se na data de 19/10/2006, portanto, o prazo final prescricional é o dia 19/10/2011. No caso em testilha, os réus, até o presente momento, não foram citados. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida, porque os réus não foram citados dentro do prazo prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da executada, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: AGRAVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se adminindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 19.5.2010). PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0032848-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INFO SOLUTION IN A BOX S/C LTDA X RENATO CARVALHO TERESA
PROCESSO Nº 0032848-10.2007.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: INFO SOLUTION IN A BOX S/C LTDA E RENATO

CARVALHO TERESA SENTENÇA TIPO AVISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 45.127,10 (quarenta e cinco mil cento e vinte e sete reais e dez centavos), corrigida até 30/11/2007. A exequente afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica n.º 21.1609.704.00001414/44, celebrado em 26/05/2006, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/21). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 45.127,10 (quarenta e cinco mil cento e vinte e sete reais e dez centavos), em razão da inadimplência dos réus. O Código Civil fixa o prazo prescricional, para tal relação jurídica, em 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º). Com efeito, o contrato foi celebrado pelas partes em 26/05/2006 e o inadimplemento iniciou-se na data de 25/08/2006, portanto, o prazo final prescricional é o dia 25/08/2011. No caso em testilha, não se logrou êxito na citação dos executados, apesar das inúmeras diligências nesse sentido. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerará-se interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida, porque os réus não foram citados dentro do prazo prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da executada, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: AGRADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se adminindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 19.5.2010). PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerará-se não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039765-26.1999.403.6100 (1999.61.00.039765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028024-86.1999.403.6100 (1999.61.00.028024-8)) NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X JUNKO ROSELLI CRUZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNKO ROSELLI CRUZ

Processo n.º 0039765-26.1999.4.03.6100 Autores: NAUMANN ANTÔNIO TEIXEIRA E JUNKO ROSELLI CRUZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação dos autores para pagamento da quantia de R\$378,96, a ser rateado entre os autores, conforme indicado na petição de fls. 326/327. No caso em testilha, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários advocatícios, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031810-38.2000.403.0399 (2000.03.99.031810-0) - LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CARLOS ALBERTO GOUVEA X MARIA JOSE PALMITO DOS SANTOS X ANTONIO PALMITO DOS SANTOS X GETULIO PALMITO DOS SANTOS (SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ITAU SA (SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO SA (SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0031810-38.2000.4.03.0399 Autores: Lázaro Roberto Coelho de Resende, Carlos Alberto Gouvêa, Maria José Palmito dos Santos, Antônio Palmito dos Santos e Getúlio Palmito dos Santos Réus: Caixa Econômica Federal, União Federal, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, União de Bancos Brasileiros - Unibanco e Banco do Brasil S/A. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Lázaro Roberto Coelho de Resende e Carlos Alberto Gouvêa, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores Lázaro Roberto Coelho de Resende e Carlos Alberto Gouvêa, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores José Palmito dos Santos, Antônio Palmito dos Santos e Getúlio Palmito dos Santos, consta extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em virtude de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar

nº 110 (fls.401). Com relação aos réus Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A e União de Bancos Brasileiros - Unibanco, aguarde-se no arquivo findo eventual manifestação. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 490, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028296-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO

Processo nº 00282964120034036100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: STENIO JOSÉ AQUINO DE BRITO Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de STENIO JOSÉ AQUINO DE BRITO, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato de abertura de crédito Direto ao Consumidor. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls.102). Tendo em vista a atual fase processual do presente feito, recebo a petição de fls. 102 como pedido de desistência da execução e, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência da execução interposta pela Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002031-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002031-9) - CICERA MAURICIO CARDOSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X VALDOMIRO PAIVA DA SILVA - ESPOLIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X VALDOMIRO PAIVA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCESSO Nº 0002031-31.2005.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: VALDOMIRO PAIVA DA SILVA - espólio EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVISTOS. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, promoveu a execução do julgado em face da Caixa Econômica Federal objetivando a inclusão dos índices incidentes sobre os saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Instada a cumprir a obrigação, a Caixa Econômica Federal informou que o autor já recebeu o crédito através do processo n.19940009709-3 (fls. 115). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em testilha, observo que não existe qualquer ilegalidade na conduta da CEF. Na verdade, os valores já foram objeto de execução em ação anteriormente proposta (processo n.19940009709-3), oportunidade em que foram creditados os respectivos valores na conta vinculada do exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015893-35.2006.403.6100 (2006.61.00.015893-0) - FRANCISCO SARILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO SARILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0015893-35.2006.4.03.6100 Autor: FRANCISCO SARILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 133/135, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls.152/155, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 140, em conformidade com a planilha de fls. 153/155, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019363-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019363-0) - ANGELO MELARI X TEREZA MAIA MELARI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANGELO MELARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA MAIA MELARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0019363-06.2008.4.03.6100 Autores: ANGELO MELARI E TEREZA MAIA MELARI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 88/90, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls.98/101, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 93, em conformidade com a planilha de fls. 99/101, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030988-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030988-6) - ANTONIO ACRAS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO ACRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo n.º 0030988-37.2008.4.03.6100Autor: ANTÔNIO ACRASRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 67/70, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pelo autor (fls. 72), a par de que ela requereu fosse firmado o valor da execução no montante indicado pelo mesmo (fls. 84). Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos do autor e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$145.596,29, nos limites do pedido objeto da petição de fls. 56/65, observado o teor do artigo 460 do CPC. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 72, em favor da parte autora. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031810-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031810-3) - SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALETE MARIA CARDOZO NEWTON
Processo n.º 0031810-26.2008.4.03.6100Autora: SALETE MARIA CARDOZO NEWTONRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 73/76, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pelo autor (fls. 78), a par de que ela requereu fosse firmado o valor da execução no montante indicado pela mesma (fls. 91). Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos da autora e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$79.236,48, nos limites do pedido objeto da petição de fls. 63/70, observado o teor do artigo 460 do CPC. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78, em favor da parte autora. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032402-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032402-4) - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CAPUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
15ª Vara CívelProcesso nº 0032402-70.2008.403.6100Sentença tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir a omissão da sentença quanto à fixação da verba honorária. Com efeito, são devidos honorários advocatícios também na fase de cumprimento de sentença, malgrado não constitua mais, após a reforma do Código de Processo Civil, relação jurídico-processual autônoma em relação ao processo de conhecimento. Contudo, envolve atos de promoção do cumprimento, apresentação da impugnação e manejo da resposta, além de atos tendentes à expropriação de bens do executado. Apenas e tão somente o cumprimento espontâneo da sentença exime o executado, tanto da multa quanto do pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO EMBARGADO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. 2. É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1.019.953/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 22.8.2011). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para acrescer à parte dispositiva da sentença a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para a condenação, de acordo com a planilha da contadoria judicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio de

seu procurador, para proceder ao respectivo depósito. Não procede, contudo, o pedido tendente à condenação da CEF em litigância de má-fé, porquanto a mera apresentação de impugnação ou resistência ao cumprimento do julgado, pautada em fundamentos de ordem contábil, não denota, por si só, que é injustificada a recusa em fazer valer o julgado. P.R.Intimem-se.

0033091-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033091-7) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0033091-17.2008.4.03.6100 Autora: MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifiquei inconsistente a impugnação de fls. 70/72, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos esclarecimentos foram apresentados às fls.81, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 75, em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1418

MONITORIA

0019731-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RAMOS SANTOS(SP177825 - RAQUEL LIMA)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS BERTOLO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTOLO BARREIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023064-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH

MARIA DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE BRITO RAMALHO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE BRITO RAMALHO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0035096-46.2007.403.6100 (2007.61.00.035096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA SERRANO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11363

DESAPROPRIACAO

0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO E SP212832 - Rosana da Silva Amparo)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS
Fls. 678/687 e 731/737: Preliminarmente, tendo em vista o alegado pelo co-réu FLORINALDO DE SOUZA REIS em exceção de Pré-Executividade (fls. 678/687) em relação ao fato de ser proprietário de apenas 50% do imóvel, mantenho a penhora apenas sobre a metade ideal do bem penhorado. Quanto à alegação de que o imóvel penhorado às fls. 710/715, trata-se de bem de família, intime-se o co-executado FLORINALDO DE SOUZA REIS a trazer aos autos certidões de registro imobiliário no sentido de demonstrar que existe um único imóvel registrado em nome do interessado. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se mandado ao 15º Oficial de Registro de Imóveis (fls.723) para levantamento da penhora sobre a metade ideal do imóvel penhorado às fls. 710/715.Int. Após, expeça-se.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)
Preliminarmente, digam as partes se pretendem conciliar. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)
Manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454450-66.1982.403.6100 (00.0454450-1) - J. I. CASE DO BRASIL E CIA/(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls.106,verso: Defiro a vista pelo prazo suplementar de 05(cinco) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018249-37.2005.403.6100 (2005.61.00.018249-6) - MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIA NISA IVO DE LIMA X MARIA TERESA RIGGIO DE LIMA LANDMAN X MARIANA FERNANDES DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X COMPULINE SERVICE TELEINFORMATICA LTDA X COMMCORP COMUNICACOES LTDA X METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Proferi decisão nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

0019743-24.2011.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a realização do depósito requerido na inicial.Após, dê-se vista a União Federal para que manifeste-se acerca da integralidade do depósito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016489-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024693-13.2010.403.6100) WALDREN URIANA CARRASCO - ME X WALDREN URIANA CARRASCO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 156/158: Ciência à CEF.Digam as partes se pretendem conciliar.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019023-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)
Apensem-se aos autos da ação ordinária nº.0005146-07.1998.403.6100.Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024693-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Prossiga-se nos embargos à execução em apenso.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI
Fls. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014648-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-38.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES)
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a UNIÃO FEDERAL pretende a retificação do valor atribuído à causa, para que corresponda aos valores cobrados nos Processos Administrativos que os autores pretendem anular quais sejam: PA nº 13807.005634/2004-57 no valor de R\$4.320.000,00 e PA nº 13807.006828/2004-70 no valor de R\$38.636.000,00 totalizando R\$42.956.000,00 (quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil reais), conforme documentação apresentada às fls.04/05.Intimado o impugnado não se manifestou.Nos autos da Ação Ordinária em apenso foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas complementares. Intimados os autores requereram a retificação do valor da causa para R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões) alegando ser este o montante do pedido de restituição originário. D E C I D O Assiste parcial razão à impugnante.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na Ação Ordinária nº 00075333820114036100 pretendem os autores a suspensão dos processos administrativos de nºs 13807.006828/2004-70 e 13807.005634/2004-57, bem como obste qualquer cobrança a respeito, seja por parte da requerida, seja por meio da retenções promovidas por substitutos tributários.Nesse sentido, a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, representada pela seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260.1. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao

benefício econômico pretendido (CPC, arts. 259 e 260).2. Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG 256649, publicado no DJU de 04/08/2006, página 328, Relator Juiz Federal NELTON DOS SANTOS)Em se tratando de pedido de natureza declaratória e tendo o autor promovido a emenda nos autos da ação ordinária em apenso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para determinar seja alterado o valor dado à causa para que corresponda ao valor de R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões) correspondente ao pedido de restituição originário, nos termos da presente decisão.Intime-se o impugnado para recolhimento das custas remanescentes.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0006978-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006978-8) - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

FLS. 1516/1540 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013478-06.2011.403.6100 - BASSAM MOHAMAD NASSAR(PR027861 - MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASSAM MOHAMAD NASSAR

Decorrido o prazo para manifestação do executado (fls.211), transfira-se o valor bloqueado (fls.209). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Convertido, intime-se a União Federal, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0) - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Silentes, venham os autos conclusos para designação de nova perícia, nos termos do despacho de fls.372. Int.

Expediente Nº 11367

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016918-10.2011.403.6100 - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCO SO SISTERNES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/127: Preliminarmente, tendo em vista o noticiado pelos requerentes às fls.06, em relação ao fato de os requerentes estarem em débito com o Banco credor desde dezembro de 1997, intime-se os autores a esclarecerem a que se refere o depósito realizado, devendo, ainda, proceder ao depósito da quantia devida, nos termos do art. 893, inciso I do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Preliminarmente, digam as partes se pretendem conciliar.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Fls. 281/370: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Fls. 70/71: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 130/2011, expedida às fls. 63.Int.

0009975-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO

Fls. 43/64: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA
Fls.96/97: Dê-se vista ao réu. Digam as partes se pretendem conciliar. Int.

0013176-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO
Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 131/2011, expedida às fls. 53/54. Int.

0015181-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA
Fls.47/48: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão. Fls. 587 - Publique-se. Fls. 588 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados: FRANCISCO R.S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n.º 47.435.912/0001-50 (fls. 482/491). Após, cumpra-se determinação de fls. 587. Int.

0946993-47.1987.403.6100 (00.0946993-1) - CREDANCE CLOUD CREAÇÕES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Considerando os termos do v.acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 00302593119964036100, que negou seguimento à apelação da União Federal interposta da sentença que julgou procedente os embargos e determinou a subida dos autos principais ao E.TRF da 3ª Região, para que a sentença proferida seja submetida ao duplo grau de jurisdição, SUBAM os autos ao E.TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0683057-90.1991.403.6100 (91.0683057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653667-75.1991.403.6100 (91.0653667-0)) CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA X SOPAVE - SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E Proc. MARCELO GUERRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos da Cautelar em apenso.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Apresente a parte autora a documentação requerida pela CEF às fls.646, no prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se nova vista à CEF. Int.

0016807-60.2010.403.6100 - PEDRO ROSARIO FILHO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

CARTA DE ORDEM

0008005-64.1996.403.6100 (96.0008005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653667-75.1991.403.6100 (91.0653667-0)) CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA X SOPAVE - SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Proferi despacho nos autos da cautelar em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. PERMUNIO O.DE MENEZES-OAB/RJ-57104 E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls.209/215: Preliminarmente, apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0015691-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO X SOLANGE AMARINS GRANERO

Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado n°.1894/2011, expedido às fls. 66.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015814-80.2011.403.6100 - AIMEE PEREIRA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 29/31 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Autoridade Impetrada. Oficie-se comunicando deferimento do prazo requerido. Aguarde-se a vinda das informações e após, ao M.P.F.. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0653667-75.1991.403.6100 (91.0653667-0) - CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA X SOPAVE - SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reitere-se os termos do ofício de fls.423, observando-se os dados informados pela União Federal (fls.432/433). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013111-79.2011.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/126: Ciência às partes.Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da requerente, acerca do despacho de fls. 107.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n° 76/2011 expedida às fls.1078 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Eventual comprovação de recolhimento de diligência deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado. Int.

0020804-90.2006.403.6100 (2006.61.00.020804-0) - GENTIL CASTELLANI(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GENTIL CASTELLANI

Considerando que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores (fls.530) a execução dos honorários ficará SUSPENSA nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50. Assim, RECONSIDERO a determinação de fls.129 e determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
Fls.429/430: Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int.

0024624-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024624-8) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR030586 - CRISTIANE GRITSCH E PR037447 - ALINE GOMES NOGUEIRA E SP199368 - FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 11371

MONITORIA

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/11/2011 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025283-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025283-5) - WALDECK NERY DE MEDEIROS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- O autor veio a juízo propor ação pelo rito ordinário, em face da ré, com pedido de antecipação de tutela, para requerer a suspensão da eficácia da Portaria n 683 - DCIP 22, de 10 de maio de 2007 e determinar à Seção de Inativos e Pensionistas (SIP - 2), subordinada à 2ª Região Militar, que restabeleça o pagamento mensal do auxílio-invalidez ou, sucessivamente, caso não fosse esse o entendimento, a determinação para sustação dos descontos que passou a ter em seus vencimentos, atinentes ao auxílio preteritamente percebido, até o julgamento do mérito. Requereu prioridade na tramitação (idoso). Pugnou pela procedência total da demanda, com a definitiva declaração de nulidade da Portaria n 683 (fl. 40) e habilitar definitivamente o Autor ao pagamento mensal do auxílio-invalidez e determinar ao Exército que restitua ao Autor valores indevidamente descontados, por conta da interrupção da concessão do auxílio-invalidez. Quanto aos fatos narrou as avaliações médicas feitas as quais, no seu expor, tiveram falhas no embasamento, sendo que a revogação do auxílio-invalidez se deu em 20/09/2006, ciente da mesma em 04/06/2007. Apontou os remédios que necessita, que lhe dão um custo mensal de R\$ 1.077,00 (um mil e setenta e sete reais), avivando que quando duas doenças o acometiam recebia o auxílio, depois ratificado, mas que com mais uma doença (mal de Parkinson) o Exército cancelou o auxílio. Em relação ao direito nominou a MP n 2.215-0, de 31/08/2001, o Decreto n 4.307, de 18/07/2002 e a Lei n 11.421/2008. Anexou documentos. 2- A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 76). 3- A União apresentou contestação, arguindo, de início, o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, citando o art. 1 da Lei n 8.437/92 e anotando o reexame necessário. Ainda, gizou o artigo 1 da Lei n 9.494/97. Quanto ao direito, averbou que o auxílio-invalidez dos militares exige peculiaridades, quais sejam, invalidez, mais cuidados permanentes de enfermagem, mais inspeções periódicas, o que não seria a situação do ora réu, que teria na esposa uma pessoa a cuidá-lo, razão da improcedência da ação, no seu expor. 4- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara indeferiu o pedido de antecipação de tutela por inexistência de prova inequívoca do direito invocado, no colocar da magistrada. 5- O autor apresentou réplica reforçando sua argumentação e instando pela produção de provas, sendo indicada, em despacho judicial, a realização da prova pericial, após a apresentação de quesitos. Este juízo indicou seu perito. 6- O perito judicial apresentou seu laudo, com informações especiais, exame físico, análise e resposta aos quesitos. 7- As partes apresentaram seus memoriais, após o que, não existindo outras provas a serem realizadas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 8- O autor, militar reformado, pleiteia auxílio invalidez, com esteio na lei n 11.421/2006 e Medida Provisória n 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. O auxílio-invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, este último caso o do Autor. De acordo com o perito judicial o periciando apresenta quadro de polineuropatia diabética e síndrome Parkinsoniana com tremores e bradicinesia incluindo distúrbio de marcha. Caracteriza a situação de incapacidade total e permanente para atividades laborais, comprometendo vida diária e independente, necessitando auxílio de terceiros para algumas de suas atividades de higiene, sendo outras exercidas com maior dificuldade. Pelas respostas aos quesitos verifica-se que efetivamente o Autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem para deambular, cuidados pessoais de higiene, eventuais auxílios para alimentação, apresenta dificuldade de escrever frases, vestir-se e de banhar-se e a cuidadora é a sua esposa. Enfim,

não há como deixar de inferir os cuidados especiais de enfermagem que o Autor necessita, mas a ré se esquivava de sua obrigação com a justificativa de que a esposa do Autor faz o trabalho melhor do que aquele desenvolvido por profissional da área. Ora, a assertiva é fantástica uma vez que mutatis mutandis significa dizer que o auxílio-invalidez só seria concedido a quem não tivesse uma esposa para cuidar do inválido, não importa a que preço. Uma esposa que tem 24 horas de trabalho de enfermagem, sem remuneração, é efetivamente uma justificativa teratológica para negar o auxílio, cuja necessidade foi amplamente comprovada nestes autos. O que o Autor necessita é de cuidados especializados de quem tem formação de enfermeira, os cuidados da esposa são apenas o suporte do sentimento amoroso. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a nulidade da revogação contida na Portaria n 683/2007, uma vez que o autor necessita dos cuidados nela negados. Fica o Autor habilitado ao pagamento mensal do auxílio-invalidez a que tem direito, nos termos da lei, bem como deverão ser devolvidos ao Autor os valores indevidamente descontados, com correção monetária (taxa Selic). Custas processuais e honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5730

MONITORIA

0026584-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA VOLPE

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065087-92.1992.403.6100 (92.0065087-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015777-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015777-0) - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004679-08.2010.403.6100 - RAFAEL MENEZES DE GOES DECANINI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor e pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009238-08.2010.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Preliminarmente, providencie a Eletrobrás o recolhimento da complementação das custas de preparo, nos termos do cálculo de fl. 859. Após, dê-se vista à União Federal - PFN e voltem conclusos. Int.

0009377-57.2010.403.6100 - PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora e pela Eletrobrás nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliente-se que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Por fim, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010286-02.2010.403.6100 - ROSANGELA MOYA(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CILDA MARIZA RUIZ(SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013647-27.2010.403.6100 - SIND NACIONAL EMP PREST SERV E INSTALADORAS DE SIST E REDES DE TV POR ASS,CABO,MMDS,DTH E TELECOMUN - SINSTAT(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União (AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014325-42.2010.403.6100 - SERGIO MILTON SARTORI X VIRGINIA BATTILORO SARTORI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista à União Federal - AGU. Por fim, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016720-07.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte autora. Int.

0000034-03.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ QUIMICA ABIQUIM(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000738-16.2011.403.6100 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010242-46.2011.403.6100 - CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União (AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011917-44.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA(SP110396 - SOLANGE PALMA TORELLI E SP275878 - IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004075-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013202-09.2010.403.6100) MARCOS AURELIO EUGENIO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024445-47.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) requerida(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) requerentes(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5748

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WLADIMIR MASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 217-221 e 224-225: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação do autor de que os valores referentes ao IPC IBGE de março de 1990 (84,32%), creditados na conta poupança do autor em 16.04.90 (\$ 702.799,37), foram estornados em 11.05.90, razão pela qual não teriam sido aplicados na referida conta. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5350

MONITORIA

0004047-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

FL.147 Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 146. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO

FL.84 Vistos, em decisão. Intime-se, pessoalmente, a autora a cumprir o despacho de fl. 82. Int. São Paulo, 14 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018060-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

FLS. 50: Vistos, em decisão.Tendo em vista as pesquisas realizadas para localização de endereço atualizado da ré restaram infrutíferas, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 14 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004518-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDETE RODRIGUES COSTA

FL.47 Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005147-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ELIAS DOS SANTOS

FL.40 Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006891-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA

FL.38 Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007593-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GOMES DA SILVA

Fls. 38/40: Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 22.526,85 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008370-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

FL.154 Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 153. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011714-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELINA DE SOUZA GOMES

Fls. 37/39: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.169,88 (doze mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado

de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012019-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE APARECIDO ESTEVES DE SOUZA

Fls. 44/46: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 11.522,40 (onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA MARIA DE CARVALHO

FL.35 Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716202-40.1991.403.6100 (91.0716202-2) - VENTURA RAPHAEL MARTELLO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

fl.107 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 104/106: 1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo

indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 14 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0068122-60.1992.403.6100 (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP064482 - SONIA APARECIDA M DOS REIS STIPP LUQUE)

fl.216Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 205/212:Forneça o autor, as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e petição com os calculos de liquidação).Após, Cite-se o Município de São Paulo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0073287-88.1992.403.6100 (92.0073287-9) - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO P/ GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A(PR009901 - LEONEL EDUARDO DE ARAUJO E PR005585 - LUIZ LAERTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Dourival Garcia E Proc. Othilia Baptista Melo de Sampaio E Proc. Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO(Proc. ADNAIR D PEREIRA DA SILVA E Proc. ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)

Fl. 3.622: Vistos, em decisão.Petição de fls. 3611/3616:Malgrado os autores sejam intimados e regularmente representados por mais de um procurador, consoante instrumentos de procuração e substabelecimento de fls. 1560, 1561, 2140 e 2163, tendo em vista as alegações apresentadas, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação a respeito do laudo pericial anexado às fls. 2913/3609. Após, no prazo sucessivo, abra-se vista aos réus COLONIZADORA SINOP, INTERMAT, INCRA e UNIÃO FEDERAL.Intimem-se, sendo a INTERMAT, INCRA e UNIÃO FEDERAL pessoalmente.São Paulo, 28 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013693-65.2000.403.6100 (2000.61.00.013693-2) - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fl. 224: Vistos, em decisão. Petição de fls. 222/223, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado, requerendo a suspensão do processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos em que requerido pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 179: Vistos, em decisão.Petição de fls. 172/178:Dê-se ciência aos autores do teor da petição de fls. 172/178.Após, diante da impossibilidade alegada pela parte autora, às fls. 75/77, em dar cumprimento à determinação de fls. 70/71, ou seja, comprovar a titularidade da conta-poupança nº 13.00042914-5, bem como dos esclarecimentos e documentos juntados pela ré, às fls. 172/178, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 13 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4) - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2297 - MARIA LUCIANA DE O FACCHINA PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 151/152: Vistos, baixando em diligência. Contestações de fls. 59/72, 99/107 e 109/118:A UNIÃO FEDERAL arguiu preliminares concernentes à ilegitimidade passiva e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal; à impossibilidade jurídica do pedido; e à falta de interesse de agir. O ESTADO DE SÃO PAULO alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, e a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO argumentou acerca da sua incompetência para custear o tratamento solicitado. Quanto à competência da Justiça Federal para o exame do caso concreto, no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência se orienta no sentido da legitimidade dos Estados para responder pelas causas que visam ao tratamento de saúde e ao fornecimento de remédios às pessoas necessitadas, porque a direção do SUS, sendo única e descentralizada em cada esfera de governo (art. 198, I, da Constituição), cabe, no âmbito dos Estados, às respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente, conforme RE nº 261.268/RS, Relator Ministro MOREIRA ALVES, 1ª Turma, DJ 05.10.2001, pág. 57.Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no RE 271.286/RS,

Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 24.11.2000, pág. 101; AgRg no RE 259.508/RS, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 16.02.2001, pág. 137; RE 226.835/RS, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 10.03.2000, pág. 21. Por sua vez, no E. Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência tem se orientado no sentido de que o fornecimento de medicamentos às pessoas necessitadas e o ônus pelo tratamento de saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nessa senda, confirmam-se: REsp 771.537/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 03.10.2005; AgRg no AI 701.577/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 17.11.2005, DJ 19.12.2005, pág. 351; REsp 773.657/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 08.11.2005, DJ 19.12.2005, pág. 268; REsp 661.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 12.05.2005, DJ 13.06.2005, pág. 258; AgRg no AI 683.357/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 06.09.2005, DJ 19.09.2005, pág. 202; REsp 699.550/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 04.08.2005, DJ 29.08.2005, pág. 185. Por outro prisma, e tendo em vista que há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que também afirmam que a definição da legitimidade da União, neste caso, por se constituir em questão constitucional relativa à interpretação do sentido e do alcance dos artigos 196 e 198 da Lei Fundamental, não se acha abrangida pelo âmbito de conhecimento do recurso especial (art. 105, III, da Constituição), mister se faz, antes que haja definição segura quanto a esse ponto, seguir as orientações do Excelso Pretório e da Corte Superior de Justiça, para a garantia de direito indisponível (direito à saúde, arts. 5º, caput 196 da Magna Carta) de pessoa determinada, uma vez que encontra fundamento nos artigos 1º, II e III, 3º, I e IV e 6º, também da Constituição Federal. Nessa esteira de entendimento, na hipótese dos autos, em que a propositura da ação visa a garantir o fornecimento de medicamento, devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade e de incompetência, a fim de se garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis. Desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a pretensão da parte autora encontra guarida no ordenamento jurídico, independentemente da procedência ou não de seu pleito. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, observo que não se encontra esclarecido nos autos a efetiva necessidade da propositura da presente demanda para a obtenção do medicamento solicitado. É que o corréu Estado de São Paulo, intimado da decisão que deferiu a antecipação da tutela, informou que o autor encontra-se cadastrado no sistema informatizado da Secretaria Estadual de Saúde, o que lhe garante a regularidade do fornecimento (fl. 56). Reiterou tal afirmação na sua peça de defesa, ocasião na qual acrescentou que, desde o mês de outubro de 2008, o autor não comparece ao Ambulatório Maria Zélia para retirar o medicamento. Tendo em vista o acima relatado, intime-se o Estado de São Paulo para que comprove sua alegação, bem como para que indique o procedimento previsto para a obtenção do medicamento denominado ERITROPOETINA através do SUS. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, vista à parte contrária para que, se o caso, manifeste-se no prazo de dez dias. Para a análise da preliminar em apreço mostra-se necessária, também, a oitiva do autor, razão pela qual designo audiência para o dia 17 de janeiro de 2012, às 14:30h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 28 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO (SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 133: Vistos, em decisão. Petição de fls. 131/132: Intime-se a ré a diligenciar novamente à Agência depositária, para obtenção do extrato da conta-poupança nº 01300042868-9, de titularidade do autor, referente ao mês de abril de 1990, uma vez que já consta dos autos o saldo do mês de maio de 1990, bem como, escalrecer a nota explicativa de fl. 123, de que não foi localizado extrato de 02 e 03/89, porém o saldo confere com o de 04/89. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 13 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003283-59.2011.403.6100 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS (SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos, etc. O autor interpôs a presente ação visando, em síntese, a condenação da UNIÃO FEDERAL à reparação de danos de ordem moral, alegando a eliminação do candidato, durante a realização de concurso, em razão da ilegal alteração de edital. O feito foi originariamente distribuído à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo que proferiu decisão, à fl. 302, determinando a sua redistribuição a este Juízo, com fulcro no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, por dependência à Ação Ordinária n.º 0015422-24.2003.403.6100, que aqui tramitou. Nos referidos autos, foi proferida sentença (cf. fls. 242/252) julgando parcialmente procedente a ação, considerando o autor habilitado para aprovação no XVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal e, quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, parágrafo único, I do CPC. Os referidos autos encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, em razão de apelação interposta pelo autor (fls. 303/305). Conforme cópia da referida apelação (fls. 317/330), o autor não recorreu da parte que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de indenização por danos morais. Neste autos, à fl. 313, foi determinado ao autor a retificação do valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) atribuído à causa, para adequá-lo ao bem jurídico pleiteado. Às fls. 315/330, o autor requereu a manutenção do valor atribuído à causa, por entender não ser possível quando do ajuizamento da ação de indenização por danos morais determinar-se o valor devido, por ficar este ao prudente arbítrio do juiz. Aduz, ainda, que tal valor é inestimável, citando jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser considerado como válido o valor atribuído na inicial, completando-se-o, posteriormente, em execução, quando apurado, se for maior. Ante ao exposto, foi prolatada decisão, à fl. 332, determinando a redistribuição

do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Desta decisão, o autor opôs Embargos de Declaração (fls. 334/338). Foi proferida decisão, às fls. 339/341, mantendo a decisão de fl. 332, por seus próprios fundamentos. O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0016033-60.2011.403.0000 (cf. fls. 343/356). Tendo em vista a decisão proferida no referido Agravo, deferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 359/364), foi determinando o prosseguimento do feito, com a citação da ré (fl. 367). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 374/415, arguindo, em sede de preliminar, a litispendência com o processo n.º 0015422-24.2003.403.6100, acima mencionado, que tramitou nesta 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que pleiteiou a indenização por danos morais, uma vez que o autor apelou da sentença, de modo que a coisa julgada somente irá se operar ao final do processo, quando não for cabível qualquer recurso. Às fls. 419/420, o autor apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 515, caput, do Código de Processo Civil, a apelação devolvida ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Verifica-se que nos autos que tramitaram neste Juízo, houve devolução parcial do decisum ao órgão ad quem, uma vez que o autor não apelou da parte da sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, o seu pleito de indenização por danos morais. Desta forma, tendo sido parcial a impugnação à sentença, formou-se a coisa julgada sobre a parte que não foi objeto de recurso, pois o órgão julgador não poderá mais deliberar sobre tal matéria, que não lhe foi devolvida e que se encontra, portanto, fora de seu âmbito de cognição. Assim sendo, deixo de acolher a preliminar de litispendência apresentada pela ré. Do mesmo modo, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que a jurisprudência de forma uníssona tem admitido o pedido tal qual o formulado na inicial desta ação. In casu, o autor entende patente a ocorrência do dano moral, já que sua eliminação do concurso se deu por ato manifestamente inconstitucional e ilegal, em desacordo não só com a Constituição Federal, mas com a Lei n.º 9.784, de 29.01.99. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 25 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004993-17.2011.403.6100 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 646/646-verso: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 644/645:1 - Defiro o pedido de juntada de novos documentos, com fulcro no artigo 397 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à parte contrária. 2 - A jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos. Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 9004233121, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AÇÃO CONSIGNATORIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA É A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA R, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRÉSTIMO. 2. NÃO É ADMISSÍVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO. Destarte, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais da ré. 3 - Justifique a autora o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, considerando toda a documentação anexada aos autos. Int. São Paulo, 24 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

FLS. 155: Vistos, em decisão. Petição de fl. 154: Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a exequente a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei. Int. São Paulo, 14 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024047-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Fl. 121: Vistos, em decisão. Ofício recebido de fl. 120: Intime-se com urgência a exequente a recolher a diferença da diligência, diretamente no juízo deprecado. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000523-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

fl. 116 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 115: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Batista Baitello Junior, subscritor da petição de fl. 115, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 63, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito

em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes. Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 24 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI

fl.117 Vistos, em despacho. Petição da exequente de fl. 116: Compulsando os autos, verifica-se que consta à fl. 67, diligência no mesmo endereço informado à fl. 116, que restou negativa. Forneça a exequente o endereço para citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005296-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTEMEC COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

FL. 124 Vistos, em despacho. Manifeste-se o EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 123. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005603-19.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES

FLS. 46: Vistos, em decisão. Petição de fls. 43/45: Suspendo, por ora, a determinação de fl. 42, bem como a execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais deverá a exequente informar a este Juízo sobre o cumprimento integral do acordo noticiado. Int. São Paulo, 13 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

FLS. 36: Vistos, em decisão. Petição de fl. 35: Tornem-me conclusos para pesquisa junto ao Sistema BACEN JUD, para localização do endereço atualizado da executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil-CPC. Tratando-se de endereço ainda não diligenciado nos autos, expeça-se novo mandado de citação. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 25. Fixo a verba honorária em 10% do valor atualizado do débito, que será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo legal, com fulcro no parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC. Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003078-30.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DANILO GOMES PIRES

FLS. 35/35-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 34: 1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo, para interposição dos Embargos à Execução, pelo executado. 2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se o devedor, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009112-80.1995.403.6100 (95.0009112-7) - LAERCIO PIMENTEL MOREIRA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E

SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA

FLS. 585: Vistos, em decisão.1 - Petição da CEF de fls. 580/582:Compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, do depósito de fl. 560.2 - Petição do Banco Itaú de fls 583/584:Malgrado o Banco Itaú tenha regularizado sua representação processual, ainda não deu início à execução, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Em consequência, o executado não foi intimado para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, nem tampouco há depósito a ser levantado.Portanto, indefiro o pedido.Int.São Paulo, 13 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033174-87.1995.403.6100 (95.0033174-8) - ELPIDIO FELICIANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ELPIDIO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 285:Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 261/283:Indefiro o pedido de fls. 261/283, uma vez que no acórdão de fls. 188/190, foi determinado que os honorários deveriam ser compensados entre si, diante da sucumbência recíproca, portanto não há valores a serem levantados.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, tendo em vista a decisão de fls. 188/190.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 13 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A)(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X NATALINO FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X PEDRO LUIZ BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X ARMINDO GOULART X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X OSMAR TEODORO KULL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Fl. 549: Vistos, em decisão.1 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor do Banco Nossa Caixa S/A (fls. 510/514), devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Oficie-se à CEF, Agência 0265, para que informe o número da conta para a qual foi transferido o depósito com ID 072011000006452823 (depositante Osmar Theodoro Kuhl).Com a vinda da resposta, intime-se o patrono do Banco Sudameris Brasil S/A a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento desse depósito, bem como daqueles efetuados às fls. 542, 544, 546 e 548.Int.São Paulo, 25 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5) - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 403 e verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 344/346 e 393:1) A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 338/338-verso, sob o argumento de que se encontra omissa.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).No caso em exame, não se vê o vício apontado. Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no

caso telado.Recebo, portanto, a peça de fls. 344/346 como pedido de reconsideração.Assim sendo, diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 380, reconsidero a decisão de fls. 338/338-verso, que homologou os cálculos elaborados por aquele setor, juntados às fls. 318/323.2) Tendo em vista a concordância manifestada pela CEF e o silêncio dos autores Luciano Matias de Souza e Manuel de Jesus Ferreira, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 380/383-verso, elaborados pela Contadoria Judicial, em que foi constatado depósito de valor superior ao devido nas contas vinculadas dos autores acima indicados, na quantia total de R\$791,58 - sendo R\$21,66 em relação a Luciano Matias de Souza e R\$ 769,92 quanto a Manuel de Jesus Ferreira - apurada para setembro de 2006.3) Autorizo a CEF a proceder ao estorno do montante creditado a maior na conta vinculada ao FGTS de Luciano Matias de Souza, consoante os cálculos da Contadoria Judicial ora homologados.4) Quanto ao exequente Manuel de Jesus Ferreira, por já ter efetuado o saque das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, conforme se verifica do extrato de fls. 400/401, deverá a CEF adotar as providências que entender necessárias em ação própria.5) Oportunamente, retornem os autos conclusos para extinção da execução quanto aos autores Luciano Matias de Souza e Manuel de Jesus Ferreira.Int.São Paulo, 21 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005326-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Fl. 269: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 267.Publique-se o despacho de fl. 261 e cumpra-se o item 2 de fl. 252.Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plenaFl. 261: Vistos, em decisão.Conforme se verifica através dos documentos juntados às fls. 253/260, a situação cadastral do executado perante a Receita Federal está pendente de regularização.O executado apresentou declaração de Imposto de Renda no exercício de 2001, deixando de apresentá-la nos anos posteriores, portanto restará infrutífera a diligência solicitada pela exequente à fl. 249.Como foi localizado endereço do executado ainda não diligenciado no extrato do BACEN JUD de fls. 259/260, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Cumpra-se o item 2. de fl. 252.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011566-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011566-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 125/125-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 123/124:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro nova penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente o executado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me conclusos para providências necessárias junto ao Sistema RENAJUD, para bloqueio de veículo de propriedade do executado.Int.São Paulo, 25 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA PETZENBAUM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HASDAY BENABOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA PETZENBAUM

Fl. 187: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 178/179:Abra-se vista à Defensoria Pública da União.2 - Petição de fl. 180: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios à curadora especial anteriormente constituída, uma vez que foi destituída, conforme decisão de fls. 151/15-verso, e não compareceu às audiências designadas, apesar do equívoco contido no despacho de fl. 159 (intimação expedida à fl. 161).3 - Intime-se por carta o executado HASDAY

BENABOU, do despacho de fl 103, em qualquer dos endereços informados no extrato de fls. 185/186, em que for localizado. Int. São Paulo, 24 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013967-82.2007.403.6100 (2007.61.00.013967-8) - JOSUE BARBOSA DE FRANCA (SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSUE BARBOSA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123/124: Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 93/96), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela parte exequente às fls. 51/52, no valor de R\$54.849,16 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), apurado em julho de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$37.432,22 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$54.849,16, em 09/12/2009 (fl. 98). À fl. 99, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Não houve manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF (fl. 100-verso). Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2009 (data da conta do exequente), resulta em R\$56.927,60 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$61.468,24 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF requereu que a execução prosseguisse de acordo com o montante apurado pela parte exequente, nos termos do art. 460 do CPC (fls. 109 e 118). O credor concordou com os valores apurados (fl. 110). É a síntese do necessário. DECIDO. Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. Ressalto, por oportuno, que os cálculos apresentados pelo exequente (R\$54.849,16), nos termos da coisa julgada, totalizam montante superior àquele encontrado pela executada (R\$37.432,22) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$56.927,60), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados. Portanto, não obstante a manifestação do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e atribuo à execução o valor de R\$54.849,16 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), apurado pelo exequente em julho de 2009. Condeno a impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Tendo em vista que os cálculos do exequente foram elaborados em julho de 2009 e o depósito de R\$54.849,16 foi realizado em dezembro de 2009, intime-se a CEF a depositar a diferença de atualização devida no período respectivo, bem como o valor dos honorários advocatícios ora fixados. Com o depósito, vista à parte contrária. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO

fl.66 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 65: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938490-71.1986.403.6100 (00.0938490-1) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cota de fl. 599, da União Federal: I - No intuito de evitar tumulto processual, desentranhem-se as petições de fls. 558/570 e 571/585, devolvendo-as à União Federal, mediante recibo nos autos. II - Após, forneça o autor as cópias necessárias para integrar a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com os cálculos de liquidação). Prazo: 05 (cinco) dias. III - Cumprido o item supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC. IV - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010121-87.1989.403.6100 (89.0010121-8) - CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Termo de Prevenção de fl. 283: Dê-se ciência às partes. Intimem-se as partes deste despacho, bem como do despacho de fl. 282. Intime-se, ainda, a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 279. São Paulo, data supra. Anderson

0055695-31.1992.403.6100 (92.0055695-7) - DIBRAMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIBRAMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Tendo em vista o teor da cota de fl. 289, da União Federal, compareça o d. patrono do autor/exequente, em Secretaria, para agendar data para retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 286, nos termos em que requerido à petição de fl. 288. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No silêncio, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0077696-10.1992.403.6100 (92.0077696-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066358-39.1992.403.6100 (92.0066358-3)) AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 129: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 121/128: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0079506-20.1992.403.6100 (92.0079506-4) - JOSE ALVES FILHO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 182/184: I - Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 18710-0, no valor de R\$ 8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 05 (cinco) dias. II - Cumprido o item I, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2) - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 594 e verso: Vistos, em decisão. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Em sede preliminar, a matéria deduzida pela União Federal, concernente ao cabimento da tutela antecipada resta prejudicada, diante da decisão de fls. 121/123. Afasto as preliminares de carência de ação, uma vez que não há impedimento legal para propositura de ação anulatória quando já houve ajuizamento da ação fiscal. Ademais, não se ofereceu Embargos à Execução. Afasto, ainda, a preliminar de conexão alegada pela União. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.041 - SP (2009/0112481-3)-RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - AUTOR : FAZENDA NACIONAL; RÉU : SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA; SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS - SJ/SP; SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do

CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. Brasília, 28 de outubro de 2009 (data do julgamento). Presentes as condições da ação, e inexistindo irregularidades a serem sanadas, dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 287/288 e 593, que demonstrou sua necessidade. Para tanto, nomeio perito o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários. No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara

0005251-27.2011.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Publique-se o despacho de fl. 522. II - As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. III - Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 13 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal Despacho de fl. 522: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 27/09/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0025676-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025676-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-67.1997.403.6100 (97.0022947-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTI MESSIAS LOPES X ARI NEVES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP006435 - LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR)

FL. 567 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 550/565), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 25 de outubro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038622-17.1990.403.6100 (90.0038622-5) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Petições de fls. 1.022, da parte autora/exequente e 1.023/1.034, da União Federal: Ante a manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos (fls. 239, 243 e 431), em cumprimento à parte final da decisão de fls. 1.019/1.020, nos termos em que requerido à petição de fls. 1.009/1.016. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0728515-33.1991.403.6100 (91.0728515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687268-72.1991.403.6100 (91.0687268-9)) REINALDO ANTONIO BONINI X RONALDO BONINI X RICARDO BONINI(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BONINI ATACADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 208 e verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 162/164 e 197/203: A conta de liquidação, ora impugnada, juntada às fls. 141/149 (fls. 54/62 dos Embargos à Execução nº 97.0008966-5), no montante de R\$ 152.984,93, apurado para novembro de 2007, foi homologada por sentença. A União informou que não interporia recurso, pois o cálculo homologado havia sido considerado correto pelo Setor de Cálculos da Procuradoria (fl. 153). Houve o prosseguimento da execução, com a determinação para que fosse expedido Ofício Precatório (fl. 160). Intimada, a União alegou a existência de erro material na conta homologada e requereu a expedição de Ofício Precatório no valor de R\$ 152.490,48. Decido. Melhor compulsando os autos, constata-se que a União não recorreu da sentença que homologou a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial. Noticiou, aliás, que o montante apurado havia sido considerado correto pelo Setor de Cálculos da Procuradoria. Assim, houve o trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 152.984,93, razão pela qual a execução deve prosseguir

por tal montante. A alegação da União de existência de erro material não subsiste. Sua pretensão consiste, na realidade, em rediscutir a matéria que já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, o que é inadmissível. Ademais, ressalte-se que o valor apresentado pela União (R\$ 152.490,48) é bastante próximo daquele homologado (R\$ 152.984,93). Diante do exposto, precluída esta decisão, expeça-se Ofício Precatório, atentando-se ao valor homologado (R\$ 152.984,93 para novembro de 2007). Antes da transmissão eletrônica do Ofício Precatório ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9 da Resolução n 122, de 28/10/2010 do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 26 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 304: Vistos etc. Petição de fls. 301/303, da União Federal: Nos termos do art. 31, da Lei nº 12.431/2011, manifeste-se a parte autora/exequente, sobre os débitos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, passíveis de compensação com o crédito homologado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl. 395: Vistos, em decisão. Petição de fls. 388/391 e Cota de fl. 394: Expeçam-se os Ofícios Requisitórios/ Precatórios para os beneficiários que estão com seu cadastro regular, nos termos do item 3 da decisão de fl. 327. No entanto, antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a União (PRF 3ª Região) pessoalmente. São Paulo, 18 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013366-71.2010.403.6100 - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, alegando a omissão e contradição na decisão de fls. 1120 que deferiu o desentranhamento da carta de fiança apresentada para suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das inscrições em dívida ativa nº 80.2.04.007483-80 e 80.2.10.013800-16, uma vez que o agravo de instrumento interposto pela União Federal encontra-se pendente de recurso. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. Às fls. 255 foi deferida a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a apresentação de carta de fiança. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré ao qual foi dado efeito suspensivo, tornando sem efeito a suspensão anteriormente deferida e a garantia apresentada. Após a decisão que deu provimento ao agravo da ré, foi deferido o desentranhamento da carta de fiança, conforme requerido pela autora, uma vez que tal garantia não produziu efeitos para suspensão da exigibilidade do crédito discutido no feito, bem como porque sua manutenção nos autos tornou-se onerosa à autora. Ademais, caso haja modificação no agravo

interposto a exigibilidade do crédito tributário somente será suspenso mediante a apresentação de nova carta de fiança. Verifico que o pedido deduzido pela embargante-ré tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se o senhor perito para nova estimativa de honorários, uma vez que a perícia deve recair somente sobre os débitos remanescentes das CDAS nºs e 80.2.10.013800-16 e 80.2.05.007483-80 (1ª semana de julho de 1999), conforme petições de fls. 728 e 1140. Intimem-se.

0013931-35.2010.403.6100 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Em face das diligências negativas, ciência às partes sobre as cartas-precatórias de fls. 355/371 e 372/433 para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0019907-23.2010.403.6100 - MAURICIO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 450: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.009399-0, para cumprimento. Intime-se. Fls. 454: Ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 30/11/2011 às 13 horas a realizar-se no Memorial da América Latina. Intimem-se.

0018242-35.2011.403.6100 - JOSE CARLOS RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBK X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de complementação de aposentadoria, autorizando, via de consequência a repetição dos valores indevidamente retidos na fonte. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do tributo questionado, até o julgamento final da demanda, mediante a autorização para depósito judicial dos valores questionados. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Essa distinção,

aparentemente, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, todavia, antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela demandante, já que os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. O pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, mediante o depósito judicial dos valores em discussão, merece interpretação diversa da atribuída na inicial, pois pela sistemática adotada pela lei, observa-se que não pode ser acolhido o pedido de isenção do imposto de renda sobre a totalidade da verba percebida pelo autor, já que parte dela corresponde a contribuições ainda não tributadas, aportadas por seu ex-empregador. A suspensão da exigibilidade e restituição de valores eventualmente recolhidos de modo indevido há de ser vista segundo o que determina o sistema de apuração do imposto de renda, pelo qual o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual. De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. O valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados, razão pela qual o simples depósito judicial de valores não tem o condão de, diretamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, a fim de resguardar os interesses do autor, especialmente para evitar a ocorrência da prescrição do direito à repetição do indébito dos valores já retidos e declarados nos exercícios anteriores à propositura da ação, é necessário que se possibilite a retificação das declarações de ajuste anual relativamente ao período tributado que aqui se considera indevido, bem que se determine à entidade pagadora que realize a retenção na fonte para os próximos pagamentos também de acordo com o conteúdo desta decisão. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor, relativamente ao afastamento da incidência do imposto de renda sobre as parcelas constituídas por contribuições próprias no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, bem como para que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0019808-19.2011.403.6100 - AMELIA AMIKO FUKUSHIMA X IRINEU HARUKI KONDO X ITAMAR DO ESPIRITO SANTO PARANHOS X MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA X MARLENE PAPA MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Providência a parte autora: a) adequação do valor dado à causa, ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, bem como complementando as custas, se necessário; b) o fornecimento de cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art.21, do Decreto-lei n. 147/6 . Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8) - JACY VIEIRA - ESPOLIO X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Considerando o trânsito em julgado, dê a CEF integral cumprimento à sentença de fl. 430/436, devendo comprovar nos autos a liberação dos recursos do FCUS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores. Atendida a determinação, intime-se o Banco Unibanco S/A para quitação.

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ante o teor da petição da União Federal de fl. 73, noticiando que não há impedimento para expedição de alvará de levantamento nos termos da decisão de fl. 458, mantendo-se nos autos os valores bloqueados: R\$ 197.180,33 (fl. 457) e R\$ 196.255,07 (fl. 469/471), defiro o levantamento de R\$ 206.942,05. Fl. 462: Dê-se nova vista dos autos à União Federal para indicar o código para conversão. Comunique-se às Varas de Execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0) - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

Fl. 438: expeça-se ofício de conversão dos depósitos efetuados conforme requerido pela União Federal. Uma vez convertidos, dê-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Fls.241/242 : defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme requerido pela CEF.

0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA

Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. (PUBLICAÇÃO DE FL.174)

0024302-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fl. 201: defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, sobrestando-se os autos no arquivo.

0010127-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0000249-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES GONCALVES

Fl. 69/90: Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Fl. 91/113: defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2) - BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 245/247: manifeste-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047014-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047014-1) - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA

Trata-se de execução do V. Acórdão de fls. 222-225, na qual a executada foi condenada a pagar à exequente honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, houve a intimação da executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. A executada apresentou impugnação (fls. 290/310), a qual não foi recebida (fls. 311/312). Como a executada não efetuou o pagamento, foi realizada tentativa de bloqueio dos valores via BACENJUD, mas não houve bloqueio de valores por insuficiência de saldo. A exequente requereu às fls. 331/338 e 342/346 a expedição de mandado de penhora. A executada realizou o pagamento parcelado da verba honorária. Aberta vista à União Federal, ora exequente, esta deu por satisfeita a execução (fl. 428). Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida no montante de R\$ 5.569,37 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizada. Após intimação pela imprensa para pagamento da quantia, ante o silêncio do executado, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, que restou infrutífero. Seguiu-se a intimação do executado para indicação de bens passíveis de penhora. Foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 85/88), na qual foi requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução, com fundamento no artigo 59, da Lei nº. 7.357/85, c/c o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal sustentou a inadequação da via eleita e defendeu a não ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 93/100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A exceção de pré-executividade é a defesa do executado mais adequada quando se trata de matéria de ordem pública, devendo ser afastada a inadequação da via arguida pela CEF. O levantamento indevido dos valores do FGTS foi realizado no ano de 15.12.1994 e a ação civil de repetição de indébito foi ajuizada em 09.09.1999. Sobreveio sentença, em 02.05.2002, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar a CEF a importância indevidamente levantada (fls. 39/42). A sentença transitou em julgado, consoante certidão de fl. 43 verso. Sustenta o executado a ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse passo, cumpre destacar que a prescrição intercorrente nada mais é do que a ocorrência da prescrição da ação, dentro do processo, toda vez que o feito ficar paralisado por tempo maior que aquele previsto para a prescrição. É pacífico o entendimento segundo o qual a execução prescreve no mesmo lapso temporal da ação. Esse entendimento constitui-se, inclusive, em posição jurisprudencial sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na hipótese dos autos, não estava em vigor o Novo Código Civil quando transitou em julgado a sentença, época em que se poderia ter sido iniciada a execução. Assim, prazo prescricional para o cumprimento da sentença é aquele do Código vigente quando da prolação de sentença, qual seja, 20 (vinte) anos, pois se trata de uma ação de repetição de indébito e não decorrente de relação contratual. Ainda que assim não fosse, as ações de FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos. Entretanto, não verifico a existência de litigância de má-fé na defesa de prazo de prescrição que o devedor entende aplicável. Ante o exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DA EXECUÇÃO. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 80, estando o exequente intimado e não indicando bens em cinco dias, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução.

0056459-70.1999.403.6100 (1999.61.00.056459-7) - DOLMEN CONFECÇÕES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. FLAVIA MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X DOLMEN CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação imposta no V. Acórdão de fls. 93-96, referente aos honorários advocatícios. Após diversas tentativas de satisfação do crédito, inclusive com a determinação do bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, o qual restou infrutífero, a União Federal requereu (fl. 145) a desistência da execução. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista o exposto e a manifestação da União Federal de fl. 145, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMÍLIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA
Fl. 1443: anote-se a penhora do veículo Kombi, realizada às fls. 1417/1428, junto ao sistema RenaJud. Fl. 1759: ciência aos exequentes, devendo juntar nota atualizada de débito. Outrossim, considerando que há restrição dos veículos penhorados junto ao Detran, por determinação da Justiça do Trabalho, encaminhe-se cópia das penhoras à 3ª Vara Trabalhista de Ribeirão Preto.

0000426-21.2003.403.6100 (2003.61.00.000426-3) - REGINALDO DANTAS DE SOUZA X RAQUEL AGRA DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X REGINALDO DANTAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL AGRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do v. Acórdão de fls. 144/149. Ante o silêncio das partes, considero cumpridas as obrigações constantes do título executivo. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do depósito pelo advogado do exequente, expedindo-se alvará após a provocação do interessado, para que se evite cancelamento pela expiração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005326-76.2005.403.6100 (2005.61.00.005326-0) - PAULO CESAR DORNELAS (SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PAULO CESAR DORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 208/215: manifeste-se o exequente acerca da impugnação da CEF. Havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial., 10 Prazo de 10 (dez) dias.

0006373-51.2006.403.6100 (2006.61.00.006373-6) - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA (SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 356-357 verso, na qual a executada foi condenada a pagar à exequente o valor de R\$ 3.000,00 de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, houve a intimação da executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Como a executada não efetuou o pagamento, foi realizado o bloqueio dos valores via BACENJUD. Aberta vista à União Federal, ora exequente, esta declarou não se opor quanto ao valor bloqueado e requereu a transferência para o Juízo e a conversão em renda sob o código 2864 (fl. 375). Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União (código 2864) o valor depositado, requerendo informações da CEF sobre a transferência. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0) - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 210/223: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Fl. 195: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. (PUBLICAÇÃO DE FL. 196)

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006416-1) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X UNIAO FEDERAL

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004551-56.2008.403.6100 (2008.61.00.004551-2) - ADELIO VILLALBA MARTINEZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que a CEF não se opõe ao levantamento dos valores requeridos pelo autor (fl. 299/301), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.

0015388-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015388-0) - CARLOS ROBERTO MANFREDI (SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012695-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015019-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015019-8)) INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a produção de prova pericial de natureza contábil. Nomeio perito do Juízo o economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Considerando que a Ré é beneficiária da justiça gratuita fixo os honorários periciais em R\$ 704,40, correspondente a três vezes o valor da tabela II, do Anexo II da Resolução 588/2007. Dê-se vista ao MPF.

0015885-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

A questão é de direito. Portanto, venham os autos conclusos para sentença, se nada mais for requerido pelas partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0005407-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI

Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

O pedido do autor já foi apreciado à fl. 666 e 693. O autor agravou da decisão, sendo negado segmento ao recurso. Nota-se que o embargante utiliza-se de argumento que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da decisão. Desta forma, a argumentação expendida pela embargante, conforme por ela afirmado, revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8) - VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 171, de R\$ 724,57 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

0053954-09.1999.403.6100 (1999.61.00.053954-2) - CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO(Proc. MARIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO

Considerando que o pagamento dos honorários foi realizado através de Guia de Recolhimento da União (fl. 153) impossibilitando o levantamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 629/645, mantida pelo V. Acórdão de fls. 781/787, na qual os executados foram condenados a pagar aos exequentes honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, teve-se início o cumprimento da sentença. A CEF requereu a intimação dos executados, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 796-798), e o Banco Central do Brasil informou não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fl. 810). Houve a intimação dos executados (fl. 811), que se quedaram inertes. A CEF informou não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fl. 813). O Banco Nossa Caixa S/A (Banco do Brasil S/A), através de seu procurador, requereu a intimação dos executados, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 851/853). Como os executados não efetuaram o pagamento, foi determinado o bloqueio dos valores via BACENJUD, que restou frutífero. Intimado, o Banco Nossa Caixa S/A informou a satisfação do crédito e requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 870). Pelo exposto: a) em relação aos exequentes Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil, que apesar do título executivo judicial, apresentaram manifestação quanto ao desinteresse na execução dos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação ao Banco Nossa Caixa S/A, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do Banco Nossa Caixa S/A (Banco do Brasil S/A), conforme requerido à fl. 870. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido pelos demais exequentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

0025739-86.2000.403.6100 (2000.61.00.025739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8)) VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 242, de R\$ 665,26 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

0029636-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029636-9) - ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIO ROBERTO MAZULIS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIO ROBERTO MAZULIS

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 370-372, na qual os executados foram condenados a pagar o valor de R\$ 2.000,00, referente aos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, houve a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Como a executada não efetuou o pagamento, foi determinado o bloqueio dos valores via BACENJUD, restando infrutífero tal bloqueio. Na petição de fls. 433/435, os executados informam o depósito judicial dos honorários de sucumbência. Aberta vista à União Federal, ora exequente, esta declarou que renuncia ao direito de cobrar os valores que ainda remanescem de honorários advocatícios (fl. 438). Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

0024500-95.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

fl. 255/256: manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Tendo em vista a impossibilidade da perita, anteriormente consultada, realizar a prova técnica, consulte-se o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (médico neurologista), via correio eletrônico (acpmilagres@hotmail.com), acerca da possibilidade da realização de perícia nestes autos, com prazo de dez dias para resposta. Com a resposta do perito, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR

Desentranhe-se e cancele-se o alvará n. 158/2011, arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0) - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1483/1487: Diante do cancelamento do ofício requisitório nº 20110000037, esclareça o co-autor Oswaldo Ferreira Morgado a divergência de nome apontada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4776

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901699-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901699-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDACAO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO

Intime-se a executada da manifestação do MPF (fl. 667). Outrossim, defiro ao autor o prazo requerido para juntada do laudo (dez dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1778

MONITORIA

0016586-53.2005.403.6100 (2005.61.00.016586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X K&C ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/11/2011, às 16:30 hs, mesa 05, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 14:00 hs, mesa 04, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0042848-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042848-7) - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 14:00 hs, mesa 07, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0023472-10.2001.403.6100 (2001.61.00.023472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-14.2001.403.6100 (2001.61.00.004214-0)) PAULO ROGERIO FERREIRA GONCALVES X PAULO FREITAS GONCALVES X MARIA BERNARDETE FERREIRA GONCALVES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 14:00 hs, mesa 03, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0006917-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006917-1) - RICARDO CASTRO DE PAULA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 16:00 hs, mesa 01, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0014102-02.2004.403.6100 (2004.61.00.014102-7) - LEANDRO ALVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 15:00 hs, mesa 09, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017420-90.2004.403.6100 (2004.61.00.017420-3) - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA PASCHOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 14:00 hs, mesa 05, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0025305-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025305-0) - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 16:00 hs, mesa 03, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017202-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017202-2) - MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 15:00 hs, mesa 01, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0021663-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021663-3) - OCTAVIO APARECIDO DE PADUA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 15:00 hs, mesa 05, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0020052-79.2010.403.6100 - ROMEU ROGERIO X CLERES ANTONIA DA SILVA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 15:00 hs, mesa 06, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0001565-27.2011.403.6100 - BRENO YUKIKAZU YAMAMOTO(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP146128 - ANA PAULA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

...ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida. Por fim, arquivem-se os autos (findo). Int.

0010241-61.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 15:00 hs, mesa 04, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030241-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/11/2011, às 16:30 hs, mesa 09, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Fls.598-618: Indefiro o pedido para que seja considerada válida a intimação do executado realizada na pessoa do Dr. Eurides Munhões Neto, tendo em conta que este deixou de ser procurador do executado em maio de 2011, conforme documentação anexa (fls. 590-596). Indefiro, por ora, o pedido de penhora online via Bacen Jud. Primeiramente, expeça-se carta precatória (endereços de fls.603) de intimação para que o executado efetue o pagamento do valor de R\$1.169.347,12, nos termos da memória de cálculo. 11, atualizada para 10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018339-35.2011.403.6100 - JAILTON JESUS DE ALMEIDA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Fls. 24/25: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 05 (cinco) dias, conforme solicitado pelo impetrante.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043176-29.1989.403.6100 (89.0043176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1)) MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE ALMEIDA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 14:00 hs, mesa 08, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0022617-36.1998.403.6100 (98.0022617-6) - VALMIR VIEIRA MOREIRA X ELIANA PEREIRA VIEIRA MOREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR VIEIRA MOREIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 14:00 hs, mesa 09, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5) - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X REGIANE GORGULHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 15:00 hs, mesa 03, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0024421-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024421-6) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS X ZORAIDE VIEIRA DE ASSIS X ADRIANO MARCES DE ASSIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZORAIDE VIEIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO MARCES DE ASSIS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de

recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 14:00 hs, mesa 06, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0019084-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019084-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CREUSA MARIA MICHELOTO DA SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA MARIA MICHELOTO DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/11/2011, às 15:00 hs, mesa 07, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 326/333). No silêncio, arquivem-se. Int.

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Diante do despacho de fls. 1303, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da ré, devendo seu original ser remetido para distribuição em uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Indaiatuba/SP. Ressalto que a autora deverá diligenciar junto ao Juízo Deprecado para o recolhimento das cutas. Publique-se e cumpra-se.

0022362-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022362-0) - DANIEL PORTILHO SERRANO X VANILDE GEROLIN PORTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 390/391. Ciência aos autores da informação prestada pela CEF e da guia juntada pela mesma, referente ao depósito dos honorários advocatícios, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Se os autores concordarem com o valor depositado, deverão informar o nome, bem como os números do RG e CPF da pessoa que deverá constar no Alvará de Levantamento. Int.

0011917-49.2008.403.6100 (2008.61.00.011917-9) - MISAEL DE SOUZA REVOREDO(SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à União Federal (fls. 315) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu a causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 244), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6) - WANG YU MING X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Às fls. 481, foi proferido despacho determinando a intimação do Banco do Brasil para regularizar sua representação processual, com a juntada de cópia autêntica da procuração de fls. 479 ou declaração de autenticidade da mesma. Intime-se, portanto, o Banco do Brasil para que cumpra corretamente o despacho de fls. 481, uma vez que a procuração juntada às fls. 484, trata-se de cópia simples. Int.

0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6) - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 421/422. Defiro o prazo de 5 dias para a parte ré juntar a guia GRU original referente ao preparo do recurso. Int.

0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1) - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 453, anote-se no sistema processual o nome da advogada indicada às fls. 432 e, após, republicar-se o despacho de fls. 431: Fls. 430: Defiro o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 412. Int.

0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES X WAGNER ALBERTO RICKMANN LINDO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/404. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelos autores. Fls. 402/404. Defiro os quesitos formulados pelos autores. Fls. 411/414. Defiro o assistente técnico indicado, bem como os quesitos formulados pela CEF. Tendo em vista que foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita, reconsidero o valor fixado no despacho de fls. 386 para fixar os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se o perito nomeado às fls. 386 para a elaboração do laudo. Int.

0019904-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/281. Ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Primeiramente, tendo em vista a incidência de imposto, diligencie a secretaria junto à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta 0265.005.00299230-5 (fls. 220), a título de honorários periciais, para a conta 0265.005.700290-7 (fls. 600), também aberta para depósito de honorários. Após, cumpra-se o despacho de fls. 593, expedindo alvará em favor do perito. Sem prejuízo das determinações supra, intemem-se as partes para que apresentem suas Alegações Finais, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da autora. Int.

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434. Dê-se ciência às partes da data, local e hora informados pelo perito (dia 21/11/2011, às 14h00, na Rua Barata Ribeiro, 237, cj. 85, Bela Vista/SP), para a realização da perícia. Após, os autos ficarão disponíveis ao perito para vista ou retirada. Int.

0003953-97.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 116. Dê-se ciência à CEF da manifestação de desistência do pedido em relação a todos os índices inflacionários. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005448-79.2011.403.6100 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Baixem os autos em diligência. Esclareça a ré, Caixa Consórcios S/A, em 10 dias, como foi calculado, isto é, como foi composto, o saldo devedor do autor, apontado na contestação, como de R\$ 35.699,31, valor este que também consta do documento de fls. 122/123. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006602-35.2011.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDILSON DOS SANTOS MACEDO E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, em 28/02/1991, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alegam que a ré cobrou, ilegalmente, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no percentual de 15% sobre a primeira prestação. Insurgem-se contra a forma de amortização do saldo devedor e contra a cobrança ilegal do seguro, que não observa os limites estabelecidos pela Susep. Afirmam, ainda, que a ré pratica capitalização de juros, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, e que as prestações devem ser calculadas pelo sistema a juros simples (preceito de Gauss). Alegam que a cláusula 18ª do contrato deve ser considerada nula, que permite a cobrança de eventual saldo residual, tornado tal cláusula potestativa e de caráter perpétuo. Sustentam que a execução extrajudicial, promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional e que deve ser suspensa enquanto houver discussão judicial sobre os valores devidos. Acrescentam que seus nomes não podem ser inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, por haver discussão judicial do débito. Pedem a antecipação da tutela para o fim de depositar judicialmente, ou pagar diretamente à ré, as prestações vincendas, nos valores que entendem corretos, ou, então, no valor da última parcela cobrada (R\$ 548,20). Requerem, ainda, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 105/108 e 130/131. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 105/108 e 130/131 como aditamento à inicial. Os autores estão inadimplentes desde março de 2011, como demonstrado nos autos. Vêm, na presente ação, requerer a antecipação da tutela para proceder ao depósito judicial das prestações vincendas. Não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, não é razoável que, depois de um período de inadimplência, pretendam pagar somente as prestações vincendas. Há entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO. 1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas. 2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF:CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p.1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI) Não é o que pretendem, contudo, os autores. Por todo o exposto, não vislumbro a verossimilhança do alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0014137-15.2011.403.6100 - CLELIO PEREIRA DA ROCHA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados pela União Federal com a contestação de fls. 121/146, para manifestação em 10 dias. Int.

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

Primeiramente, intime-se a CEF para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração, no prazo, de 10 dias, uma vez que no documento de fls. 06/07 não consta o nome do advogado subscritor da inicial. Regularizado, cite-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4366

ACAO PENAL

0006657-39.2008.403.6181 (2008.61.81.006657-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WILLIAM GURZONI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP023458 - CARLOS ALBERTO SALGADINHO E SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP271173 - MARINA COSTA CRAVEIRO SILVA)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0006657-39.2008.403.6181 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: WILLIAM GURZONI SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de WILLIAM GURZONI, como incurso nas penas do artigo 139, caput, c.c. o artigo 141, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 203/205). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 10 de abril, 02 e 11 de maio de 2006, difamou a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, em petições por ele apresentadas no bojo de processo no qual ostentava a condição de parte. Narra, ainda, que, em tais petições, William imputou a magistrada o ato de favorecer advogados, por, supostamente, não proceder ao julgamento da ação. Consta da denúncia, ainda, que, em uma das petições, foi imputada a Desembargadora a conduta de favorecer o advogado Benedito Sérgio de Almeida Santiago, tendo afirmado que aquela ao invés de proceder a uma atuação digna de magistrado preferiu isentar-se de julgar ou sentenciar. Consta da peça de acusação, por fim, que William propôs a ação cível mencionada em face da OAB, contra a decisão que o licenciou do exercício da advocacia por apresentar doença mental curável. Juntamente com a inicial, foi requerida a instauração de incidente de insanidade mental do acusado. A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2008, sendo determinado a instauração do incidente, consoante decisão de fls. 206/207. O laudo respectivo foi juntado às fls. 316/321. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. O réu foi interrogado às fls. 547/548. Na fase do art. 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 549/549v). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 552/560) requereu a absolvição do acusado, por considerar ausente o dolo necessário para configuração do crime. A defesa, por sua vez, nessa fase, também requereu a absolvição pelo mesmo fundamento e pela configuração da inimputabilidade. Sustentou, ainda, que o réu se retratou, o que geraria a extinção da punibilidade. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da existência do crime continuado e aplicação da pena mínima, com substituição por sanção restritiva de direitos (fls. 567/578). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Extinção da punibilidade Em primeiro lugar, tenho que não é cabível a aplicação do art. 143, do Código de Processo Penal ao caso, tal como pretendido pela defesa. Com efeito, tal dispositivo faz expressa referência ao querelado, donde se conclui que a retratação somente pode ser aceita nas hipóteses de ação penal privada, o que, evidentemente, não se configura na presente hipótese. 2. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração descrita no art. 139, do Código Penal ficaram comprovadas. Inicialmente, ressalto que o crime analisado nesse tópico tem como bem jurídico protegido a honra objetiva do indivíduo, ou seja, o conceito que a sociedade, de um modo geral, tem dele. Assim, para que a infração se consuma, basta que a imputação do fato ofensivo chegue ao conhecimento de terceira pessoa, ainda que dela não tenha ciência a própria ofendida. Bem por isso, a própria norma incriminadora utiliza o vocábulo reputação, o qual é assim definido no sítio eletrônico wikipédia: Reputação (do latim reputatione) é a opinião (ou, mais tecnicamente, uma avaliação social) do público em relação a uma pessoa, um grupo de pessoas ou uma organização. Constitui-se num importante fator em muitos campos, tais como negócios, comunidades online ou status social. Nessa linha de raciocínio, previamente à análise do conteúdo da imputação, cabe verificar se tal circunstância ocorreu, pois, caso contrário, não terá havido consumação e, por conseguinte, não ficará caracterizada a materialidade delitiva. No caso dos autos, observo que todas as petições (fls. 07/08, 09/10 e 15/17) foram protocolizadas no Tribunal Regional Federal, no bojo de processo que não ostentava a qualidade de sigiloso, o que torna evidente o fato de que chegaram ao conhecimento de terceiros, seja no próprio setor de protocolo, seja quando de sua juntada aos autos. Fixada tal premissa, tenho que as imputações contidas nas três representações possuem, à toda luz, natureza difamante. Transcrevo, abaixo, os trechos respectivos: Requer, ainda, que V. Exa., se de por EXCEPTA, e determine que seja encaminhado a um RELATOR, o processo e desde já, com VOTO, seja encaminhado a outra TURMA afim de que possa e seja JULGADO e não seja, mantido em PREVARICAÇÃO, a favorecer os criminosos advogados da entidade OAB/SP que estão se locupletando e com o sofrimento de uma pessoa inocente as custas deste EG. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que demonstra-se ser inerte, ímprobo, corrupto e lesivo a classe dos advogados, uma vez que um processo não consegue ser julgado e nem ter uma audiência em 5 anos? (fl. 08) O advogado subscritor, ofendido no exercício profissional nestes autos por V. Exa., insurge-se contra a r. Decisão de V. Exa., no tocante a que, houve PREVARICAÇÃO, até porque, esse inútil, seria proveniente de V. Exa., a compreensão de que não se trata mais de uma AÇÃO ORDINÁRIA, mas sim de uma REPRESENTAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR contra os advogados Dr. BENEDITO SÉRGIO DE ALMEIDA SANTIAGO - OAB/SP n. 22.337, todos que são estranhos ao processo comprovarem onde houve dano a parte nos autos e de quem são eles advogados a ingressar nos autos sem procuração de ninguém a alçar a dúvida de prejuízos morais e materiais, assim sendo solcitei CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, e ainda, CÓPIAS ISENTAS DE CUSTAS PARA PROCESSAR os referidos advogados membros da COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, uma vez que, são estranhos ao processo e não foram, contratados por nenhuma das partes, apenas favorecidos por V. Exa.. (fl. 09) 1. Data maxima venia, o impetrante inconformado com a decisão de fls. De V. Exa., e que, na verdade, poderia ter recebido o Recurso de AGRAVO REGIMENTAL / APELAÇÃO, IANUDITA ALTERA PARS OU CONCEDIDO A Liminar pretendida, mas ao invés de proceder a uma atuação digna de magistrado preferiu isentar-se de julgar ou sentenciar, deixando assim a toga de lado, e utilizando-se da beca como defensor das agrurias jurídicas, que até advogados passam nas mãos da Justiça Brasileira, ou seja, o desrespeito pessoal e profissional, portanto, nada mais resta a não ser a requerer o JULGAMENTO DA LIDE afim de que possa reaver seu

direito ferido pela ignorância jurídica dos dirigentes da OAB/SP e tutelados pelos Magistrados, que nada conhecem da Lei 8.906/94 e outras doutrinas penais, processuais penais, etc...; (fl. 16) Em uma leitura superficial dos trechos transcritos, percebe-se nitidamente a existência de expressões ofensivas, principalmente em sendo dirigidas a pessoa que assume, ao tomar posse na carreira de magistrado, o compromisso solene de julgar as questões que lhe foram postas com independência, exatidão e serenidade, deveres que lhe são impostos pela própria Lei Complementar nº 35/79 (art. 35, inciso I), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Ora, imputar a uma desembargadora as atitudes de prevaricar e de favorecer indevidamente advogados estranhos à lide equivale a afirmar que aquela agiu com parcialidade e sem independência, razão pela qual só se pode concluir que as expressões usadas têm conteúdo difamante, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito de referida constatação, pelo caráter contundente dos termos utilizados. Friso, especificamente no que tange à autoria, que todas as petições foram assinadas pelo próprio réu, o qual, quando ouvido em Juízo, não obstante tenha negado ter tido a intenção de ofender, confirmou ter apresentado àquelas porque o processo não era julgado há cinco anos (fls. 547/548). Por esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva do crime, por três vezes, assim como que foi praticado, em todas elas, por William Gurzoni.

3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 139, c.c. o art. 141, II, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções; (...) Da análise dos autos, conclui-se que as condutas praticadas por William não se subsumem à atividade prevista nos dispositivos transcritos, pela ausência do dolo exigido pelo tipo penal. De fato, o acusado, em seu interrogatório, afirmou peremptoriamente que não teve a intenção de ofender a honra da Desembargadora, tendo subscrito todas as petições como forma de se insurgir contra a demora no andamento do feito no qual era parte (fls. 547/548). Referida afirmação, se desacompanhada de outras evidências, não seria crível, pelo evidente conteúdo difamante. Contudo, no caso dos autos, foi realizado exame pericial para aferição da saúde mental do réu, em decorrência da instauração de incidente de insanidade mental, no qual se concluiu que, à época dos fatos, era aquele inimputável, por apresentar, verbis (fls. 316/321): distúrbio psíquico, transtorno delirante persistente, adquirido provavelmente por volta de 1994, e transtorno de personalidade paranoide, adquirido na adolescência, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento, julgamento e determinação. Ora, se William não possuía, quando praticou as condutas, capacidade de entendê-las, pode-se afirmar, como consectário lógico, que não possuía a vontade livre e consciente de praticá-las e, muito menos, a intenção específica de ofender. Aludida circunstância é corroborada, como bem ressaltado pela representante do Ministério Público Federal em seus memoriais, pelo fato de ter o acusado, no decorrer de todo o processo, apresentado várias petições de caráter ofensivo a outras pessoas, assinadas por ele mesmo, na condição de advogado, muito embora não tivesse capacidade postulatória no presente feito. Ausente o dolo, não se caracteriza a própria tipicidade, não sendo sequer o caso de se cogitar de absolvição por excludente da culpabilidade.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver William Gurzoni da acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 139, c.c. o artigo 141, inciso II, do Código Penal (por três vezes), com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4878

ACAO PENAL

0007618-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DOMINGOS SOUSA SILVA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)

Decisão de fls. 321/323, de 14/10/2011: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA e DOMINGOS SOUSA SILVA, imputando, ao primeiro, a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea c e 157, caput e parágrafo 2º, incisos I, II e IV, ambos do Código Penal e, ao segundo, a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea c, do mesmo Diploma Legal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2011 (fls. 283/285). Os acusados DOMINGOS e CELSO apresentaram resposta à acusação às 305/306 e 307/312, respectivamente, afirmando, desde logo, que aceitam a proposta de suspensão condicional do processo eventualmente oferecida pelo Ministério Público Federal. Na mesma oportunidade, oferecem rol de testemunhas e requerem expedição de ofício ao Juízo perante o qual se processa possível ação penal em desfavor de IVONETE MARIA GOULART e JOSÉ INÁCIO SIRINO NETO, requisitando cópias da denúncia, depoimento de testemunha e interrogatório, se houver. É o relatório. Decido. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de

absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogatórios dos acusados, ou, se for o caso, oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor de DOMINGOS DE SOUSA SILVA. Reiterem-se os ofícios de fls. 287/289 e de fls. 291/293, requisitando urgência no atendimento, tendo em vista que há réu preso nos autos. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal requisitando o envio do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das demais mercadorias encaminhadas pela Polícia Civil através do ofício nº 395/2011-JGPN/afv (fls. 127/128), haja vista que o termo acostado às fls. 318/320 diz respeito à parte dos referidos bens. Instrua-se o ofício com cópia das folhas mencionadas. Fls. 313/316: Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Despacho de fl. 335, de 20/10/2011: Ante a informação supra, depreque-se a oitiva das referidas testemunhas para a Comarca de Santa Helena/PR. Mantenho a audiência designada para o dia 03/11/2011, às 14h00 para oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório dos acusados, ou, se for o caso, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em favor de Domingos de Sousa Silva.

Expediente Nº 4879

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004582-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181)

BRANISLAV PANEVZKI X JUSTICA PUBLICA(ES000376A - RAFAEL VARGAS FREITAS)

QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004582-22.2011.403.6181 ESPÉCIE:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: BRANISLAV PANEVZKI EXCEPTO: JUSTIÇA

PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO D Sentença de fls. 27/33: Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se

de Exceção de Incompetência argüida pela defesa de BRANISLAV PANEVZKI, investigado nos autos de nº. 0003049-28.2011.403.6181. Alega, em apertada síntese, que nos Autos da Ação Penal nº 2010.50.01.013823-8 da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES foi expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do Excipte, o qual foi cumprido em 04 de novembro de 2010, em razão de suposto envolvimento nos delitos de uso de passaporte falso e tráfico internacional de drogas. Destarte, pretende o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Criminal de São Paulo, com a posterior remessa dos autos para Vitória/ES. Pretende, ainda, que até que seja sanada tal irregularidade, este Juízo Criminal de São Paulo determine a revogação de sua prisão temporária, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura. Juntou documentos de fls. 06/11. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que entendeu que a Defesa sustentou, na verdade, a ocorrência de litispendência entre os processos e, assim, opinou pela rejeição do pedido (fls. 13/14). É o relatório. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Diversamente dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, não verifico que a Defesa confundiu institutos jurídicos vez que intencionava invocar a ocorrência de litispendência. Isso porque o presente incidente não objetivou a extinção do feito principal, mas sim a remessa dos autos para a Justiça Federal de Vitória/ES, em virtude de suposta conexão probatória, a qual eventualmente seria fixada pelo critério de prevenção. Feitas tais considerações, passo à análise do pedido. Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa de BRANISLAV, não entendo cabível a remessa dos autos à Justiça Federal de Vitória. Consoante disposto no artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência para processar e julgar um feito poderá ser determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras. II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer uma delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (grifei) Colho, a propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci sobre a chamada conexão instrumental ou probatória, prevista no inciso III do artigo 76 supra transcrito (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 234): é o nome dado à autêntica forma de conexão processual, a nosso ver. Denomina-se, também, conexão ocasional. Todos os feitos somente deveriam ser reunidos se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova da outra. Todavia, na fixação da competência por conexão deve ainda ser observada as regras previstas no artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal, as quais indicam que, na hipótese de ocorrer concurso de jurisdições da mesma categoria, deverá preponderar o lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave em detrimento à fixação da competência pela prevenção (alínea c da citada norma processual penal). Desse modo no caso em tela, ainda que houvesse o eventual reconhecimento de existência de conexão probatória entre o feito da 2ª Vara Federal de Vitória/ES (Autos nº 0013823-32.2010.4.02.5001) e o desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181), não haveria a possibilidade deste Juízo Criminal determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal em Vitória, em virtude dos fatos aqui apurados cominarem pena muito mais severa. Consoante denota-se das informações obtidas pelo Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo, nos autos da Justiça Federal de Vitória foi ofertada denúncia em face do requerente em virtude do cometimento, em tese, dos delitos de: tráfico internacional de entorpecentes (arts. 33 c.c. 40 e 42 da Lei 11.343/2006 - 05 a 15 anos de reclusão); uso de documento falso (arts. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal - 02 a 06 anos de reclusão); falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal - 01 a 03 anos de reclusão (particular) e 01 a 05 anos (público)); e fraude de lei sobre estrangeiro (art. 309 do Código Penal - 01 a 03 anos de detenção), em concurso material. Por outro lado, os crimes investigados no feito em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo decorrem de associação para fins de tráfico internacional, bem como tráfico internacional de cocaína, que estão

previstos na Lei nº 11.343/2006 e possuem penas de 05 a 15 anos (artigo 33 - importação/exportação) e 03 a 10 anos (artigo 35 - associação), as quais podem ser aumentadas de 1/6 até 2/3 em decorrência da transnacionalidade do delito (artigo 40). Sublinho, contudo, que não vislumbro a ocorrência de conexão probatória entre os feitos já mencionados, eis que o inquérito em trâmite neste Juízo foi instaurado em decorrência da denominada Operação NIVA, que pretendeu dismantlar uma organização criminosa relacionado ao tráfico internacional de entorpecentes composta por cidadãos da ex-Iugoslávia. Por seu turno, nos autos da Justiça Federal de Vitória apura-se apenas um delito de tráfico internacional de drogas, consistente na manutenção, em depósito, em compartimento mantido em um bloco de mármore de sua propriedade, de 179 tabletes de cocaína, no peso de aproximadamente 158,7 kg, os quais seriam enviados para a Macedônia. Ressalto, outrossim, que a razão de ser da conexão probatória ou instrumental é possibilitar o julgamento único, à vista das provas produzidas uma única vez. Logo, não há sentido em avocar a competência para o julgamento do crime conexo, se foi considerada conveniente a separação dos feitos, por motivo relevante, como faculta o artigo 80, in fine, do Código de Processo Penal, antes mesmo do recebimento da denúncia, e portanto antes da produção das provas. Ademais disso, cumpre destacar que a ação penal pertencente à Justiça Federal de Vitória já se encontra em adiantada fase processual, inclusive já tendo sido recebida a denúncia, ofertada resposta à acusação e realizada audiência de instrução em 05 de abril de 2011, conforme é possível aferir dos extratos processuais juntados aos autos. Sendo assim, revela-se inadmissível o reconhecimento de conexão probatória, pois, em síntese, cada um dos feitos trata da responsabilização por delitos distintos e em fases processuais diversas. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o presente incidente de exceção de incompetência, determinando o arquivamento destes autos e o normal prosseguimento do feito principal (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181). Outrossim, diante da inexistência de qualquer irregularidade na tramitação do feito principal perante este Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, resta prejudicada a revogação da prisão temporária do Excipiente nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL*

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1145

ACAO PENAL

0100632-38.1996.403.6181 (96.0100632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

...DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) CONDENAR MARCO ANTÔNIO ZUFFO, nos termos da fundamentação, pela prática do crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. b) ABSOLVER CHEN HWA SHENG da prática do crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE MARCO ANTÔNIO ZUFFO: Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação mediana, pois o impacto ao sistema financeiro nacional foi de menor monta. O réu MARCO ANTÔNIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sua conduta social aponta para reprovação do delito acima do mínimo legal, pois preferiu assumidamente a contumácia. Fixo, assim, a pena base pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do corréu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torno definitiva. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (duas) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Fixo o valor do ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade pelo acusado, nos termos preconizados pela mais recente redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em R\$ 183.003,00 (cento e oitenta e três mil e três reais). Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para aferir o reconhecimento da prescrição em concreto em relação ao artigo 16 da Lei nº 7.492/86, a teor do art. 110 do Código Penal. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do Código

Processo Penal). P.R.I.C.São Paulo, 11 de outubro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0012007-42.2007.403.6181 (2007.61.81.012007-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RICARDO PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X ALEXANDRE CESAR PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANO CESAR VENEZIANO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI)

Fl. 279: (...) 1. Fls. 275/276: Defiro o requerido pela Defesa dos corréus FABIO RICARDO e ALEXANDRE CESAR, bem como o réu LUCIANO e visando a INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO dos mencionados réus, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Araraquara/SP. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 502/2011 PARA ARARAQUARA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7653

ACAO PENAL

0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE CARLOS ALBERTO PROIETTI RATIFICAR OU RETIFICAR OS MEMORIAIS APRESENTADOS.

Expediente Nº 7654

ACAO PENAL

0009771-59.2003.403.6181 (2003.61.81.009771-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Dispositivo da sentença de fls. 798/800: ... Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO da imputação de prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, nos moldes descritos na exordial, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO da imputação de prática do crime estatuído no artigo 333, caput, e parágrafo único, do Código Penal, na forma explicitada na inaugural, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e c) ABSOLVER WAGNER DA SILVA da imputação de prática do crime previsto no artigo 317, caput, e 1º do Código Penal, tal como exposto na vestibular, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL

0002018-41.2009.403.6181 (2009.61.81.002018-3) - JUSTICA PUBLICA X EUNICE CARVALHO DE OLIVEIRA X ERICA PEREIRA QUEIROZ(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI E SP122809 - ROBERTO ANTONIO

ZAGNOLO)

Trata-se de ação penal movida em face de Eunice Carvalho de Oliveira e Erica Pereira Queiroz, qualificadas nos autos, incursas nas sanções dos artigos 312, caput, (quatro vezes) c.c. 327 e 29 e 69, todos do Código Penal (Eunice) e nas sanções dos artigos 312, caput, c.c. 327, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/05/2011 (fls.262/262vº). As rés foram citadas pessoalmente (fls.270 e 299vº) e apresentaram resposta à acusação. Às fls.279/286, a acusada Erica, por intermédio de defensor constituído, alegou: a) erro contido na denúncia acerca da data dos fatos; b) desclassificação da conduta para peculato culposo; c) aplicação do princípio da insignificância, em face do valor irrisório e do ressarcimento dos danos. Às fls.302/304, a acusada Eunice, por intermédio da Defensoria Pública da União, alegou a ausência de justa causa, em razão da insignificância dos valores, que já se encontram ressarcidos. Apresentada a resposta, determinou este Juízo a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que lançou a manifestação de fls. 306/312. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, observo, de fato, que há erro material na fls.260 da denúncia acerca das datas dos fatos. Contudo, a correta indicação das datas (21 de maio de 2005, 3 e 11 de agosto de 2005 e 9 de agosto de 2005) consta da fls.259 da denúncia, não tendo havido prejuízo para a elaboração das defesas, nem prejudicando a presente decisão. O delito de peculato objetiva proteger, além do patrimônio, a moralidade administrativa, incluindo a probidade dos agentes públicos, a qual, no caso em tela, foi atingida, vez que as condutas imputadas às acusadas trouxeram não só prejuízo à Emgepron (empresa pública de direito privada ligada à Marinha), como também aos próprios empregados, que, em razão deste tipo de fraude, têm os valores de seus planos de saúde aumentados. Neste sentido, os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 167515, 5ª Turma, Ministra Relatora Laurita Vaz, p. 06/12/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade restou devidamente comprovada por meio do termo de declarações prestado pelo acusado Irineu da Costa Figueiredo na ECT, pelo recibo de reposição do valor concernente a 60 (sessenta) vale-cestas à Agência dos Correios do bairro da Cambuci e pelos relatórios preliminar e final concernentes ao Processo Administrativo n. 315/01 da ECT (fls. 20 e 22). 2. A autoria restou devidamente comprovada pela confissão do acusado em sede policial e em Juízo e pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 3. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de peculato, por ser delito contra a administração pública, cuja moralidade é atingida independentemente do valor dos bens subtraídos. 4. Apelação desprovida. (TRF3ªR, ACR 37839, 5ª Turma, Desembargador Federal Relator André Nekatschalom, p.15/04/2010) Da mesma forma, o ressarcimento dos prejuízos (realizado mediante desconto nas verbas rescisórias quando das demissões das acusadas) não descaracteriza a conduta delitativa consumada no crime de peculato: 1. No peculato, a restituição do valor desviado não importa, por si só, no afastamento do animus rem sibi habendi, até porque, para a caracterização do tipo penal do artigo 312 é irrelevante a efetiva obtenção da vantagem ilícita. (STJ, HC 18032, rel. Hamilton Carvalhido) Quanto à desclassificação da imputação para o crime de peculato culposo, observo que a descrição das condutas contida na denúncia amolda-se ao tipo de peculato na modalidade dolosa. Caso não se comprove o dolo haverá absolvição quando da prolação da sentença, mas nunca peculato culposo, pois nesta há ação dolosa de terceiro, o que não foi mencionado na inicial. Diante de todo o exposto, não constata a presença de causa ensejadora de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Quanto ao requerido pela Defensoria Pública da União no penúltimo parágrafo de fls.304, verifico que foram imputadas quatro condutas à ré Eunice, ocorridas nos dias 21/05/2005, 03/08/2005, 11/08/2005 e 09/08/2005, sendo esta última em concurso com a acusada Erica, não havendo, assim, retificação a ser feita. Diante da proximidade da audiência e do fato da testemunha de acusação Graziela Aparecida Lopes de Almeida residir em Sorocaba/SP (fls.230), determino a baixa da audiência designada para o dia 11/10/2011, às 15 horas. Regularize-se a pauta de audiências. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Graziela Aparecida Lopes de Almeida. Em face do requerido pela Defensoria Pública da União, residindo a acusada Eunice em outro estado, dispense seu comparecimento à audiência acima mencionada e defiro a expedição de carta precatória para a realização de seu interrogatório após a oitiva da testemunha de acusação. Intimem-se as rés e as suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. Foi expedida carta precatória 301/2011, com prazo de 60 (sessenta) dias à Sorocaba, para intimação de Graziela e carta precatória 306/2011, com prazo de 30 (trinta) dias à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para intimação de Eunice e carta precatória 307/2011, ~a Subseção de Osasco, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação de Erica.

Expediente Nº 3449

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA

LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 24/10/2011 - (...) Pelo MM. Juiz, foi dito que: (...) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Diante da informação de fls. 834/835, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a realização do interrogatório do acusado Carlos Godoy. 7) Defiro o requerido pela defesa de Cláudia, Cecília e Fernando, às fls. 635, quanto à oitiva das testemunhas Guilherme de Castro Almeida e Jansem Gomes Pinto Junior. 8) Quanto ao requerimento formulada pela defesa de Claudia, Cecília e Fernando para oitiva do agente paraguaio que acompanhou a interceptação telefônica, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em três dias. Após, voltem conclusos. 9) Tendo em vista a não apresentação do acusado FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI, na presente data, conforme ofício de fls. 837, designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2011, às 11h00 horas, para realização de seu interrogatório, providenciando-se as requisições/intimações necessárias. 10) Na mesma data serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa SABRINA GAVIDILLI SAMPAIO, NIVALDO SAMPAIO, GUILHERME DE CASTRO ALMEIDA e JANSEM GOMES PINTO JUNIOR, residentes nesta capital, onde as duas primeiras comparecerão em juízo independentemente de intimação por força da novel legislação processual penal (Artigo 396-A Código de Processo Penal), e as duas últimas, tendo em vista que são servidores públicos, deverão ser requisitados. 11) A fim de atender ao princípio da celeridade processual, especialmente por tratar-se de feito que envolve réus presos, expeçam-se cartas precatória: 11.1) à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha Ronald Pugliesi Jorge, e, à Comarca de Sumaré/SP, para oitiva da testemunha Reginaldo Fiúza, ambas arroladas pelo acusado Elvio. 11.2) à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MT, para oitiva das testemunhas Evangelista Sanches, Maria Antonia R. V. Silva, João Carlos Dobre e Aparecido Moura, arroladas por Carlos Godoy; solicitando-se aos Juízos deprecados sejam designadas datas posteriores à designada no item 09. 12) Dada a palavra à defesa de Elvio, foi dito que dispensava da presença do acusado na audiência acima designada. Dada a palavra à defesa de Cecília e Cláudio, foi dito que dispensava da presença das acusadas na audiência acima designada. O defensor do acusado Carlos Godoy, recolhido em Ponta Porã, ira se manifestar no prazo de cinco dias se concorda ou não com a sua ausência na mesma data, evitando sai requisição. Intime-se para o mesmo fim, no mesmo prazo, o defensor do acusado Luciano Pennise. 13) Em que pese a juntada de procuração às fl. 788, não havendo comparecimento do defensor constituído por Luciano Pennise, acompanhou o ato o representante da Defensoria Pública da União, que sai neste ato intimado da desoneração da Defensoria Pública da União para atuar no presente feito, anotando-se. 14) Intime-se a defesa constituída por Luciano Pennise, da presente deliberação, bem como tal acusado da expedição das cartas precatórias. 15) Junte-se o substabelecimento ora apresentado quanto ao acusado Carlos Godoy. 16) Concedo o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento a fim de regularizar a representação processual do Dr. Milton Di Bussolo - OAB/SP 93.065 e Dr.ª Suelly Soares de Godoy Pinheiro - OAB/SP 141.461, pela acusada Mara Cristina Manzana. 17) Saem os presentes cientes e intimados, inclusive do laudo pericial de fls. 827/833. 18) Persistem os pressupostos e fundamentos que levaram à decretação da custódia cautelar da acusada Mara, para a garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal (fls. 380/383 - item 2), não havendo até o momento a alteração deste quadro fático. Assim, e considerando ainda a manifestação ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória ora formulado. Nada Mais. (...)

*****DESPACHO DE F. 854/Vº(...)1 - Assiste razão ao Ministério Público Federal ao requerer o indeferimento da oitiva do agente paraguaio que acompanhou a interceptação telefônica, requerida pela defesa dos acusados CECÍLIA, CLAUDIA e FERNANDO. Primeiramente, embora tenha afirmado não ser possível individualizar o agente da Polícia Federal do Paraguai, não houve indicação por parte da defesa onde o mencionado agente foi mencionado nos autos. Ademais, a diligência, além de desnecessária, vez que já foram arrolados o Delegado de Polícia Federal e um agente policial responsáveis não só pela interceptação telefônica como por toda a investigação, mostra-se prejudicial aos réus, que se encontram preso, posto que demandaria longo tempo para a sua realização. Assim, visando celeridade processual de feito que já tem natureza complexa e não vislumbrando utilidade na oitiva, indefiro a oitiva do agente da Polícia Federal do Paraguai, requerida pela defesas dos acusados Cecília, Claudia e Fernando, com fundamento no artigo 400, 1º do Código de Processo Penal, diante do caráter irrelevante e protelatório da medida. 2 - Também visando a celeridade processual, determino a intimação do acusado FERNANDO, por meio de videoconferência, uma vez que encontra-se recolhido na Penitenciária em Itaí/SP. 3 - Defiro o pedido formulado pelas defesas no item 12 do termo de deliberação de fls. 844/846 e dispense o comparecimento dos acusados CECÍLIA, CLAUDIA e ELVIO à audiência designada para o dia 23/11 p.f. 4 - Aguarde-se o prazo concedido para a defesa do acusado CARLOS GODOY, a fim de que se manifeste sobre a necessidade de comparecimento do réu à mencionada audiência. 5 - Verifico que a procuração de fls. 788, firmada pelo acusado LUCIANO, é específica e exclusiva para extração de cópias, constando expressamente que deverá permanecer a Defensoria Pública da União atuando no feito. Assim, torno sem efeito a desoneração da DPU (item 13 de fls. 846), devendo ser intimada da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca da necessidade de comparecimento do réu LUCIANO, que se encontra recolhido em Salvador/BA, à audiência acima mencionada. 6 - Intime-se. (...)

*****ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS CARTAS

PRECATÓRIAS NN. 316/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS POR CARLOS GODÓY*****318/2011 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RONALD ARROLADA POR ELVIO, BEM COMO 319/2011 À COMARCA DE SUMARÉ PARA OITIVA DA TESTEMUNHA REGINALDO TAMBEM ARROLADA POR ÉLVIOL

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL

0004006-39.2005.403.6181 (2005.61.81.004006-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-55.2005.403.6181 (2005.61.81.003119-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Waldir de Paula Torres pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls.525/533). A denúncia foi recebida aos 08.06.2011 (fls. 535/535vº). O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação (fls.542/552), por intermédio de defensor constituído (procuração na folha 553). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O réu negou a autoria delitiva, realizando diversas alegações sobre o contido na denúncia, sem acostar aos autos qualquer prova do quanto alegado. Assim, tais alegações demandam dilação probatória, não se verificando, em juízo progressivo de cognição, a existência de nenhuma causa de absolvição sumária. Portanto, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/11 p.f. (fls.535/535vº). Intimem-se as testemunhas de acusação Rodrigo Sudário da Silva e João Carlos Caielli. Requisite-se a testemunha de acusação Ataíde Yassuto Komatu, funcionário da Caixa Econômica Federal. Abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, a fim de que informe, no prazo de 03 (três) dias, os endereços das testemunhas Carlos Alberto Soares Jordão e Casimiro Sarakonskas, sob pena de preclusão de suas oitivas. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, uma vez que a defesa não justificou a necessidade de intimação por Oficial de Justiça (conforme determinado na folha 535vº). Intimem-se. E adote a zelosa Secretaria as providências necessárias para a realização da audiência. **DECISÃO DE 11/10/11:** Tendo em vista a manifestação de fl. 557, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos para oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO SOARES JORDAO, fixando prazo de 30 dias para cumprimento(...) Expeça-se mandado de intimação para a testemunha JOSE CARLOS no endereço declinado pelo Parquet federal na folha 557.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2137

ACAO PENAL

0005898-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR E SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)

1. Fls. 250: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu. Dê-se vista para apresentação das razões recursais. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2138

ACAO PENAL

0000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

1. O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Sustentou, inicialmente, que as mercadorias apreendidas não foram adequadamente individualizadas, tendo o Acusado sido responsabilizado por todas elas. Argumentou, ainda, que estava desempregado e que alternativamente, era contratado para viajar ao Paraguai e trazer mercadorias, mas que tais mercadorias, evidentemente não lhe pertenciam, já que recebia dinheiro para trazê-las (fls. 512/523). 2. A tese relativa à ausência de individualização das mercadorias já foi aventada por este defensor (fls. 321/331) e expressamente rejeitada a fls. 335/337. De qualquer forma, acrescento que o próprio acusado afirmou, por ocasião de sua prisão em flagrante, que havia trazido do Paraguai tais mercadorias (fls. 10/11). 3. A alegação de que o réu não era o verdadeiro proprietário dos produtos apreendidos não tem o condão de obstar a responsabilidade criminal a ele atribuída pelo Ministério Público Federal. Basta ao perfazimento do tipo penal (CP, art. 334, caput) que o agente, de maneira livre e consciente, importe ou exporte mercadoria proibida ou iluda, no

todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. A propósito, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CLORETO DE ETILA (LANÇA-PERFUME). TRANSPORTE. MULA. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 334, 1º, B E C DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. (...) 2. Atuando o réu como laranja em diversos transportes de mercadorias descaminhadas, especialmente cigarro, a inesperada entrega de material fechado com entorpecentes não pode ser tida como consciente colaboração para o tráfico. 3. Deve o agente ser responsabilizado pelo crime que acreditava cometer, de descaminho, aplicando-se a emendatio libelli. 4. No delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação (figura do caput), mas também quem colabora para esse fim, como laranja, conscientemente introduzindo ou transportando no país as mercadorias. 5. Materialidade a autoria do descaminho devidamente comprovadas nos autos. 6. (...) (ACR - Apelação Criminal, Reg. nº 200404010442631/PR, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, j. 03.08.2005, DJU 17.08.2005, p. 787). (Destaquei) 4. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas da acusação, expedindo-se o necessário. 5. Esclareço, desde logo, que, caso as testemunhas da defesa não compareçam à audiência ora designada, dar-se-á por preclusa a produção dessa prova, vez que a defesa comprometeu-se em apresentá-las independentemente de intimação. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2800

EXECUCAO FISCAL

0585489-12.1997.403.6182 (97.0585489-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANTONIO TIMBIRA DOS ANJOS DIAS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0038862-02.2000.403.6182 (2000.61.82.038862-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA DROG ME X MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010622-61.2004.403.6182 (2004.61.82.010622-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALDILEIA KASSIA SARNO
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028283-53.2004.403.6182 (2004.61.82.028283-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGER UP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO ROBERTO CANINI PANE X ANDREA NOGUEIRA PANE
Em face do não cumprimento da determinação retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobretados, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

0050230-66.2004.403.6182 (2004.61.82.050230-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDUARDO SEVERO ANTONIO
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0060700-59.2004.403.6182 (2004.61.82.060700-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RULO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001344-02.2005.403.6182 (2005.61.82.001344-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de

agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010249-93.2005.403.6182 (2005.61.82.010249-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PONTE PEQUENA LTDA X JOSE MARIA DE AGUIAR X MARIA GORETH DE AGUIAR

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos

Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016864-02.2005.403.6182 (2005.61.82.016864-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORIO CAMILLO NETO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE)

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035589-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035589-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO LUIS DE ANDRADE E SILVA ME X ROGERIO LUIS DE ANDRADE E SILVA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0037307-71.2005.403.6182 (2005.61.82.037307-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WAGNER DI PAULA

Intime-se a Exequente a informar se os valores convertidos cobrem integralmente o débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.

0037552-82.2005.403.6182 (2005.61.82.037552-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP192128 - LÍLIA DE CASTRO MONTEIRO LOFFREDO)

Em face do ausência de cumprimento, té a presente data, da decisão de fl. 51, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054173-23.2006.403.6182 (2006.61.82.054173-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PENA LTDA - ME X SONIA MARIA VIEIRA PENA X SERGIO DA SILVA PENA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0056197-24.2006.403.6182 (2006.61.82.056197-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA EUGENIA AQUARONE SALZSTEIN

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0057479-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057479-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA JARDIM COLEGIO LTDA - ME

Requeira a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036874-96.2007.403.6182 (2007.61.82.036874-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO BOTELHO DE SIQUEIRA

Em atenção ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029805-76.2008.403.6182 (2008.61.82.029805-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELLEN CRISTINA DEL GRANDE

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de

execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0034324-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034324-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO MIGUEL DE ASSIS LOPES T DA MATA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034628-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034628-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE VILA MATILDE S/C LTDA

Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações

impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A Executada pretende a modificação do julgado e escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação em recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0034833-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034833-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A.M.R. AUXILIO MEDICO RADIOLOGICO LTDA

Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A Executada pretende a modificação do julgado e escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação em recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0047679-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047679-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO AQUIMITI HAIBARA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052953-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052953-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BETTINA LUISA BOHRINGER

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053739-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053739-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BASTOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053801-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053801-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRATURAS ALVARENGA CONSULTORIO DE ORTOPEDIA S/C LTDA

Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A Executada pretende a modificação do julgado e escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação em recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0054054-57.2009.403.6182 (2009.61.82.054054-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR CLINICO ZONA LESTE S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de

prossequimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prossequimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0054300-53.2009.403.6182 (2009.61.82.054300-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE APARECIDA MARTINS SANTANA
Em atenção ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prossequimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequite novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prossequimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0007871-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI
Intime-se o (a) exequite para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prossequimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prossequimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0007978-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MYO HONDA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequite, em termos de prossequimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prossequimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023556-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ANTONIO DO COUTO
Em face do não cumprimento da determinação retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

0029798-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOELY LEMES BASTOS
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo

rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030188-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERIDIANA JACOME DA COSTA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030318-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA PEREIRA LIMA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030451-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE EDUARDO DE OLIVEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como

ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0033536-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANZAI LTDA-ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o

fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0034244-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TAIRE LTDA - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0034497-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMARCO ARANTES TELES - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008639-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA SILVA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013749-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULER QUEIROZ DA ROCHA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014259-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRCISNEI DE SOUZA GOMES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022641-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOGUINHOS & DENGUINHOS PET SHOP LTDA - ME

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026379-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LAERTE CAVALIERI GARDINI

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0028293-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEIDY CHRISTINA FIGUEIREDO DE LUCA(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Fls. 12: Indefiro, pois a proposta de parcelamento deve ser formalizada administrativamente. Cumpra-se a decisão de fls. 9/11. Int.

**0041854-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO**

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0041901-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO HELIO BORGES SILVEIRA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos

Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0041911-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMIR BERNARDO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da

presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000210-32.2008.403.6182 (2008.61.82.000210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039784-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 72/73: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1390

EXECUCAO FISCAL

0002527-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELCCHIADES - INDUSTRIA, COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA -(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) Defiro as alegações do exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir a nomeação à penhora apresentada pelo executado. Assim, passo a analisar o pedido do exequente relativamente a constrição de ativos financeiros em nome de MELCCHIADES - INDUSTRIA, COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 60/67, nos termos do artigo 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 42). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C., dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente

constituído nos autos.

Expediente Nº 1391

CARTA PRECATORIA

0044279-81.2010.403.6182 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X FAZENDA NACIONAL X MARCO LERO LANCHES LTDA X SERGIO DELLA CROCCI X LOURIVAL RODRIGUES X OSMAR GOMES X LAERCIO GOMES X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)

Cumpra-se como deprecado, comunicando-se o Juízo Deprecante. Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/02/2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

EXECUCAO FISCAL

0503668-11.1982.403.6182 (00.0503668-2) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X HOTEL QUANZA LTDA X DALVA DULCINI MARQUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO E SP076480 - FRANCISCO DE JESUS ALVES ANTONIO)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0010318-28.2005.403.6182 (2005.61.82.010318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDVALDO VICENTE MATIAS MADEIREIRA - ME(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0034503-33.2005.403.6182 (2005.61.82.034503-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIAO TECELAGEM EST X NIVALDO PARMEJANI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/02/2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

0056198-09.2006.403.6182 (2006.61.82.056198-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SILVIO LTDA - ME(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1401

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031588-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023741-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023741-1)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAYWOA INCORPORADORA LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1) Converto o julgamento em diligência.2) Fl. 1737: ante a manifestação favorável da embargante (fls. 1260/1263), bem como por parte das embargadas (fls. 1727 e 1735/1736), quanto aos valores arbitrados em relação aos honorários periciais definitivos, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 1243), no montante de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), em favor do Sr. Perito Judicial. 3) Após, abra-se vista, de forma sucessiva, à parte embargante e embargadas para a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do ora determinado, manifestem-se as embargadas acerca da petição e documentos juntados aos autos pela parte embargante às fls. 1738/1743, no prazo mencionado.4) Em seguida, tornem os autos conclusos.5) Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006428-13.2007.403.6182 (2007.61.82.006428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-98.2006.403.6182 (2006.61.82.024971-6)) TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.P.R.I.

0000295-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026238-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026238-1)) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu origem a execução fiscal nº 2006.61.82.026238-1. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito postulado inicialmente na execução fiscal (R\$ 728.554,51), corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044228-07.2009.403.6182 (2009.61.82.044228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034745-84.2008.403.6182 (2008.61.82.034745-0)) PAULO CELSO BUDRI FREIRE(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Sem honorários, em face do pequeno valor do débito.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020430-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-74.2010.403.6182) ARTES & LETRAS PROJETOS EDITORIAIS S/C LTDA(SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046267-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098622-76.2000.403.6182 (2000.61.82.098622-8)) JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021077-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022011-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022011-8)) ANTONIO PEDRO DE ANDRADE FILHO X ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021088-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040584-22.2010.403.6182) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e com fundamento no art. 285- A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Sem honorários, pois não houve citação da embargada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024548-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024139-07.2002.403.6182 (2002.61.82.024139-6)) BERNARDETE FARSETTI(SP070425 - MARIA INES LOURENCO DANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista o registro de indisponibilidade foi feito anteriormente à arrematação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035299-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4)) JOAO CASTANHO DIAS(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 49.348 - registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo- deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obsteu a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051256-94.2007.403.6182 (2007.61.82.051256-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CRISTINA ARIZA NARANJO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, fundamentando o motivo da não condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002394-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024401-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMEX DO BRASIL LTDA(RJ109619 - LEONARDO COELHO DA COSTA E RJ091821 - LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011766-26.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ELISEU VALTER FAVARO(SP054057 - LAURO FERREIRA) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1661

EXECUCAO FISCAL

0072351-30.2000.403.6182 (2000.61.82.072351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALIZA EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA(SP094973 - SYLVIO HILARIO SOARES)

Fls. 228/235: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) REALIZA EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA. (CNPJ n.º 00872340/0001-02), devidamente citado(a) às fls. 26, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027112-32.2002.403.6182 (2002.61.82.027112-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITOBAT COMERCIAL LTDA X VITO MAIELLARO X PIETRO MAIELLARO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Fls. 135/136: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Fls. 108/109 e 119/133: A executada deixou de apresentar os documentos que comprovem o direito de propriedade e o valor atribuído aos bens oferecidos à penhora. Assim, indefiro a substituição dos bens almejados. 3. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0044481-05.2003.403.6182 (2003.61.82.044481-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESVIA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X VITORIO SANTOS SILVA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

D) Fls. 117/154 e 165/168: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garjuízo não são de aceitação recomendável. .PA Nesse sentido, vejamos: .PA 0,10 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE

LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II) Fls. 165/168, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA. (CNPJ n.º 96.481.684/0001-60), VITORIO SANTOS SILVA (CPF/MF n.º 199.170.028-80) e REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA (CPF/MF n.º 012.268.978-00), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, guarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049715-65.2003.403.6182 (2003.61.82.049715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.E. EDITORIAL LTDA(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL)
Cumpra-se o despacho de fls. 91, dando-se vista ao exequente.Com o retorno dos autos do exequente, defiro a vista ao executado (fls. 92), se em termos.

0063441-09.2003.403.6182 (2003.61.82.063441-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA X MARIA DEL CARMEN GUATARDO AVILA X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ(SP057849 - MARISTELA KELLER)
Fls. 338/339: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao executado MARIA DEL CARMEN GUATARDO AVILA (CPF/MF n.º 126.128.498-40) e JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ (CPF/MF n.º 052.829.408-33), devidamente citado(a) às fls. 14 e 15, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convalidar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada.3. Com a manifestação da exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, guarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito,

mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

I) Fls. 101/102: 1. Haja vista a informação do executado, cumpra-se o item I da decisão de fls. 100, promovendo-se o desbloqueio de R\$ 10.047,64 (dez mil e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) do Banco Bradesco.2. Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que os valores desbloqueados não haviam sido transferidos para este juízo. II) Cumprido o item I supra, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, lavre-se termo em secretaria e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão, promova-se a transferência dos valores nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Tudo realizado, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0023156-37.2004.403.6182 (2004.61.82.023156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

I) Fls. 178/182: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA. (CNPJ n.º 62803739/0001-99), que ingressou nos autos às fls. 20, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, e com o retorno dos autos dos embargos à execução n.º 200561820470260, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 184/185: Promova-se a anotação no sistema processual.

0021939-22.2005.403.6182 (2005.61.82.021939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMAVA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO)

Fls. 149/155: 1. Tendo em vista:a) as decisões proferidas no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.023979-4 (fls. 145 e 147);b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EMAVA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. (CNPJ n.º 01.382.616/0001-37), devidamente citado(a) às fls. 71, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a

manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013739-89.2006.403.6182 (2006.61.82.013739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

I. Fls. 250/251: Promova-se, novamente, o levantamento da penhora (cf. fls. 112) consignando expressamente o número da carta precatória que efetivou o registro da penhora. Oficie-se, comunicando-se via correio eletrônico e carta registrada. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 246, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. III. Intime-se.

0034389-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.A.S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008593-96.2008.403.6182 (2008.61.82.008593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORDAN COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORT.LTDA(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLADIS MATTAR FERREIRA X AYMAN RATEB ISSA IKHMAYES

Fls. _____: Defiro. Manifeste-se o executado no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fls. 191.

0000055-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000055-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDUBA BUFFET LTDA-EPP(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)

Fls. 163/165: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) SANDUBA BUFFET LTDA-EPP (CNPJ nº 50.976.737/0001-12), devidamente citado(a) às fls. 3609, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041575-32.2009.403.6182 (2009.61.82.041575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA E SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até

ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0001757-39.2010.403.6182 (2010.61.82.001757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0002230-25.2010.403.6182 (2010.61.82.002230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMINOSOS NEON & ARGON LTDA - EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005114-27.2010.403.6182 (2010.61.82.005114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0009992-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURD(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Fls. 42/44: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0032535-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 15/60: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

0033067-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Fls. 35/72: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procaução, no prazo de 10 (dez) dias. Paralelamente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012871-69.2010.403.6183 - JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória (10/11/2011). 2. Fls. 158/175: vistas ao INSS. 3. Após, conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-18.2000.403.6183 (2000.61.83.004665-4) - ANA SELMA DA HORA LIMA(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES E SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 334.Fl. 335: Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

0003701-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003701-3) - JOSE ADRIANO REA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 457/458: Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6) - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALVES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.1092/1121: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação, exceto em relação ao autor EURIPEDES ALVES, para o qual foram opostos embargos à execução pelo INSS. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor

principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004069-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004069-3) - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 610/615: Ante a informação de fls.381/383 e fls. 616/618, esclareça a parte autora o alegado em relação ao autor AQUILEU RIBEIRO DA SILVA.Em relação ao autor JOSÉ FRANCISCO BUCCI, manifeste-se o INSS acerca da alegação da incorreta revisão no benefício desse autor. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros dias para a parte autora e os 10(dez) subsequentes para o INSS.Int.

0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fls. 441/442, a manifestação das partes e a informação da Contadoria Judicial, à fl. 621, constato que a conta apresentada às fls. 147/255, no tocante ao autor GERALDO TARCISIO DE SOUZA encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para ratifique ou não sua pretensão pela requisição da verba honorária pela modalidade Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito do autor GERALDO TARCISIO DE SOUZA, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0005752-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005752-8) - YOLAR PAULINO X ALCIDES FRANCISCO X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ELEO DE CASTRO SANTOS X ANDERSON CLEMENTE SANTOS X ELDER CLEMENTE SANTOS X GONCALO LOPEZ X HELIO SAVIOLI X EMILIO FERNANDO CRUDE X WALDOMIRO CASTELAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 587/597: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores Anderson Clemente Santos e Elder Clemente Santos, sucessores do autor falecido Eleo de Castro Santos, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal

(líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 561, trazendo aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 537/550, no prazo ali assinalado. Int.

0046424-77.2002.403.0399 (2002.03.99.046424-1) - JOSE GERMANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 148 e as informações de fls. 149/150, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito relativo ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003309-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003309-7) - EUCLYDES THEODORO X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X ANTONIO CARRILHO RODRIGUES X JOANA NEIDE COCA CARRILHO X OSWALDO POLETTO X TOMIKO ANZE YAMADA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico, pela análise dos autos, que o valor fixado para a autora TOMIKO ANZE YAMADA nos Embargos à Execução opostos pelo INSS foi de R\$ 24.572,13, para a data de competência AGOSTO/2008. Entretanto, quando da expedição e transmissão do Requisitório de Pequeno Valor-RPV, a data de competência constou equivocadamente no Ofício Requisitório como AGOSTO/2005. Portanto, verifica-se que a autora levantou valor maior que o efetivamente devido, valor esse que deverá ser devolvido aos cofres do INSS. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma proceda ao cálculo do valor levantado a maior pela autora TOMIKO ANZE YAMADA, para posterior devolução ao INSS. Fls. 463/464: Sem prejuízo, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e relação à verba honorária. Intimem-se as partes.

0006769-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006769-5) - EUGENIA RAMOS PEREIRA X SIVALDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO AQUINO DOS REIS X LUIZ JOAO DE FARIAS X WALMY BARBOSA DA SILVA X MARIA ROSIDETE DOS SANTOS DA SILVA X BERENICE XAVIER(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA ROSIDETE DOS SANTOS DA SILVA e BERENICE XAVIER, sucessoras do autor falecido Walmy Barbosa da Silva encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessas autoras. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0008807-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008807-8) - ALTINO TICO MACIEL X BENEDITO DIAS MONTEIRO X IRINEU DE SOUZA X TOSHIO SUGANO X VANDERLEI PASCHOALIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 426: Tendo em vista que o benefício do autor ALTINO TICO MACIEL encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal desse autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 428/431 e as informações de fls. 432/436, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0010161-23.2003.403.6183 (2003.61.83.010161-7) - BENICIO TAVARES DO NASCIMENTO(SP172107 - MARIA DA PENHA CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6) - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 459/461: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000372-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000372-7) - AFONSO SARAIVA LEO X ANNA GHIRO BACCHIEGGA X JOSE AMARO FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 294/295: Ante a certidão de fl. 298, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ante a notícia de depósito de fl. 297 e as informações de fls. 299/300, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito relativo à autora ANNA GHIRO BACCHIEGGA encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente N° 6980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002373-2) - DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 277, b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Item d: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Fl. 278, f: anote-se. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003083-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003083-9) - THEREZINHA DE LOURDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184, último parágrafo: anote-se. Fls. 160/184: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276/281 e 283/284: Indefiro a produção de prova oral, pois sem qualquer pertinência aos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000479-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000479-1) - PEDRO PEQUENO CAVALCANTE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a falta de justificativa da parte autora quanto à ausência à perícia designada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000554-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000554-0) - ROSIMAR PEREIRA DE SANTANA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a falta de justificativa da parte autora quanto à ausência à perícia designada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001078-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001078-0) - ANTONIO RODOLPHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Fl. 230, b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 230, último parágrafo: anote-se. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002778-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002778-0) - OTAVIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Fl. 202, b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 203, último parágrafo: anote-se. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/290: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Por ora, informe

o estagiário Jairo Augusto Rodrigues o número de seu CPF, imprescindível ao seu cadastramento no sistema, a fim de anotação para futuras publicações. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e após, anote-se nos autos. Em seguida, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012762-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012762-1) - IVANIR FERREIRA DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 294, b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Item d: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Fl. 295, f: anote-se. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208: defiro o pedido de substituição da testemunha Aluizio Gabriel da Silva pela testemunha VERONICA DA ROCHA SILVA. No mais, fica mantido o teor do despacho de fls. 202. Int e cumpra-se.

0000340-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000340-5) - HAROLDO NONATO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int. Intime-se e cumpra-se.

0001354-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001354-0) - ANTONIO BULHOES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int. Intime-se e cumpra-se.

0001498-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001498-1) - JOSE VENICIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int. Intime-se e cumpra-se.

0003850-69.2010.403.6183 - JUSSARA DE BARROS ASSIS RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196, último parágrafo: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000490-92.2011.403.6183 - IVO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int. Intime-se e cumpra-se.

0003200-85.2011.403.6183 - MANOEL NORBERTO DE SOUZA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132, 2º e 3º parágrafos: indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. No mais, indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003832-14.2011.403.6183 - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/207: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fl. 205, 2º parágrafo: Indefiro a expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007456-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007456-9) - GERMINIANO GOMES DE SOUSA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 217, último parágrafo: Razão não assiste à parte autora, uma vez que o laudo pericial do clínico geral, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, encontra-se juntado às fls. 184/193, sendo que a parte autora foi devidamente intimada para manifestação sobre os dois laudos. No mais, para evitar prejuízos à parte autora, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do laudo de fls. 184/193. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011062-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011062-8) - FRANCISCO RODRIGUES PESTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pedidos de antecipação de tutela serão apreciados no momento da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 185/190, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento a Sra. Perita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002700-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002700-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006288-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006288-2) - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição de fls. 227/230 pertence ao processo nº 0006335-42.2010.403.6183 (autor: Rosalvo de Sousa), devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da mencionada petição para entrega ao subscritor mediante recibo. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5) - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010940-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010940-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155, 164/165 e 166/167: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013188-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013188-0) - NAJLA GOMES ABRAO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013801-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013801-1) - ANILTON APARECIDA DA PENHA SALES(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017662-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017662-0) - GENI BERGAMINI(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002675-40.2010.403.6183 - HUGO BARALTI(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003438-41.2010.403.6183 - ELIZENI FREIRE CHAVES GUERREIRO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003601-21.2010.403.6183 - ALDEMAR JOSE PINTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004544-38.2010.403.6183 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Fls. 152/153 e 178/179: a apreciação dos pedidos de antecipação de tutela fica diferida para após as manifestações determinadas acima. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004774-80.2010.403.6183 - JOSE EMIDIO DO NASCIMENTO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005587-10.2010.403.6183 - MARCIA REGINA MAGALHAES ADELL(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006059-11.2010.403.6183 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006629-94.2010.403.6183 - ADONIAS TIAGO DE VAZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009227-21.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009907-06.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010389-51.2010.403.6183 - ORIDES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010977-58.2010.403.6183 - LUCIANA DAVOGLIO GARCIA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011724-08.2010.403.6183 - MARIA DEBORA GUIMARAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012000-39.2010.403.6183 - ROBERTO NASCIMENTO SOARES(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012062-79.2010.403.6183 - DIONEIA ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012950-48.2010.403.6183 - MARIA PAZ ALVAREZ SAN ANTOLIN(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que, além do INSS, consta, também, a Prefeitura do Município de Taboão da Serra como réu nos presentes autos. Assim, providencie a Secretaria sua citação, nos termos do Art. 285-A do CPC, para que apresente contrarrazões em relação à sentença de improcedência inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006382-79.2011.403.6183 - ANSELMO MINETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Anote-se. No mais, indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que, em nenhum momento, a Secretaria da 4ª Vara previdenciária fechou as portas, sendo que, durante todo o período de greve, houve o normal atendimento às partes e ao público em geral. Int.

0007924-35.2011.403.6183 - JOSE AMARO SALES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Anote-se. No mais, indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que, em nenhum momento, a Secretaria da 4ª Vara previdenciária fechou as portas, sendo que, durante todo o período de greve, houve o normal atendimento às partes e ao público em geral. Destarte, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 81, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0010938-27.2011.403.6183 - RONALDO PUPKIN PITTA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que, em nenhum momento, a Secretaria da 4ª Vara previdenciária fechou as portas, sendo que, durante todo o período de greve, houve o normal atendimento às partes e ao público em geral. Int.

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de obrigação de fazer. Publique-se o despacho de fls. 283. Intime-se e cumpra-se. Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, uma vez que os cálculos apresentados a fls. 249/280, não se encontram de acordo com o v. acórdão, tendo em vista não constar dos mesmos os valores devidos a co-autora DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA, bem como, os apresentados em relação aos co-autores MARIA APARECIDA LEOPOLDINO e DAIANA

LEOPOLDINO DA SILVA estarem com data de 09/2002 quando deveriam observar o que fora determinado, ou seja, a partir de 24.06.2003.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1) - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0735345-57.1991.403.6183 (91.0735345-6) - ODELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl.:183. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0023578-40.1999.403.6100 (1999.61.00.023578-4) - JOANNITA CIOFFI GAYOSO(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO E SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO E SP139803 - REGINA HELENA MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.98/112. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003680-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003680-0) - MARLENE ROSA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6) - FERNAO JOSE LOMBA X GIUSEPPE SILVESTRI X HORACIO DA SILVA X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO X VINCENZO SILVESTRI X WALTER DA FONSECA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o princípio da economia processual, proceda-se ao desentranhamento da petição de prot. 2011.000099749-1 (fls. 430/441) e posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Int.

0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7) - AMAURI SEVERIANO GOMES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício

requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000365-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000365-2) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS RIBEIRAO PIRES - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003880-85.2002.403.6183 (2002.61.83.003880-0) - ROQUE GABRIEL CLAUDIO SENSI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.357/369. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000485-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000485-5) - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.232/234. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009140-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009140-5) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0) - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como

fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013964-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013964-5) - PRAZERES RESSURREICAO FERNANDES ORNELAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.77/82. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001058-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001058-6) - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003429-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003429-3) - RAQUEL SALLA BRIANEZ X WEVERTON BRIANEZ - MENOR IMPUBERE (RAQUEL SALLA BRIANEZ) X WESLEY VALDIR BRIANEZ - MENOR IMPUBERE (RAQUEL SALLA BRIANEZ) X KARINA BRIANEZ(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005003-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005003-1) - MARGARIDA ANDRICH LOPES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 146 e 159v em concordância com os cálculos apresentados pela parte autora para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls., no valor de R\$ 37.334,01 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo, atualizado para fevereiro de 2008.2. Fl.: 160. Diante do exposto no item 1, torna-se desnecessária a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).4.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006287-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2) - ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento

do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005487-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005487-9) - DEMERVAL SILVA MENEZES(SPI78434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003685-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003685-7) - SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007365-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007365-9) - SINVAL PEREIRA PRATES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0) - MARIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001527-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001527-5) - JOSE CLAUDIO EUFRASIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008159-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008159-4) - LAURENTINO FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001962-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001962-5) - JOSE GERALDO MOREIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Dê-se ciência à(o) patrona(o) constituída(o) nos autos à fl. 17 (Dra. Silmara Londucci, OAB/SP 191.241) do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl.215.3. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.4. Fls.: 216. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003218-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013939-54.2010.403.6183 - JOSE ENRIQUE XAVIER(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022887-88.1987.403.6183 (87.0022887-7) - MANOEL MEDEIROS FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0022892-13.1987.403.6183 (87.0022892-3) - ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ARTUR MARQUES MENDES X DIRCEU AMARO X EDUARDO SALIM HADDAD X EUGENIO FERREIRA BOAVENTURA X GE ALVES ALEGRE X IRAIDES SILVEIRA VILARINHO GOMES X ISMAEL XAVIER CAMPOS X JOAO BENTO VALERIO X JOAQUIM LOPES NETO X JOSE LUIZ DUARTE DA SILVA X JOSE SECKLER X JUVENAL FERRAZ X LINO BONELLO X MANOEL DOS SANTOS X NAGIB SALIM HADDAD X NELSON ALVARES SALVADO X REINALDO ENGELBERT XANTHOPOULO X SEVERINO LOPES DE LIMA X SYLVIO ALVES RODRIGUES X VALDEMIR CAMILO DE ALMEIDA PRADO X VALMIR DE BRITO LOPES X VASCONEL BRAZ DE SANTANA X WALDEMAR ETTINGER(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dr. ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, OAB/SP 244.101, para que esclareça a divergência entre os dados da procuração de fl. 508 e 140, referente ao co-autor Joaquim Lopes Neto.2. No silêncio, providencie a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0057153-23.1995.403.6183 (95.0057153-6) - MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA DE LOURDES ESKILDSEN X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X MAURO DE SOUZA SILVEIRA X MAURICIO ALGREGDO CANDIDO FIORAVANTE X MANOEL DE OLIVEIRA MAIA X MITSUE KAWABE X NELSON DOS SANTOS X NELSON DO NASCIMENTO PIRES X NILZA MARIA FONTES RIBEIRO DOS SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fl. 168. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002784-11.1997.403.6183 (97.0002784-8) - EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004085-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004085-8) - JOAO OLIVEIRA LEITE(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 192. Tendo em vista o acórdão de fls. 174/184, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.Int.

0004474-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004474-8) - BERNARDO MOREIRA DE BRITO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002494-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002494-8) - RONALDO KANSBOCK(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento

do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005418-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005418-7) - AMAURY TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001492-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001492-3) - JOAO PEREIRA SOBRINHO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003473-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003473-9) - MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fl.: 123. Cumpra o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação da Contadoria Judicial.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3) - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO EGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 324/352 e 355. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Fls. 356/384. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011257-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011257-3) - JOSE CAMARA(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 127/128. Ressalto, por oportuno, que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013418-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013418-0) - GENY ANDRADA E SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os

cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013538-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013538-0) - MANUEL HUERTAS GARCIA(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000884-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000884-1) - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001800-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001800-7) - MANOEL BELO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002006-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002006-3) - CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.194/198. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003827-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003827-4) - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 103/106. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000766-36.2005.403.6183 (2005.61.83.000766-0) - MARIA DE LOURDES PAIVA VITOR(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003764-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003764-0) - FRANCISCO HELDER NOGUEIRA BORGES(SP110503 -

FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004711-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004711-5) - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/202. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir adequadamente o item 4 do r. despacho de fl. 198.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0006878-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006878-7) - VALDO MARIANO FERRAZ(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003180-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003180-0) - JOSE CASSIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003807-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003807-6) - MANOEL AFONSO(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005868-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005868-3) - JOSE UMBELINO DE PAIVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006528-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006528-6) - HEITOR MARIN FILHO(SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.111/122. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004108-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004108-0) - ANA CAETANO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002226-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002226-0) - ADRIANA AMORIM DA SILVA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0011169-88.2010.403.6183 - ROSEMILDA DE FARIAS SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão de fls. 69/72 e o seu trânsito em julgado, o requerimento de fls. 79/82 encontra-se prejudicado.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907376-59.1986.403.6183 (00.0907376-0) - JAMES LEVI BIANCHINI X ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X JAN ARPAD MIHALIK X JAQUE GOLDFINGER X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X JOSE DE DEUS RODRIGUES X JOSE FORTE X CLARICE DE ALMEIDA MARQUES X JOSE HELION FRANSANI X JOAO ALFREDO MENDES FILHO X JOAO DE DEUS PINTO FILHO X JOAO FERREIRA BATALHA X JOAO JOSE CELENTANO X JOAO RINALDI NETO X LOURENCO CORREA DA SILVA X LUIZ GONZAGA MONTEIRO VIEIRA X LUIZA LANDMANN UELZE X MANOEL ALARCON X MARIA DE NAZARE BASTOS MAUES X MARIO RODRIGUES CALDAS X MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS X NICOLAE TUMUREANU X OSCAR SOARES DE CAMPOS X MARIA CELIA CAMPOS GUEDES X OSCAR SOARES DE CAMPOS JUNIOR X OSVALDO CAETANO PAGANI X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X

NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X PAULO CARMINE FORTUNATO X PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO X PEDRO PRADO DE ALMEIDA X IRENE PRADO DE ALMEIDA X RUBENS JUNQUEIRA XAVIER X IVONE GUEDES XAVIER X SERGIO DOMINGOS MILANESI X SILVIO VENTICINQUE X TIMARU TOMOTANI X TOSCA ROSSI ZUPPO X VIRGINIA CERQUEIRA DO AMARAL X WALDIR RIBEIRO DE LIMA X WILSON DE FRANCISCO X WILSON LOBAO PADILHA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP031308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

2. Fl. 710 - Autorizo a juntada dos extratos.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores dos demais co-autores com créditos a requisitar e cujos benefícios encontram-se cessados (fl. 543 - fl. 710/719).3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 239 - Após, aguarde-se manifestação dos autores (fl. 458 - item 1.1), no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0039872-30.1990.403.6183 (90.0039872-0) - BENEDITO DE ABREU X JOANNA SERRANO DE ABREU X FRANCESCO NIGRO X JOSE DE AZEVEDO X LECY DE CAMPOS X MARIA LUIZA FRANCA X MARIA VALDETE FLORES X NADIR MAINARDI X CLEIDIR MAINARDI X OSCAR RAYMUNDO X MARIA TEREZINHA MANTOVANI X SERGIO SILVESTRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar (fl. 303), no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0042909-65.1990.403.6183 (90.0042909-9) - LUCIA GIMENES LOPES MARCILI X LUIZ FERREIRA MENDES X LUIZ SANTOS RODRIGUES X LUIZA DEL BARCO SILVA X LUZINETH CORREIA SILVA X MAGDALENA SPERANDIA X MADALENA CRISTINA THONSEN X MANOEL DE LUCCA X MARIA ANCIAES X MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar (fl. 362), no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0077354-75.1991.403.6183 (91.0077354-9) - JOSE MANUEL BATISTA X MARIA DO CARMO DOMINGUES CARBONEZI X IZABEL DOS SANTOS FRIZZO X JOSE DE CAMPOS X LEONOR NOVAES X SEBASTIAO DE REZENDE NETO X SEBASTIAO LOPES X GREGORIO DELFINO DE OLIVEIRA X MARLENE GUIMARAES BRANDAO X DOUGLAS MARCHETTI X ANGELINA SANTOS DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 269 - Autorizo a juntada do extrato.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores do co-autor JOSÉ DE CAMPOS (fl. 270).3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0009763-28.1993.403.6183 (93.0009763-6) - ARLINDO MANENTI X JORGE MARTINS X IVETE RAMOS ESTEVES X EDMUNDO NERI X SANTINO MONACO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X CAETANO FLORIO X JOSE MIGUEL REPARATE(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 188 - item 5 - Após, aguarde-se manifestação dos co-autores ARLINDO MANENTI, JORGE MARTINS, SANTINO MONACO e JOSE MIGUEL REPARATE, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0038765-43.1993.403.6183 (93.0038765-0) - ADRIANO EDMUNDO CORREA DE OLIVEIRA X AGAPITO

THOMASI X ALCIDES TERTULIANO X ALVARINA PESCAROLI SANTANNA X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X ANNA FORTUNATA FERRARI BARLETTA X ANNA SGAMBATTI FERRAZ DE CAMPOS X JOSE NADAL X MARIA APARECIDA PRADO X ZELIA DE SOUZA MOLINA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 163 - item 3 - Após, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores dos co-autores AGAPITO THOMASI (fl. 142), JOSE NADAL (fl. 147) e MARIA APARECIDA PRADO (fl. 149), no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0021856-86.1994.403.6183 (94.0021856-7) - LUCIANO DE CASTRO SILVA X EMILIO PEDRO GEBARA X APARECIDA ALVES X PASCHOAL AMMIRATI X NELSON TARDONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento dos ofícios requisitórios (precatórios) expedidos às fl. 465/467, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0003922-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003922-4) - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GERALDO APARECIDO DE JESUS X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA X GERSON FRANCISCO X JANDIRA MOREIRA X JOAO BATISTA MAXIMO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SEVERO DE ALMEIDA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROCHA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento dos ofícios requisitórios (precatórios) expedidos às fl. 517/518, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0004284-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004284-3) - ORACI SILVEIRA DO AMARANTE X APARECIDA JOSE ALVES DE SOUZA X CLAUDIO GILBERTO X DIRCE DA COSTA X JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES X JOSE CARLOS DO PRADO X LUIS ROBERTO ZANONI X LUIZ CREMASCO X MANOEL BARBOSA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento dos ofícios requisitórios (precatórios) expedidos às fl. 787/791 e 793, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000632-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000632-6) - ECIO BATISTA X CLAUDIO ANTONIO PEROZI X CLAUDIO PENHA X CLOVIS NOBERTO DORETO X DAVID BRAZINI X EDIR PEREIRA DA SILVA X ESTEVANO GONCALVES DE SOUZA X EURIPEDES FELIPPE X EURIPEDES JERONIMO MILITAO X ITAMAR LUIZ DOTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento dos ofícios requisitórios (precatórios) expedidos às fl. 437/440, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0004151-94.2002.403.6183 (2002.61.83.004151-3) - NOEMIA DA CONCEICAO BASILIO GIUFFRIDA X PATRICIA HELENA GIUFFRIDA X ROGERIO GIUFFRIDA X GISELE GIUFFRIDA DELPHINO DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS DELPHINO DE AZEVEDO JUNIOR X ABELINA RIBEIRO MONTENEGRO X BOANERGES DE COUTO FILHO X IVONE FIGUEIREDO DO COUTO X ADAILTON ALVES DE CASTRO X ARNALDA ALVES DA SILVA X ARLINDO MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO MARCOLINO DE LIMA X NADIA APARECIDA ZAIM PEREIRA X CLELIA RAPOSO X JOAQUIM BENTO SOBRINHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do desarquivamento e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar (fl. 484 verso e 504), no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000569-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000569-0) - AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X ILTON DANTAS X ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ X CID FERNANDO DA SILVA X ROBERTO BORGES DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA X JOSE LOPES CARVALHO X JOSE MOURA FILHO X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO JORGE FERREIRA(SP104921)

- SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento dos ofícios requisitórios (precatórios) expedidos às fl. 468/475, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001319-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001319-4) - AMARA FRANCISCA DA SILVA X JOAO AMANCIO DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS DE SOUSA X ARGEMIRO MAGNI X PEDRO COUVO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se cumprimento dos ofícios requisitórios (precatórios) expedidos às fl. 442/443 e 445/446, no Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4) - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.:_____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores dos co-autores JAIRO MERCANTE (fl. 417) e JOSE CAETANO DA SILVA FILHO (fl. 418/419).3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se cumprimento dos ofícios requisitórios (precatórios) expedidos às fl. 430/433, no Arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 5908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056685-75.1999.403.6100 (1999.61.00.056685-5) - JOAO COSTA MELO X PEDRO KLEMES X SIMAO COLINA FILHO X MANOEL DOS SANTOS X ESMARCEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X VENCESLAU HONORATO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245134B - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001390-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001390-0) - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS(SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS: 349/350. Recebo, tempestivamente, o recurso adesivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006864-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006864-0) - SEVERINA CARLOTA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007817-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007817-7) - EVERALDO SANTOS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008320-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008320-3) - JOSUE DE LIMA TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000983-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000983-4) - JULIETA KHOURI POCO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002510-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002510-4) - ORLANDO DE OLIVEIRA RICCOMI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 172. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Após, cumpra a secretaria o tópico 2 do despacho de fls. 171. Int.

0002698-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002698-4) - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004057-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004057-9) - PEDRO FIRMINO DE MELO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 131/137. Recebo, tempestivamente, o recurso adesivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007558-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007558-2) - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001467-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001467-6) - LUIZ FRANCISCO NETTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001503-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001503-6) - EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compareça em Secretaria a Dra. LILIAM PAULA CESAR (OAB/SP 178.332) para subscrever a petição de fls. 144/151. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002797-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002797-0) - EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9) - ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008697-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008697-7) - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compareça em Secretaria o Dr. GUILHERME DE CARVALHO (OAB/SP 229.461) para subscrever a petição de fls. 112/132. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009533-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009533-4) - MARIA ROSA POLLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010158-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010158-9) - ARACY MARCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010742-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010742-7) - SANDRA REGINA ABUD GOLDZEIG(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010744-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010744-0) - MARIA DE FATIMA ABUD OLIVIERI(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011759-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011759-7) - FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012575-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012575-2) - ANTONIO MILAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012879-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012879-0) - LUIZ FLORENTINO SOBRINHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013078-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013078-4) - WALTER ZBIGNIEW KOCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013108-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013108-9) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013128-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013128-4) - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001448-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001448-8) - DIRCEU SERVANTE GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004447-38.2010.403.6183 - ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004775-65.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004857-96.2010.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA FURTADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006088-61.2010.403.6183 - ANA FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007274-22.2010.403.6183 - BENEDITO APARECIDO GASPAR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007947-15.2010.403.6183 - LUZINETE FRANCISCO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008259-88.2010.403.6183 - JULIA GUILHOTO MENDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009189-09.2010.403.6183 - AMANCIO SANDRON(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009237-65.2010.403.6183 - LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015649-56.2003.403.6183 (2003.61.83.015649-7) - WANDA BARBIERI GOMES DE SOUSA X VANIA GOMES DE SOUSA X ADRIANA GOMES DE SOUSA(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002020-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002020-5) - LOURISVALDO SOUSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002405-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002405-3) - ANTONIO DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004856-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004856-2) - ODAIR SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005336-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005336-3) - ANTONIO ALVARES GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 338/345 tendo em vista que os documentos demonstram a utilização do fator previdenciário enquanto a sentença de fls. 283/290 determinou a concessão nos termos da legislação anterior a EC 20/98. Prazo 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005832-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005832-4) - JOSE ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336. Considerando a notícia de que a parte autora está percebendo outro benefício de aposentadoria, prejudicada a antecipação da tutela. Promova a Secretaria à intimação da AADJ. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007083-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007083-0) - NILSON BITTENCOURT CAIROLI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra adequadamente, o INSS, a sentença de fls. 83/84, emitindo a certidão de objeto e pé, relativa ao procedimento administrativo de concessão do benefício NB: 42/106.373.468-9.Int.

0007549-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007549-8) - JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4) - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006295-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006295-2) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252. Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6) - LAURITA RAMOS TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001403-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001403-2) - REGINALDO DE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU (OAB/SP 203.118) para subscrever a petição de fls. 88/96.Int.

0003815-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003815-2) - JOAO ARTUR DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6) - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005029-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005029-2) - DORIVAL ISRAEL DE SOUZA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306 .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007928-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007928-2) - LUIZ CARMINO SCARPA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010701-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010701-0) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, Sr. Jackson de A. Pequeno, para que cumpra o despacho de fls. 81. Instrua o mandado com cópias das fls. 69, 79, 81/82 e 89/95..Pa 1,05 Int.

0001046-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001046-8) - OTACILIO VICENTE FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002565-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002565-4) - ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003976-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003976-8) - ADEMIR DANCONA(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004106-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004106-4) - NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004695-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004695-5) - EDNA PRATES DE OLIVEIRA 17.928.786-2(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009356-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009356-8) - SEVERINO JOSE MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010208-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010208-9) - GERSON DE SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conciliadas as partes, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO POR SENTENÇA e declaro extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, do Código de Processo Civil. Renunciam as partes aos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado, oficie-se a AADJ e, após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora, observadas as formalidades legais. Saem as partes intimadas.

0016565-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016565-8) - VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007946-30.2010.403.6183 - INAIA APARECIDA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0355129-31.2005.403.6301 (2005.63.01.355129-5) - ELIANA ARANTES COTRIM(SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 308, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deu cumprimento à decisão monocrática terminativa proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.83.001629-7, a qual julgou parcialmente procedente a apelação do INSS para afastar a hipótese de prescrição ou decadência da cobrança das contribuições previdenciárias em atraso, bem como para determinar que seja efetuado o recálculo das contribuições em atraso e demais acréscimos de acordo com a legislação vigente à época em que a atividade foi exercida, afastando expressamente a incidência da OS-55, de 19/11/96, comprovando documentalmente. Após, dê-se vistas ao INSS e retornem imediatamente os autos à conclusão. Int.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 28/11/2011 às 11:00 horas no consultório médico sito à Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0000123-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000123-2) - SIRLENE BENEDITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 28/11/2011 às 09:00 horas no consultório médico sito à Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0004390-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004390-5) - CARLOS EDUARDO GUARDARIM(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 28/11/2011 às 10:30 horas no consultório médico sito à Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0004903-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004903-8) - OLINDA APARECIDA ROCATELLI ARAUJO(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do extravio da mandado de intimação da autora em decorrência do furto sofrido pelo Sr. Oficial de Justiça bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, fica o patrono da parte autora responsável por informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 60 para dia 09.11.2011 às 15:00 horas. Int.

0007857-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007857-9) - ROSANGELA CAZARI(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 28/11/2011 às 10:00 horas no consultório médico sito à Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0) - VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 28/11/2011 às 09:30 horas no consultório médico sito à Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.